



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº14/V/96:

Aprova, para a adesão, o Protocolo à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos prejuízos devidos à poluição por Hidrocarbonetos.

Resolução nº15/V/96:

Aprova, para a adesão, à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos prejuízos devidos à poluição por Hidrocarbonetos.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 5/96:

Aprova a adesão de Cabo Verde à Convenção Internacional sobre a Segurança de Contentores.

Resolução nº 14/V/95

de 26 de Junho

A Assembleia Nacional vota, no uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 190º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para adesão, o Protocolo à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos prejuízos devidos à poluição por Hidrocarbonetos, 1971, cujo texto em inglês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Esta resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 27 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

PROTOCOL TO THE INTERNATIONAL CONVENTION ON THE ESTABLISHMENT OF AN INTERNATIONAL FUND FOR COMPENSATION FOR OIL POLLUTION DAMAGE, 1971.

The parties to the present Protocol,

Having considered the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, done at Brussels on 17 December 1971 ⁽¹⁾,

have agreed as follows:

ARTICLE I

For the purpose of the present Protocol:

- 1) «Convention» means the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971.
- 2) «Liability Convention» has the same meaning as in the Convention.
- 3) «Organization» has the same meaning as in the Convention.
- 4) «Secretary-General» means the Secretary-General of the Organization.

ARTICLE II

Article 1, paragraph 4, of the Convention is replaced by the following text:

«Unit of account» or «monetary unit» means the unit of account or monetary unit as the case may be, referred to in article v of the Liability Convention ⁽²⁾, as amended by the Protocol thereto adopted on 19 November 1976 ⁽³⁾.

ARTICLE III

The amounts referred to in the Convention shall wherever they appear be amended as follows:

- a) In article 4:
 - i) 450 million francs is replaced by 30 million units of account or 450 million monetary units;
 - ii) 900 million francs is replaced by 60 million units of account or 900 million monetary units;
- b) In article 5:
 - i) 1500 francs is replaced by 100 units of account or 1500 monetary units;
 - ii) 125 million francs is replaced by 8 333 000 units of account or 125 million monetary units;
 - iii) 2000 francs is replaced by 133 units of account or 2000 monetary units;
 - iv) 210 million francs is replaced by 14 million units of account or 210 million monetary units;
- c) In article 11, 75 million francs is replaced by 5 million units of account or 75 million monetary units;

- d) In article 12, 15 million francs is replaced by 1 million units of account or 15 million monetary units.

ARTICLE IV

1 — The present Protocol shall be open for signature by any State which has signed the Convention or acceded thereto and by any State invited to attend the Conference to Revise the Unit of Account Provisions in the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971, held in London from 17 to 19 November 1976. The Protocol shall be open for signature from 1 February to 31 December 1977, at the headquarters of the Organization.

2 — Subject to paragraph 4 of this article, the present Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by the States which have signed it.

⁽¹⁾ Treaty series no. 106 (1975), Cmnd. 6183.
⁽²⁾ Miscellaneous no. 26 (1977), Cmnd. 7028.

3 — Subject to paragraph 4 of this article, this Protocol shall be open for accession by States which did not sign it.

4 — The present Protocol may be ratified, accepted, approved or acceded to by States Parties to the Convention.

ARTICLE V

1 — Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Secretary-General.

2 — Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the entry into force of an amendment to the present Protocol with respect to all existing Parties or after the completion of all measures required for the entry into force of the amendment with respect to all existing Parties shall be deemed to apply to the Protocol as modified by the amendment.

ARTICLE VI

1 — The present Protocol shall enter into force for the States which have ratified, accepted, approved or acceded to it on the ninetieth day following the date on which the following requirements are fulfilled:

- a) At least eight States have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General; and
- b) The Secretary-General has received information in accordance with article 39 of the Convention that those persons in such States who would be liable to contribute pursuant to article 10 of the Convention have received during the preceding calendar year a total quantity of at least 750 million tons of contributing oil.

2 — However, the present Protocol shall not enter into force before the Convention has entered into force.

3 — For each State which subsequently ratifies, accepts, approves or accedes to it, the present Protocol shall enter into force on the ninetieth day after deposit by such State of the appropriate instrument.

ARTICLE VII

1 — The present Protocol may be denounced by any Party at any time after the date on which the Protocol enters into force for that Party.

2 — Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General.

3 — Denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after its deposit with the Secretary-General.

ARTICLE VIII

1 — A conference for the purpose of revising or amending the present Protocol may be convened by the Organization.

2 — The Organization shall convene a conference of Parties to the present Protocol for the purpose of revising or amending it at the request of not less than one-third of the Parties.

ARTICLE IX

1 — The present Protocol shall be deposited with the Secretary-General.

2 — The Secretary-General shall:

- a) Inform all States which have signed the present Protocol or acceded thereto of:
 - i) Each new signature or deposit of an instrument together with the date thereof;
 - ii) The date of entry into force of the present Protocol;
 - iii) The deposit of any instrument of denunciation of the present Protocol together with the date on which the denunciation takes effect;
 - iv) Any amendments to the present Protocol;
- b) Transmit certified true copies of the present Protocol to all States which have signed the present Protocol or acceded thereto.

ARTICLE X

As soon as this Protocol enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the Secretary-General to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE XI

The present Protocol is established in a single original in the English and French languages, both texts being equally authentic. Official translations in the Russian and Spanish languages shall be prepared by the Secretariat of the Organization and deposited with the signed original.

Done at London this nineteenth day of November one thousand nine hundred and seventy-six.

In witness whereof the undersigned being duly authorized for that purpose have signed the present Protocol.

United Kingdom, 20 May 1977.

PROTOCOLO A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM FUNDO INTERNACIONAL PARA COMPENSAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DEVIDOS A POLUIÇÃO POR HIDROCARBONETOS, 1971.

As Partes no presente Protocolo,

Tendo considerado a Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, feita em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1971,

acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Para os fins do presente Protocolo:

- 1) «Convenção» significa a Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971;
- 2) «Convenção sobre a Responsabilidade» tem o mesmo significado que lhe é dado na Convenção;
- 3) «Organização» tem o mesmo significado que lhe é dado na Convenção;
- 4) «Secretário-Geral» significa o Secretário-Geral da Organização.

ARTIGO II

O parágrafo 4 do artigo 1.º da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

«Unidade de conta» ou «unidade monetária» significa a unidade de conta ou unidade monetária, conforme o caso, referida no artigo v da Convenção sobre a Responsabilidade, alterada pelo protocolo aprovado em 19 de Novembro de 1976.

ARTIGO III

Os montantes referidos na Convenção deverão ser, quando mencionados, alterados como segue:

- a) No artigo 4.º:
 - i) Substituir 450 milhões de francos por 30 milhões de unidades de conta ou 450 milhões de unidades monetárias;
 - ii) Substituir 900 milhões de francos por 60 milhões de unidades de conta ou 900 milhões de unidades monetárias;
- b) No artigo 5.º:
 - i) Substituir 1500 francos por 100 unidades de conta ou 1500 unidades monetárias;
 - ii) Substituir 125 milhões de francos por 8 333 000 unidades de conta ou 125 milhões de unidades monetárias;
 - iii) Substituir 2000 francos por 133 unidades de conta ou 2000 unidades monetárias;
 - iv) Substituir 210 milhões de francos por 14 milhões de unidades de conta ou

210 milhões de unidades monetárias;

- c) No artigo 11.º substituir 75 milhões de francos por 5 milhões de unidades de conta ou 75 milhões de unidades monetárias;
- d) No artigo 12.º substituir 15 milhões de francos por 1 milhão de unidades de conta ou 15 milhões de unidades monetárias.

ARTIGO IV

1 — O presente Protocolo ficará aberto para assinatura pelos Estados que tenham assinado ou que tenham aderido à Convenção e pelos Estados convidados a assistir à Conferência para a Revisão do Disposto acerca da Unidade de Conta na Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971, feita em Londres, de 17 a 19 de Novembro de 1976. O Protocolo deverá ficar aberto para assinatura na sede da Organização de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1977.

2 — O presente Protocolo será ratificado, aceite ou aprovado pelos os Estados, que o assinaram, com respeito pelo disposto no parágrafo 4.

3 — O presente Protocolo ficará aberto para adesão pelos Estados que não o assinaram, com respeito pelo disposto no parágrafo 4.

4 — O presente Protocolo pode ser ratificado, aceite, aprovado ou objecto de adesão pelos Estados Partes da Convenção.

ARTIGO V

1 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser efectuada mediante depósito de um instrumento formal para o efeito junto do Secretário-Geral.

2 — Todo o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma alteração ao presente Protocolo aplicável a todas as Partes ou após o cumprimento de todas as formalidades requeridas para a entrada em vigor da alterações para todas as Partes será considerado como aplicando-se ao Protocolo modificado pela alteração.

ARTIGO VI

1 — O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados que o tenham ratificado, aceite ou aprovado ou que a ele tenham aderido 90 dias após a data em que estejam cumpridas as seguintes condições:

- a) Pelo menos 8 Estados tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral; e
- b) O Secretário-Geral tenha sido informado, de acordo com o artigo 39.º da Convenção, de que as pessoas responsáveis nesses Estados pelas contribuições para o Fundo devido pela aplicação do artigo 10.º da Convenção receberam no ano civil precedente pelo menos 750 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes.

2 — Contudo, este Protocolo não entrará em vigor antes da entrada em vigor da Convenção.

3 — Para cada Estado que posteriormente ratifique, aceite, aprove ou a ele adira, este Protocolo entrará em vigor 90 dias após o depósito do instrumento apropriado por esse Estado.

ARTIGO VII

1 — O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, em qualquer momento, após a data em que o Protocolo entrar em vigor para essa Parte.

2 — A denúncia efectuar-se-á pelo depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral.

3 — A denúncia terá efeito 1 ano após o seu depósito junto do Secretário-Geral ou após um período maior, se tal for especificado no respectivo instrumento de denúncia.

ARTIGO VIII

1 — A Organização poderá convocar uma conferência com a finalidade de rever ou alterar este Protocolo.

2 — A Organização convocará uma conferência das Partes do presente Protocolo com a finalidade de o rever ou alterar, a pedido de, pelo menos, um terço das Partes.

ARTIGO IX

1 — O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral.

2 — O Secretário-Geral deverá:

- a) Informar todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou a ele aderiram de:
- i) Cada nova assinatura ou depósito de um instrumento, juntamente com a data;
 - ii) A data da entrada em vigor do presente Protocolo;
 - iii) O depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, juntamente com a data em que a denúncia tenha efeito;
 - iv) Quaisquer alterações ao presente Protocolo;
- b) Distribuir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que o assinaram ou a ele aderiram.

ARTIGO X

O Secretário-Geral, logo que o presente Protocolo entrar em vigor, deverá enviar uma cópia autenticada do Protocolo ao Secretariado das Nações Unidas, para registo e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XI

O presente Protocolo é redigido em exemplar único, nos idiomas inglês e francês, tendo cada texto igual autenticidade.

Traduções oficiais nos idiomas russo e espanhol serão preparadas pelo Secretariado da Organização e depositadas com o original assinado.

Feito em Londres em 19 de Novembro de 1976.

Resolução nº 15/V/95

de 26 de Junho

A Assembleia Nacional vota, no uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 190º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para a adesão à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos prejuízos devidos à poluição por Hidrocarbonetos (suplementar à Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969), cujo texto em inglês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Esta resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 27 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage (supplementary to the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969).

The States Parties to the present Convention,

Being Parties to the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, adopted at Brussels on 29 November 1969;

Conscious of the dangers of pollution posed by the world-wide maritime carriage of oil in bulk;

Convinced of the need to ensure that adequate compensation is available to persons who suffer damage caused by pollution resulting from the escape or discharge of oil from ships;

Considering that the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, of 29 November 1969, by providing a régime for compensation for pollution damage in Contracting States and for the costs of measures, wherever taken, to prevent or minimize such damage, represents a considerable progress towards the achievement of this aim;

Considering however that this régime does not afford full compensation for victims of oil pollution damage in all cases while it imposes an additional financial burden on shipowners;

Considering further that the economic consequences of oil pollution damage resulting from the escape or discharge of oil carried in bulk at sea by ships should not exclusively be borne by the shipping industry but should in part be borne by the oil cargo interests;

Convinced of the need to elaborate a compensation and indemnification system supplementary to the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage with a view

to ensuring that full compensation will be available to victims of oil pollution incidents and that the shipowners are at the same time given relief in respect of the additional financial burdens imposed on them by the said Convention; Taking note of the Resolution on the Establishment of an International Compensation Fund for Oil Pollution Damage, which was adopted on 29 November 1969 by the International Legal Conference on Marine Pollution Damage:

have agreed as follows:

General provisions**ARTICLE 1**

For the purposes of this Convention:

1 — «Liability Convention» means the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, adopted at Brussels on 29 November 1969.

2 — «Ship», «person», «owner», «oil», «pollution damage», «preventive measures», «incident» and «Organization» have the same meaning as in article 1 of the Liability Convention, provided however that, for the purposes of these terms, «oil» shall be confined to persistent hydrocarbon mineral oils.

3 — «Contributing oil» means crude oil and fuel oil as defined in sub-paragraphs a) and b) below:

a) «Crude oil» means any liquid hydrocarbon mixture occurring naturally in the earth whether or not treated to render it suitable for transportation. It also includes crude oils from which certain distillate fractions have been removed (sometimes referred to as «topped crudes») or to which certain distillate fractions have been added (sometimes referred to as «spiked» or «reconstituted crudes»);

b) «Fuel oil» means heavy distillates or residues from crude oil or blends of such materials intended for use as a fuel for the production of heat or power of a quality equivalent to the «American Society for Testing and Materials' specification for number four fuel oil (designation D 396-69)» or heavier.

4 — «Franc» means the unit referred to in article v, paragraph 9, of the Liability Convention.

5 — «Ship's tonnage» has the same meaning as in article v, paragraph 10, of the Liability Convention.

6 — «Ton», in relation to oil, means a metric ton.

7 — «Guarantor» means any person providing insurance or other financial security to cover an owner's liability in pursuance of article VII, paragraph 1, of the Liability Convention.

8 — «Terminal installation» means any site for the storage of oil in bulk which is capable of receiving oil from waterborne transportation, including any facility situated off-shore and linked to such site.

9 — Where an incident consists of a series of occurrences, it shall be treated as having occurred on the date of the first such occurrence.

ARTICLE 2

1 — An international fund for compensation for pollution damage, to be named «the International

Oil Pollution Compensation Fund» and hereinafter referred to as «the Fund», is hereby established with the following aims:

- a) To provide compensation for pollution damage to the extent that the protection afforded by the Liability Convention is inadequate;
- b) To give relief to shipowners in respect of the additional financial burden imposed on them by the Liability Convention, such relief being subject to conditions designed to ensure compliance with safety at sea and other conventions;
- c) To give effect to the related purposes set out in this Convention.

2 — The Fund shall in each Contracting State be recognized as a legal person capable under the laws of that State of assuming rights and obligations and of being a party in legal proceedings before the courts of that State. Each Contracting State shall recognize the director of the Fund (hereinafter referred to as «the director» as the legal representative of the Fund.

ARTICLE 3

This Convention shall apply:

- 1) With regard to compensation according to article 4, exclusively to pollution damage caused on the territory including the territorial sea of a Contracting State, and to preventive measures taken to prevent or minimize such damage;
- 2) With regard to indemnification of shipowners and their guarantors according to article 5, exclusively in respect of pollution damage caused on the territory, including the territorial sea, of a State party to the Liability Convention by a ship registered in or flying the flag of a Contracting State and in respect of preventive measures taken to prevent or minimize such damage.

Compensation and indemnification

ARTICLE 4

1 — For the purpose of fulfilling its function under article 2, paragraph 1, sub-paragraph a), the Fund shall pay compensation to any person suffering pollution damage if such person has been unable to obtain full and adequate compensation for the damage under the terms of the Liability Convention:

- a) Because no liability for the damage arises under the Liability Convention;
- b) Because the owner liable for the damage under the Liability Convention is financially incapable of meeting his obligations in full and any financial security that may be provided under article VII of that Convention does not cover or is insufficient to satisfy the claims for compensation for the damage; an owner being treated as financially incapable of meeting his obligations and a financial security being treated as insufficient if the person suffering the damage has been unable to obtain full satisfaction of the amount of compensation due under the Liability Convention after having

taken all reasonable steps to pursue the legal remedies available to him;

- c) Because the damage exceeds the owner's liability under the Liability Convention as limited pursuant to article V, paragraph 1, of that Convention or under the terms of any other international convention in force or open for signature, ratification or accession at the date of this Convention.

Expenses reasonably incurred or sacrifices reasonably made by the owner voluntarily to prevent or minimize pollution damage shall be treated as pollution damage for the purposes of this article.

2 — The Fund shall incur no obligation under the preceding paragraph if:

- a) It proves that the pollution damage resulted from an act of war, hostilities, civil war or insurrection or was caused by oil which has escaped or been discharged from a warship or other ship owned or operated by a State and used, at the time of the incident, only on Government non-commercial service; or
- b) The claimant cannot prove that the damage resulted from an incident involving one or more ships.

3 — If the Fund proves that the pollution damage resulted wholly or partially either from an act or omission done with intent to cause damage by the person who suffered the damage or from the negligence of that person, the Fund may be exonerated wholly or partially from its obligation to pay compensation to such person, provided, however, that there shall be no such exoneration with regard to such preventive measures, which are compensated under paragraph 1. The Fund shall in any event be exonerated to the extent that the shipowner may have been exonerated under article III, paragraph 3, of the Liability Convention.

4:

- a) Except as otherwise provided in sub-paragraph b) of this paragraph, the aggregate amount of compensation payable by the Fund under this article shall in respect of any one incident be limited, so that the total sum of that amount and the amount of compensation actually paid under the Liability Convention for pollution damage caused in the territory of the Contracting States, including any sums in respect of which the Fund is under an obligation to indemnify the owner pursuant to article 5, paragraph 1, of this Convention, shall not exceed 450 million francs.
- b) The aggregate amount of compensation payable by the Fund under this article for pollution damage resulting from a natural phenomenon of an exceptional, inevitable and irresistible character shall not exceed 450 million francs.

5 — Where the amount of established claims against the Fund exceeds the aggregate amount of compensation payable under paragraph 4, the amount available shall be distributed in such a manner that the proportion between any established claim and the amount of compensation actually recovered by the claimant under the Liability Convention and this

Convention shall be the same for all claimants.

6 — The assembly of the Fund (hereinafter referred to as «the assembly») may, having regard to the experience of incidents which have occurred and in particular the amount of damage resulting therefrom and to changes in the monetary values, decide that the amount of 450 million francs referred to in paragraph 4, sub-paragraphs *a*) and *b*), shall be changed; provided, however, that this amount shall in no case exceed 900 million francs or be lower than 450 million francs. The changed amount shall apply to incidents which occur after the date of the decision effecting the change.

7 — The Fund shall, at the request of a Contracting State, use its good offices as necessary to assist that State to secure promptly such personnel, material and services as are necessary to enable the State to take measures to prevent or mitigate pollution damage arising from an incident in respect of which the Fund may be called upon to pay compensation under this Convention.

8 — The Fund may on conditions to be laid down in the internal regulations provide credit facilities with a view to the taking of preventive measures against pollution damage arising from a particular incident in respect of which the Fund may be called upon to pay compensation under this Convention.

ARTICLE 5

1 — For the purpose of fulfilling its function under article 2, paragraph 1, sub-paragraph *b*), the Fund shall indemnify the owner and his guarantor for that portion

of the aggregate amount of liability under the Liability Convention which:

- a*) Is in excess of an amount equivalent to 1500 francs for each ton of the ship's tonnage or of an amount of 125 million francs, whichever is the less; and
- b*) Is not in excess of an amount equivalent to 2000 francs for each ton of the said tonnage or an amount of 210 million francs, whichever is the less:

provided, however, that the Fund shall incur no obligation under this paragraph where the pollution damage resulted from the wilful misconduct of the owner himself.

2 — The assembly may decide that the Fund shall, on conditions to be laid down in the internal regulations, assume the obligations of a guarantor in respect of ships referred to in article 3, paragraph 2, with regard to the portion of liability referred to in paragraph 1 of this article. However, the Fund shall assume such obligations only if the owner so requests and if he maintains adequate insurance or other financial security covering the owner's liability under the Liability Convention up to an amount equivalent to 1500 francs for each ton of the ship's tonnage or an amount of 125 million francs, whichever is the less. If the Fund assumes such obligations, the owner shall in each Contracting State be considered to have complied with article VII of the Liability Convention in respect of the portion of his liability mentioned above.

3 — The Fund may be exonerated wholly or partially from its obligations under paragraph 1 towards the owner and his guarantor if the owner and his guarantor of the Fund prove that

as a result of the actual fault or privity of the owner:

- a*) The ship from which the oil causing the pollution damage escaped did not comply with the requirements laid down in:
 - i*) The International Convention for the Prevention of Pollution of the Sea by Oil, 1954, as amended in 1962; or
 - ii*) The International Convention for the Safety of Life at Sea, 1960; or
 - iii*) The International Convention on Load Lines, 1966; or
 - iv*) The International Regulations for Preventing Collisions at Sea, 1960; or
 - v*) Any amendments to the above-mentioned Conventions which have been determined as being of an important nature in accordance with article XVI, 5), of the Convention mentioned under *i*), article IX, *e*), of the Convention mentioned under *ii*), or article 29, 3), *d*), or 4), *d*), of the Convention mentioned under *iii*), provided, however, that such amendments had been in force for at least twelve months at the time of the incident; and
- b*) The incident or damage was caused wholly or partially by such non-compliance.

The provisions of this paragraph shall apply irrespective of whether the Contracting State in which the ship was registered or whose flag it was flying is a Party to the relevant instrument.

4 — Upon the entry into force of a new convention designed to replace, in whole or in part, any of the instruments specified in paragraph 3, the assembly may decide at least six months in advance a date on which the new Convention will replace such instrument or part thereof for the purpose of paragraph 3. However, any State Party to this Convention may declare to the director before that date that it does not accept such replacement; in which case the decision of the Assembly shall have no effect in respect of a ship registered in, or flying the flag of, that State at the time of the incident. Such a declaration may be withdrawn at any later date and shall in any event cease to have effect when the State in question becomes a party to such new Convention.

5 — A ship complying with the requirements in an amendment to an instrument specified in paragraph 3 or with requirements in a new convention, where the amendment or convention is designed to replace in whole or in part such instrument, shall be considered as complying with the requirements in the said instrument for the purposes of paragraph 3.

6 — Where the Fund, acting as a guarantor by virtue of paragraph 2, has paid compensation for pollution damage in accordance with the Liability Convention, it shall have a right of recovery from the owner if and to the extent that the Fund would have been exonerated pursuant to paragraph 3 from its obligations under paragraph 1 to indemnify the owner.

7 — Expenses reasonably incurred and sacrifices reasonably made by the owner voluntarily to prevent or minimize pollution damage shall be treated as

included in the owner's liability for the purposes of this article.

ARTICLE 6

1 — Rights to compensation under article 4 or indemnification under article 5 shall be extinguished unless an action is brought thereunder or a notification has been made pursuant to article 7, paragraph 6, within three years from the date when the damage occurred. However, in no case shall an action be brought after six years from the date of the incident which caused the damage.

2 — Notwithstanding paragraph 1, the right of the owner or his guarantor to seek indemnification from the Fund pursuant to article 5, paragraph 1, shall in no case be extinguished before the expiry of a period of six months as from the date on which the owner or is guarantor acquired knowledge of the bringing of an action against him under the Liability Convention.

ARTICLE 7

1 — Subject to the subsequent provisions of this article, any action against the Fund for compensation under article 4 or indemnification under article 5 of this Convention shall be brought only before a court competent under article IX of the Liability Convention in respect of actions against the owner who is or who would, but for the provisions of article III, paragraph 2, of that Convention, have been liable for pollution damage caused by the relevant incident.

2 — Each Contracting State shall ensure that its courts possess the necessary jurisdiction to entertain such actions against the Fund as are referred to in paragraph 1.

3 — Where an action for compensation for pollution damage has been brought before a court competent under article IX of the Liability Convention against the owner of a ship or his guarantor, such court shall have exclusive jurisdictional competence over any action against the Fund for compensation or indemnification under the provisions of article 4 or 5 of this Convention in respect of the same damage. However, where an action for compensation for pollution damage under the Liability Convention has been brought before a court in a State Party to the Liability Convention but not to this Convention, any action against the Fund under article 4 or under article 5, paragraph 1, of this Convention shall at the option of the claimant be brought either before a court of the State where the Fund has its headquarters or before any court of a State Party to this Convention competent under article IX of the Liability Convention.

4 — Each Contracting State shall ensure that the Fund shall have the right to intervene as a party to any legal proceedings instituted in accordance with article IX of the Liability Convention before a competent court of that State against the owner of a ship or his guarantor.

5 — Except as otherwise provided in paragraph 6, the Fund shall not be bound by any judgment or decision in proceedings to which it has not been a party or by any settlement to which it is not a party.

6 — Without prejudice to the provisions of paragraph 4, where an action under the Liability Convention for compensation for pollution damage has been brought against an owner or his guarantor before a competent court in a Contracting State, each party to the proceedings shall be entitled under the national

law of that State to notify the Fund of the proceedings. Where such notification has been made in accordance with the formalities required by the law of the court seized and in such time and in such a manner that the Fund has in fact been in a position effectively to intervene as a party to the proceedings, any judgment rendered by the court in such proceedings shall, after it has become final and enforceable in the State where the judgment was given, become binding upon the Fund in the sense that the facts and findings in that judgment may not be disputed by the Fund even if the Fund has not actually intervened in the proceedings.

ARTICLE 8

Subject to any decision concerning the distribution referred to in article 4, paragraph 5, any judgment given against the Fund by a court having jurisdiction in accordance with article 7, paragraphs 1 and 3, shall, when it has become enforceable in the State of origin and is in that State no longer subject to ordinary forms of review, be recognized and enforceable in each Contracting State on the same conditions as are prescribed in article X of the Liability Convention.

ARTICLE 9

1 — Subject to the provisions of article 5, the Fund shall, in respect of any amount of compensation for pollution damage paid by the Fund in accordance with article 4, paragraph 1, of this Convention, acquire by subrogation the rights that the person so compensated may enjoy under the Liability Convention against the owner or his guarantor.

2 — Nothing in this Convention shall prejudice any right of recourse or subrogation of the Fund against persons other than those referred to in the preceding paragraph. In any event the right of the Fund to subrogation against such person shall not be less favourable than that of an insurer of the person to whom compensation or indemnification has been paid.

3 — Without prejudice to any other rights of subrogation or recourse against the Fund which may exist, a Contracting State or agency thereof which has paid compensation for pollution damage in accordance with provisions of national law shall acquire by subrogation the rights which the person so compensated would have enjoyed under this Convention.

Contributions

ARTICLE 10

1 — Contributions to the Fund shall be made in respect of each Contracting State by any person who, in the calendar year referred to in article 11, paragraph 1, as regards initial contributions and in article 12, paragraphs 2, sub-paragraphs a) or b), as regards annual contributions, has received in total quantities exceeding 150 000 tons:

- a) In the ports or terminal installations in the territory of that State contributing oil carried by sea to such ports or terminal installations; and
- b) In any installations situated in the territory of that Contracting State contributing oil which has been carried by sea and discharged in a port or terminal installation

of a non-Contracting State, provided that contributing oil shall only be taken into account by virtue of this sub-paragraph on first receipt in a Contracting State after its discharge in that non-Contracting State.

2:

- a) For the purposes of paragraph 1, where the quantity of contributing oil received in the territory of a Contracting State by any person in a calendar year when aggregated with the quantity of contributing oil received in the same Contracting State in that year by any associated person or persons exceeds 150 000 tons, such person shall pay contributions in respect of the actual quantity received by him notwithstanding that that quantity did not exceed 150 000 tons.
- b) «Associated person» means any subsidiary or commonly controlled entity. The question whether a person comes within this definition shall be determined by the national law of the State concerned.

ARTICLE 11

1 — In respect of each Contracting State initial contributions shall be made of an amount which shall for each person referred to in article 10 be calculated on the basis of a fixed sum for each ton of contributing oil received by him during the calendar year preceding that in which this Convention entered into force for that State.

2 — The sum referred to in paragraph 1 shall be determined by the assembly within two months after the entry into force of this Convention. In performing this function, the assembly shall, to the extent possible, fix the sum in such a way that the total amount of initial contributions would, if contributions were to be made in respect of 90 per cent of the quantities of contributing oil carried by sea in the world, equal 75 million francs.

3 — The initial contributions shall in respect of each Contracting State be paid within three months following the date at which the Convention entered into force for that State.

ARTICLE 12

1 — With a view to assessing for each person referred to in article 10 the amount of annual contributions due, if any, and taking account of the necessity to maintain sufficient liquid funds, the assembly shall for each calendar year make an estimate in the form of a budget of:

i) Expenditure:

- a) Costs and expenses of the administration of the Fund in the relevant year and any deficit from operations in preceding years;
- b) Payments to be made by the Fund in the relevant year for the satisfaction of claims against the Fund due under articles 4 or 5, including repayment on loans previously taken by the Fund for the satisfaction of such claims, to the extent that the aggregate amount of such claims in respect of any one incident does not exceed 15 million francs;

- c) Payments to be made by the Fund in the relevant year for the satisfaction of claims against the Fund due under articles 4 or 5, including repayments on loans previously taken by the Fund for the satisfaction of such claims to the extent that the aggregate amount of such claims in respect of any one incident is in excess of 15 million francs;

ii) Income:

- a) Surplus funds from operations in preceding years, including any interest;
- b) Initial contributions to be paid in the course of the year;
- c) Annual contributions, if required to balance the budget;
- d) Any other income.

2 — For each person referred to in article 10 the amount of his annual contribution shall be determined by the assembly and shall be calculated in respect of each Contracting State:

- a) In so far as the contribution is for the satisfaction of payments referred to in paragraph 1, sub-paragraph i), a) and b), on the basis of a fixed sum for each ton of contributing oil received in the relevant State by such persons during the preceding calendar year;
and
- b) In so far as the contribution is for the satisfaction of payments referred to in paragraph 1, sub-paragraph i), c), of this article on the basis of a fixed sum for each ton of contributing oil received by such person during the calendar year preceding that in which the incident in question to this Convention at the date of the occurred, provided that State was a party incident.

3 — The sums referred to in paragraph 2 above shall be arrived at by dividing the relevant total amount of contributions required by the total amount of contributing oil received in all Contracting States in the relevant year.

4 — The assembly shall decide the portion of the annual contribution which shall be immediately paid in cash and decide on the date of payment. The remaining part of each annual contribution shall be paid upon notification by the director.

5 — The director may, in cases and in accordance with conditions to be laid down in the internal regulations of the Fund, require a contributor to provide financial security for the sums due from him.

6 — Any demand for payments made under paragraph 4 shall be called rateably from all individual contributors.

ARTICLE 13

1 — The amount of any contribution due under article 12 and which is in arrear shall bear interest at a rate which be determined by the assembly for each calendar year provided that different rates may be fixed for different circumstances.

2 — Each Contracting State shall ensure that any obligation to contribute to the Fund arising under this Convention in respect of oil received within the territory of that State is fulfilled and shall take any appropriate measures under its law, including the imposing of such sanctions as it may deem necessary, with a view to the effective execution of any such obligation; provided, however, that such measures shall only be directed against those persons who are under an obligation to contribute to the Fund.

3 — Where a person who is liable in accordance with the provisions of articles 10 and 11 make contributions to the Fund does not fulfil his obligations in respect of any such contribution or any part thereof and is in arrear for a period exceeding three months, the director shall take all appropriate action against such person on behalf of the Fund with a view to the recovery of the amount due. However, where the defaulting contributor is manifestly insolvent or the circumstances otherwise so warrant, the assembly may, upon recommendation of the director, decide that no action shall be taken or continued against the contributor.

ARTICLE 14

1 — Each Contracting State may at the time when it deposits its instrument of ratification or accession or at any time thereafter declare that it assumes itself obligations that are incumbent under this Convention on any person who is liable to contribute to the Fund in accordance with article 10, paragraph 1, in respect of oil received within the territory of that State. Such declaration shall be made in writing and shall specify which obligations are assumed.

2 — Where a declaration under paragraph 1 is made prior to the entry into force of this Convention in accordance with article 40, it shall be deposited with the Secretary-General of the Organization, who shall after the entry into force of the Convention communicate the declaration to the director.

3 — A declaration under paragraph 1 which is made after the entry into force of this Convention shall be deposited with the director.

4 — A declaration made in accordance with this article may be withdrawn by the relevant State giving notice thereof in writing to the director. Such notification shall take effect three months after the director's receipt thereof.

5 — Any State which is bound by a declaration made under this article shall, in any proceedings brought against it before a competent court in respect of any obligation specified in the declaration, waive any immunity that it would otherwise be entitled to invoke.

ARTICLE 15

1 — Each Contracting State shall ensure that any person who receives contributing oil within its territory in such quantities that he is liable to contribute to the Fund appears on a list to be established and kept up to date by the director in accordance with the subsequent provisions of this article.

2 — For the purposes set out in paragraph 1, each Contracting State shall communicate, at a time and in the manner to be prescribed in the internal regulations, to the director the name and address of any person who in respect of that State is liable to contribute to the Fund pursuant to article 10, as well as data on the relevant quantities of contributing oil

received by any such person during the preceding calendar year.

3 — For the purposes of ascertaining who are, at any given time, the persons liable to contribute to the Fund in accordance with article 10, paragraph 1, and of establishing, where applicable, the quantities of oil to be taken into account for any such person when determining the amount of his contribution, the list shall be prima facie evidence of the facts stated therein.

Organization and administration

ARTICLE 16

The Fund shall have an assembly, a secretariat headed by a director and, in accordance with the provisions of article 21, an executive committee.

Assembly

ARTICLE 17

The assembly shall consist of all Contracting States to this Convention.

ARTICLE 18

The functions of the Assembly shall, subject to the provisions of article 26, be:

- 1) To elect at each regular session its chairman and two vice-chairmen, who shall hold office until the next regular session;
- 2) To determine its own rules of procedure, subject to the provisions of this Convention;
- 3) To adopt internal regulations necessary for the proper functioning of the Fund;
- 4) To appoint the director and make provisions for the appointment of such other personnel as may be necessary and determine the terms and conditions of service of the director and other personnel;
- 5) To adopt the annual budget and fix the annual contributions;
- 6) To appoint auditors and approve the accounts of the Fund;
- 7) To approve settlements of claims against the Fund, to take decisions in respect of the distribution among claimants of the available amount of compensation in accordance with article 4, paragraph 5, and to determine the terms and conditions according to which provisional payments in respect of claims shall be made with a view to ensuring that victims of pollution damage are compensated as promptly as possible;
- 8) To elect the members of the assembly to be represented on the executive committee, as provided in articles 21, 22 and 23;
- 9) To establish any temporary or permanent subsidiary body it may consider to be necessary;
- 10) To determine which non Contracting States and which inter-governmental and international non-governmental organizations shall be admitted to take part, without voting rights, in meetings of the assembly, the executive committee and subsidiary bodies;

- 11) To give instructions concerning the administration of the Fund to the director, the executive committee and subsidiary bodies;
- 12) To review and approve the reports and activities of the executive committee;
- 15) To supervise the proper execution of the Convention and of its own decisions;
- 14) To perform such other functions as are allocated to it under the Convention or are otherwise necessary for the proper operation of the Fund.

ARTICLE 19

1 — Regular sessions of the assembly shall take place once every calendar year upon convocation by the director; provided, however, that if the assembly allocates to the executive committee the functions specified in article 18, paragraph 5, regular sessions of the assembly shall be held once every two years.

2 — Extraordinary sessions of the assembly shall be convened by the director at the request of the executive committee or of at least one-third of the members of the assembly and may be convened on the director's own initiative after consultation with the chairman of the assembly. The director shall give members at least thirty days' notice of such sessions.

ARTICLE 20

A majority of the members of the assembly shall constitute a quorum for its meetings.

Executive committee

ARTICLE 21

The executive committee shall be established at the first regular session of the assembly after the date on which the number of Contracting States reaches fifteen.

ARTICLE 22

1 — The executive committee shall consist of one-third of the members of the assembly but of not less than seven or more than fifteen members. Where the number of members of the assembly is not divisible by three, the one-third referred to shall be calculated on the next higher number which is divisible by three.

2 — When electing the members of the executive committee the assembly shall:

- a) Secure an equitable geographical distribution of the seats on the committee on the basis of an adequate representation of Contracting States particularly exposed to the risks of oil pollution and of Contracting States having large tanker fleets; and
- b) Elect one half of the members of the committee, or in case the total number of members to be elected is uneven, such number of the members as is equivalent to one half of the total number less one, among those Contracting States in the territory of which the largest quantities

of oil to be taken into account under article 10 were received during the preceding calendar year, provided that the number of States eligible under this sub-paragraph shall be limited as shown in the table below:

Total number of members on the committee	Number of States eligible under sub-paragraph b)	Number of States to be elected under sub-paragraph b)
7	5	3
8	6	4
9	6	4
10	8	5
11	8	5
12	9	6
13	9	6
14	11	7
15	11	7

3 — A member of the assembly which was eligible but was not elected under sub-paragraph b) shall not be eligible to be elected for any remaining seat on the executive committee.

ARTICLE 23

1 — Members of the executive committee shall hold office until the end of the next regular session of the assembly.

2 — Except to the extent that may be necessary for complying with the requirements of article 22, no State member of the assembly may serve on the executive committee for more than two consecutive terms.

ARTICLE 24

The executive committee shall meet at least once every calendar year at thirty days' notice upon convocation by the director, either on his own initiative or at the request of the its chairman or of at least one-third of its members. It shall meet at such places as may be convenient.

ARTICLE 25

At least two-thirds of the members of the executive committee shall constitute a quorum for its meetings.

ARTICLE 26

1 — The functions of the executive committee shall be:

- a) To elect its chairman and adopt its own rules of procedure, except as otherwise provided in this Convention;
- b) To assume and exercise in place of the assembly the following functions:
 - i) Making provision for the appointment of such personnel, other than the director, as may be necessary and determining the terms and conditions of service of such personnel;
 - ii) Approving settlements of claims against the Fund and taking all other steps envisaged in relation to

such claims in article 18, paragraph 7;

- iii) Giving instructions to the Director concerning the administration of the Fund and supervising the proper execution, by him of the Convention, of the decisions of the assembly and of the committee's own decisions; and

- c) To perform such other functions as are allocated to it by the assembly.

2 — The executive committee shall each year prepare and publish a report of the activities of the Fund during the previous calendar year.

ARTICLE 27

Members of the assembly who are not members of the executive committee shall have the right to attend its meetings as observers.

Secretariat

ARTICLE 28

1 — The secretariat shall comprise the director and such staff as the administration of the Fund may require.

2 — The director shall be the legal representative of the Fund.

ARTICLE 29

1 — The director shall be the chief administrative officer of the Fund and shall, subject to the instructions given to him by the assembly and by the executive committee, perform those functions which are assigned to him by this Convention, the internal regulations, the assembly and the executive committee.

2 — The director shall in particular:

- a) Appoint the personnel required for the administration of the Fund;
- b) Take all appropriate measures with a view to the proper administration of the Fund's assets;
- c) Collect the contributions due under this Convention while observing in particular the provisions of article 13, paragraph 3;
- d) To the extent necessary to deal with claims against the Fund and carry out the other functions of the Fund, employ the services of legal, financial and other experts;
- e) Take all appropriate measures for dealing with claims against the Fund within the limits and on conditions to be laid down in the internal regulations, including the final settlement of claims without the prior approval of the assembly or the executive committee where these regulations so provide;
- f) Prepare and submit to the assembly or to the executive committee, as the case may be, the financial statements and budget estimates for each calendar year;

- g) Assist the executive committee in the preparation of the report referred to in article 26, paragraph 2;
- h) Prepare, collect and circulate the papers, documents, agenda, minutes and information that may be required for the work of the assembly, the executive committee and subsidiary bodies.

ARTICLE 30

In the performance of their duties the director and the staff and experts appointed by him shall not seek or receive instructions from any government or from any authority external to the Fund. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials. Each Contracting State on its part undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the director and the staff and experts appointed by him, and not to seek to influence them in the discharge of their duties.

Finances

ARTICLE 31

1 — Each Contracting State shall bear the salary, travel and other expenses of its own delegation to the assembly and of its representatives on the executive committee and on subsidiary bodies.

2 — Any other expenses incurred in the operation of the Fund shall be borne by the Fund.

Voting

ARTICLE 32

The following provisions shall apply to voting in the assembly and the executive committee:

- a) Each member shall have one vote;
- b) Except as otherwise provided in article 33, decisions of the assembly and the executive committee shall be by a majority vote of the members present and voting;
- c) Decisions where a three-fourths or a two-thirds majority is required shall be by a three-fourths or two-thirds majority vote, as the case may be, of those present;
- d) For the purpose of this article the phrase «members present» means «members present at the meeting at the time of the vote», and the phrase «members present and voting» means «members present and casting an affirmative or negative vote». Members who abstain from voting shall be considered as not voting.

ARTICLE 33

1 — The following decisions of the assembly shall require a three-fourths majority:

- a) An increase in accordance with article 4, paragraph 6, in the maximum amount of compensation payable by the Fund;

- b) A determination, under article 5, paragraph 4, relating to the replacement of the instruments referred to in that paragraph;
- c) The allocation to the executive committee of the functions specified in article 18, paragraph 5.

2 — The following decisions of the assembly shall require a two-thirds majority:

- a) A decision under article 13, paragraph 3, not to take or continue action against a contributor;
- b) The appointment of the director under article 18, paragraph 4;
- c) The establishment of subsidiary bodies, under article 18, paragraph 9.

ARTICLE 34

1 — The Fund, its assets, income, including contributions, and other property shall enjoy in all Contracting States exemption from all direct taxation.

2 — When the Fund makes substantial purchases of movable or immovable property, or has important work carried out which is necessary for the exercise of its official activities and the cost of which includes indirect taxes or sales taxes, the Governments of Member States shall take, whenever possible, appropriate measures for the remission or refund of the amount of such duties and taxes.

3 — No exemption shall be accorded in the case of duties, taxes or dues which merely constitute payment for public utility services.

4 — The Fund shall enjoy exemption from all customs duties, taxes and other related taxes on articles imported or exported by it or on its behalf for its official use. Articles thus imported shall not be transferred either for consideration or gratis on the territory of the country into which they have been imported except on conditions agreed by the government of that country.

5 — Persons contributing to the Fund and victims and owners of ships receiving compensation from the Fund shall be subject to the fiscal legislation of the State where they are taxable, no special exemption or other benefit being conferred on them in this respect.

6 — Information relating to individual contributors supplied for the purpose of this Convention shall not be divulged outside the Fund except in so far as it may be strictly necessary to enable the Fund to carry out its functions including the bringing and defending of legal proceedings.

7 — Independently of existing or future regulations concerning currency or transfers, Contracting States shall authorize the transfer and payment of any contribution to the Fund and of any compensation paid by the Fund without any restriction.

Transitional provisions

ARTICLE 35

1 — The Fund shall incur no obligation whatsoever under article 4 or 5 in respect of incidents occurring within a period of one hundred and twenty days after the entry into force of this Convention.

2 — Claims for compensation under article 4 and claims for indemnification under article 5, arising from incidents occurring later than one hundred and twenty days but not later than two hundred and forty days after the entry into force of this Convention may not be brought against the Fund prior to the elapse of the two hundred and fortieth day after the entry into force of this Convention.

ARTICLE 36

The Secretary-General of the Organization shall convene the first session of the assembly. This session shall take place as soon as possible after entry into force of this Convention and, in any case, not more than thirty days after such entry into force.

Final clauses

ARTICLE 37

1 — This Convention shall be open for signature by the States which have signed or which accede to the Liability Convention and by any State represented at the Conference on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971. The Convention shall remain open for signature until 31 December 1972.

2 — Subject to paragraph 4, this Convention shall be ratified, accepted or approved by the States which have signed it.

3 — Subject to paragraph 4, this Convention is open for accession by States which did not sign it.

4 — This Convention may be ratified, accepted, approved or acceded to only by States which have ratified, accepted, approved or acceded to the Liability Convention.

ARTICLE 38

1 — Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Secretary-General of the Organization.

2 — Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the entry into force of an amendment to this Convention with respect to all existing Contracting States or after the completion of all measures required for the entry into force of the amendment with respect to those Parties shall be deemed to apply to the Convention as modified by the amendment.

ARTICLE 39

Before this Convention comes into force a State shall, when depositing an instrument referred to in article 38, paragraph 1, and annually thereafter at a date to be determined by the Secretary-General of the Organization, communicate to him the name and address of any person who in respect of that State would be liable to contribute to the Fund pursuant to article 10 as well as data on the relevant quantities of contributing oil received by any such person in the territory of that State during the preceding calendar year.

ARTICLE 40

1 — This Convention shall enter into force on the ninetieth day following the date on which the following requirements are fulfilled:

- a) At least eight States have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the Organization; and
- b) The Secretary-General of the Organization has received information in accordance with article 39 that those persons in such States who would be liable to contribute pursuant to article 10 have received during the preceding calendar year a total quantity of at least 750 million tons of contributing oil.

2 — However, this Convention shall not enter into force before the Liability Convention has entered into force.

3 — For each State which subsequently ratifies, accepts, approves or accedes to it, this Convention shall enter into force on the ninetieth day after deposit by such State of the appropriate instrument.

ARTICLE 41

1 — This Convention may be denounced by any Contracting State at any time after the date on which the Convention comes into force for that State.

2 — Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the Organization.

3 — A denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after its deposit with the Secretary-General of the Organization.

4 — Denunciation of the Liability Convention shall be deemed to be a denunciation of this Convention. Such denunciation shall take effect on the same date as the denunciation of the Liability Convention takes effect according to paragraph 3 of article XVI of that Convention.

5 — Notwithstanding a denunciation by a Contracting State pursuant to this article, any provisions of this Convention relating to the obligations to make contributions under article 10 with respect to an incident referred to in article 12, paragraph 2, subparagraph b), and occurring before the denunciation takes effect shall continue to apply.

ARTICLE 42

1 — Any Contracting State may, within ninety days after the deposit of an instrument of denunciation the result of which it considers will significantly increase the level of contributions for remaining Contracting States, request the director to convene an extraordinary session of the assembly. The director shall convene the assembly to meet not later than sixty days after receipt of the request.

2 — The director may convene, on his own initiative, an extraordinary session of the assembly to meet within sixty days after the deposit of any instrument of denunciation, if he considers that such

denunciation will result in a significant increase in the level of contributions for the remaining Contracting States.

3 — If the assembly at an extraordinary session convened in accordance with paragraphs 1 or 2 decides that the denunciation will result in a significant increase in the level of contributions for the remaining Contracting States, any such State may, not later than one hundred and twenty days before the date on which that denunciation takes effect, denounce this Convention with effect from the same date.

ARTICLE 43

1 — This Convention shall cease to be in force on the date when the number of Contracting States falls below three.

2 — Contracting States which are bound by this Convention on the date before the day it ceases to be in force shall enable the Fund to exercise its functions as described under article 44 and shall, for that purpose only, remain bound by this Convention.

ARTICLE 44

1 — If this Convention ceases to be in force, the Fund shall nevertheless:

- a) Meet its obligations in respect of any incident occurring before the Convention ceased to be in force;
- b) Be entitled to exercise its rights to contributions to the extent that these contributions are necessary to meet the obligations under subparagraph a), including expenses for the administration of the Fund necessary for this purpose.

2 — The assembly shall take all appropriate measures to complete the winding up of the Fund, including the distribution in an equitable manner of any remaining assets among those persons who have contributed to the Fund.

3 — For the purposes of this article the Fund shall remain a legal person.

ARTICLE 45

1 — A conference for the purpose of revising or amending this Convention may be convened by the Organization.

2 — The Organization shall convene a conference of the Contracting States for the purpose of revising or amending this Convention at the request of not less than one-third of all Contracting States.

ARTICLE 46

1 — This Convention shall be deposited with the Secretary-General of the Organization.

2 — The Secretary-General of the Organization shall:

- a) Inform all States which have signed or acceded to this Convention of:
 - i) Each new signature or deposit of instrument and the date thereof;

- ii) The date of entry into force of the Convention;
- iii) Any denunciation of the Convention and the date on which it takes effect;

b) Transmit certified true copies of this Convention to all signatory States and to all States which accede to the Convention.

ARTICLE 47

As soon as this Convention enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the Secretary-General of the Organization to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE 48

This Convention is established in a single original in the English and French languages, both texts being equally authentic. Official translations in the Russian and Spanish languages shall be prepared by the Secretariat of the Organization and deposited with the signed original.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries being duly authorized for that purpose have signed the present Convention.

Done at Brussels this eighteenth day of December one thousand nine hundred and seventy-one.

Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos (suplementar à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969).

Os Estados Partes na presente Convenção,

Sendo também Partes na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovada em Bruxelas no dia 29 de Novembro de 1969;

Conscientes dos riscos de poluição devidos ao transporte marítimo internacional de hidrocarbonetos a granel;

Convencidos da necessidade de garantir uma compensação adequada às pessoas que sofram prejuízos devidos à poluição resultante de derrames ou de descargas de hidrocarbonetos provenientes de navios;

Considerando que a Convenção Internacional, de 29 de Novembro de 1969, sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos constitui um progresso considerável neste sentido ao estabelecer um regime de compensação por prejuízos devidos à poluição nos Estados Contratantes, bem como pelos custos das medidas preventivas, qualquer que seja o local onde sejam tomadas, a fim de evitar ou limitar esses prejuízos;

Considerando, contudo, que este regime, que impõe ao proprietário do navio uma obrigação financeira adicional, não proporciona em todos

os casos uma compensação completa às vítimas dos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos;

Considerando, ainda, que as consequências económicas dos prejuízos causados por derrames ou descargas de hidrocarbonetos transportados a granel por via marítima não deveriam ser suportados exclusivamente pelos proprietários dos navios, mas deveriam sê-lo também, em parte, pelos que têm interesses no transporte dos hidrocarbonetos;

Convencidos da necessidade de instituir um sistema de compensação e de indemnização suplementar do estabelecido na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, a fim de assegurar que estará disponível uma compensação completa para as vítimas dos prejuízos da poluição e de, ao mesmo tempo, desobrigar os proprietários dos navios das obrigações financeiras adicionais que lhes impõe a referida Convenção;

Tendo em conta a Resolução sobre a Constituição de um Fundo Internacional de Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovada em 29 de Novembro de 1969 pela Conferência Jurídica Internacional sobre Prejuízos Devidos à Poluição Marítima,

acordaram o seguinte:

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção:

1 — «Convenção sobre a Responsabilidade» significa a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovada em Bruxelas no dia 29 de Novembro de 1969.

2 — Os termos «navio», «pessoa», «proprietário», «hidrocarbonetos», «prejuízo por poluição», «medidas de salvaguarda», «evento» e «organização» têm o significado que lhes é dado no artigo 1 da Convenção sobre a Responsabilidade, entendendo-se, contudo, que, para a aplicação destes termos ou expressões, «hidrocarboneto» designa exclusivamente os hidrocarbonetos minerais persistentes.

3 — Por «hidrocarbonetos contribuintes» entende-se o petróleo bruto e o fuelóleo, cujas definições se seguem nos subparágrafos a) e b):

a) «Petróleo bruto» designa qualquer mistura líquida de hidrocarbonetos naturais provenientes do subsolo, tratada ou não para possibilitar o seu transporte. Incluem-se também ramos às quais foram retiradas certas fracções de destilação (por vezes chamadas *topped crudes*) e aquelas às quais se adicionaram certas fracções de destilação (algumas vezes designadas como *spiked* ou *reconstituted crudes*);

b) «Fuelóleo» designa os destilados pesados ou os resíduos de petróleo bruto ou misturas destes produtos destinados a serem utilizados como combustível para a produção de calor ou energia, de uma qualidade equivalente à «especificação aplicável ao fuelóleo número quatro (designação D 396-69) da American Society for Testing and Materials» ou mais pesados que este fuel.

4 — «Franco» significa a unidade referida no parágrafo 9 do artigo v da Convenção sobre a Responsabilidade.

5 — «Tonelagem do navio» tem o mesmo significado indicado no parágrafo 10 do artigo v da Convenção sobre a Responsabilidade.

6 — «Tonelada», relativamente aos hidrocarbonetos, significa tonelada métrica.

7 — «Segurador» significa toda a pessoa que forneça um seguro ou outra garantia financeira para cobrir a responsabilidade do proprietário do navio, conforme o estabelecido no parágrafo 1 do artigo VII da Convenção sobre a Responsabilidade.

8 — Por «Instalações terminais» entende-se todo o Complexo de armazenagem de hidrocarbonetos a granel permitindo a recepção de hidrocarbonetos transportados por via aquática, incluindo as instalações situadas ao longo da costa e ligadas a tal complexo.

9 — Quando um incidente consiste numa sucessão de ocorrências, considera-se que teve lugar na data da primeira de tais ocorrências.

ARTIGO 2.º

1 — É estabelecido pela presente Convenção um Fundo Internacional de Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, a seguir designado como «o Fundo», com os objectivos seguintes:

- a) Assegurar uma compensação pelos prejuízos por poluição, na medida em que seja insuficiente a compensação concedida pela Convenção sobre a Responsabilidade;
- b) Desobrigar os proprietários da obrigação financeira adicional que lhes impõe a Convenção sobre a Responsabilidade, ficando essa desobrigação sujeita às condições que visam garantir o cumprimento das convenções sobre a segurança marítima e outras convenções;
- c) Atingir os objectivos conexos previstos na presente Convenção.

2 — Em cada Estado Contratante o Fundo será reconhecido como uma pessoa jurídica, podendo, nos termos da legislação desse Estado, assumir direitos e obrigações, bem como ser parte em qualquer acção empreendida junto dos tribunais desse Estado. Cada Estado Contratante reconhecerá o administrador do Fundo (a seguir designado como «administrador») como representante legal do Fundo.

ARTIGO 3.º

A presente Convenção aplicar-se-á:

- 1) No respeitante à compensação prevista no artigo 4.º, unicamente aos prejuízos por poluição causados no território de um Estado Contratante, incluindo o seu mar territorial, e às medidas de salvaguarda destinadas a evitar ou a limitar estes prejuízos;
- 2) No respeitante à indemnização dos proprietários dos navios e dos seus seguradores, prevista no artigo 5.º, unicamente aos prejuízos por poluição causados no território de um Estado Parte da Convenção sobre a Responsabilidade, incluindo o seu mar territorial, por um navio registado ou arvo-

rando o pavilhão de um Estado Contratante e às medidas de salvaguarda destinadas a evitar ou a limitar estes prejuízos.

Compensação e indemnização

ARTIGO 4.º

1 — Para cumprimento das funções previstas no parágrafo 1, subparágrafo a), do artigo 2.º, o Fundo compensará toda a pessoa que tenha sofrido prejuízos por poluição se esta pessoa não tiver obtido uma compensação completa e adequada ao abrigo da Convenção sobre a Responsabilidade:

- a) Porque a Convenção sobre a Responsabilidade não prevê nenhuma responsabilidade pelos prejuízos em causa;
- b) Porque o proprietário responsável, nos termos da Convenção sobre a Responsabilidade, pelo prejuízo é financeiramente incapaz de dar cumprimento completo às suas obrigações e a garantia financeira prevista no artigo VII da referida Convenção não cobre os prejuízos em causa ou é insuficiente para satisfazer os pedidos de compensação por esses prejuízos. Um proprietário é considerado como financeiramente incapaz de cumprir as suas obrigações e a garantia financeira é considerada como insuficiente se a vítima do prejuízo motivado por poluição, depois de ter usado todos os meios legais ao seu alcance, não pôde obter integralmente o montante das compensações que lhe são devidas nos termos da Convenção sobre a Responsabilidade;
- c) Porque os prejuízos excedem a responsabilidade do proprietário, conforme estabelecido no parágrafo 1 do artigo v da Convenção sobre a Responsabilidade ou nos termos de qualquer outra convenção internacional em vigor ou aberta para assinatura, ratificação ou adesão à data da presente Convenção.

Para os fins do presente artigo serão considerados prejuízos por poluição as despesas ou os sacrifícios voluntários, razoavelmente efectuados pelo proprietário, para evitar ou reduzir prejuízos por poluição.

2 — O Fundo ficará desobrigado de qualquer obrigação mencionada no parágrafo anterior:

- a) Se se provar que o prejuízo por poluição é consequência de um acto de guerra, de hostilidades, de guerra civil ou de insurreição ou que foi causado por um derrame ou descarga de hidrocarbonetos proveniente de um navio de guerra ou de qualquer outro navio propriedade de um Estado ou por ele explorado e exclusivamente atribuído, no momento do incidente, a um serviço não comercial do Estado; ou
- b) Se o reclamante não puder provar que o prejuízo é devido a um incidente envolvendo um ou mais navios.

3 — Se o Fundo provar que o prejuízo por poluição resulta, na totalidade ou em parte, seja do facto de a pessoa que o sofreu ter agido ou deixado de agir na intenção de causar prejuízo, seja da negligência dessa pessoa, o Fundo pode ser desobrigado

- b) A determination, under article 5, paragraph 4, relating to the replacement of the instruments referred to in that paragraph;
- c) The allocation to the executive committee of the functions specified in article 18, paragraph 5.

2 — The following decisions of the assembly shall require a two-thirds majority:

- a) A decision under article 13, paragraph 3, not to take or continue action against a contributor;
- b) The appointment of the director under article 18, paragraph 4;
- c) The establishment of subsidiary bodies, under article 18, paragraph 9.

ARTICLE 34

1 — The Fund, its assets, income, including contributions, and other property shall enjoy, in all Contracting States exemption from all direct taxation.

2 — When the Fund makes substantial purchases of movable or immovable property, or has important work carried out which is necessary for the exercise of its official activities and the cost of which includes indirect taxes or sales taxes, the Governments of Member States shall take, whenever possible, appropriate measures for the remission or refund of the amount of such duties and taxes.

3 — No exemption shall be accorded in the case of duties, taxes or dues which merely constitute payment for public utility services.

4 — The Fund shall enjoy exemption from all customs duties, taxes and other related taxes on articles imported or exported by it or on its behalf for its official use. Articles thus imported shall not be transferred either for consideration or gratis on the territory of the country into which they have been imported except on conditions agreed by the government of that country.

5 — Persons contributing to the Fund and victims and owners of ships receiving compensation from the Fund shall be subject to the fiscal legislation of the State where they are taxable, no special exemption or other benefit being conferred on them in this respect.

6 — Information relating to individual contributors supplied for the purpose of this Convention shall not be divulged outside the Fund except in so far as it may be strictly necessary to enable the Fund to carry out its functions including the bringing and defending of legal proceedings.

7 — Independently of existing or future regulations concerning currency or transfers, Contracting States shall authorize the transfer and payment of any contribution to the Fund and of any compensation paid by the Fund without any restriction.

Transitional provisions

ARTICLE 35

1 — The Fund shall incur no obligation whatsoever under article 4 or 5 in respect of incidents occurring within a period of one hundred and twenty days after the entry into force of this Convention.

2 — Claims for compensation under article 4 and claims for indemnification under article 5, arising from incidents occurring later than one hundred and twenty days but not later than two hundred and forty days after the entry into force of this Convention may not be brought against the Fund prior to the elapse of the two hundred and fortieth day after the entry into force of this Convention.

ARTICLE 36

The Secretary-General of the Organization shall convene the first session of the assembly. This session shall take place as soon as possible after entry into force of this Convention and, in any case, not more than thirty days after such entry into force.

Final clauses

ARTICLE 37

1 — This Convention shall be open for signature by the States which have signed or which accede to the Liability Convention and by any State represented at the Conference on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971. The Convention shall remain open for signature until 31 December 1972.

2 — Subject to paragraph 4, this Convention shall be ratified, accepted or approved by the States which have signed it.

3 — Subject to paragraph 4, this Convention is open for accession by States which did not sign it.

4 — This Convention may be ratified, accepted, approved or acceded to only by States which have ratified, accepted, approved or acceded to the Liability Convention.

ARTICLE 38

1 — Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Secretary-General of the Organization.

2 — Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the entry into force of an amendment to this Convention with respect to all existing Contracting States or after the completion of all measures required for the entry into force of the amendment with respect to those Parties shall be deemed to apply to the Convention as modified by the amendment.

ARTICLE 39

Before this Convention comes into force a State shall, when depositing an instrument referred to in article 38, paragraph 1, and annually thereafter at a date to be determined by the Secretary-General of the Organization, communicate to him the name and address of any person who in respect of that State would be liable to contribute to the Fund pursuant to article 10 as well as data on the relevant quantities of contributing oil received by any such person in the territory of that State during the preceding calendar year.

ARTICLE 40

1 — This Convention shall enter into force on the ninetieth day following the date on which the following requirements are fulfilled:

- a) At least eight States have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the Organization; and
- b) The Secretary-General of the Organization has received information in accordance with article 39 that those persons in such States who would be liable to contribute pursuant to article 10 have received during the preceding calendar year a total quantity of at least 750 million tons of contributing oil.

2 — However, this Convention shall not enter into force before the Liability Convention has entered into force.

3 — For each State which subsequently ratifies, accepts, approves or accedes to it, this Convention shall enter into force on the ninetieth day after deposit by such State of the appropriate instrument.

ARTICLE 41

1 — This Convention may be denounced by any Contracting State at any time after the date on which the Convention comes into force for that State.

2 — Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the Organization.

3 — A denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after its deposit with the Secretary-General of the Organization.

4 — Denunciation of the Liability Convention shall be deemed to be a denunciation of this Convention. Such denunciation shall take effect on the same date as the denunciation of the Liability Convention takes effect according to paragraph 3 of article XVI of that Convention.

5 — Notwithstanding a denunciation by a Contracting State pursuant to this article, any provisions of this Convention relating to the obligations to make contributions under article 10 with respect to an incident referred to in article 12, paragraph 2, subparagraph b), and occurring before the denunciation takes effect shall continue to apply.

ARTICLE 42

1 — Any Contracting State may, within ninety days after the deposit of an instrument of denunciation the result of which it considers will significantly increase the level of contributions for remaining Contracting States, request the director to convene an extraordinary session of the assembly. The director shall convene the assembly to meet not later than sixty days after receipt of the request.

2 — The director may convene, on his own initiative, an extraordinary session of the assembly to meet within sixty days after the deposit of any instrument of denunciation, if he considers that such

denunciation will result in a significant increase in the level of contributions for the remaining Contracting States.

3 — If the assembly at an extraordinary session convened in accordance with paragraphs 1 or 2 decides that the denunciation will result in a significant increase in the level of contributions for the remaining Contracting States, any such State may, not later than one hundred and twenty days before the date on which that denunciation takes effect, denounce this Convention with effect from the same date.

ARTICLE 43

1 — This Convention shall cease to be in force on the date when the number of Contracting States falls below three.

2 — Contracting States which are bound by this Convention on the date before the day it ceases to be in force shall enable the Fund to exercise its functions as described under article 44 and shall, for that purpose only, remain bound by this Convention.

ARTICLE 44

1 — If this Convention ceases to be in force, the Fund shall nevertheless:

- a) Meet its obligations in respect of any incident occurring before the Convention ceased to be in force;
- b) Be entitled to exercise its rights to contributions to the extent that these contributions are necessary to meet the obligations under sub-paragraph a), including expenses for the administration of the Fund necessary for this purpose.

2 — The assembly shall take all appropriate measures to complete the winding up of the Fund, including the distribution in an equitable manner of any remaining assets among those persons who have contributed to the Fund.

3 — For the purposes of this article the Fund shall remain a legal person.

ARTICLE 45

1 — A conference for the purpose of revising or amending this Convention may be convened by the Organization.

2 — The Organization shall convene a conference of the Contracting States for the purpose of revising or amending this Convention at the request of not less than one-third of all Contracting States.

ARTICLE 46

1 — This Convention shall be deposited with the Secretary-General of the Organization.

2 — The Secretary-General of the Organization shall:

- a) Inform all States which have signed or acceded to this Convention of:
 - i) Each new signature or deposit of instrument and the date thereof;

- ii) The date of entry into force of the Convention;
- iii) Any denunciation of the Convention and the date on which it takes effect;

b) Transmit certified true copies of this Convention to all signatory States and to all States which accede to the Convention.

ARTICLE 47

As soon as this Convention enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the Secretary-General of the Organization to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE 48

This Convention is established in a single original in the English and French languages, both texts being equally authentic. Official translations in the Russian and Spanish languages shall be prepared by the Secretariat of the Organization and deposited with the signed original.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries being duly authorized for that purpose have signed the present Convention.

Done at Brussels this eighteenth day of December one thousand nine hundred and seventy-one.

Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos (suplementar à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969).

Os Estados Partes na presente Convenção,

Sendo também Partes na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovada em Bruxelas no dia 29 de Novembro de 1969;

Conscientes dos riscos de poluição devidos ao transporte marítimo internacional de hidrocarbonetos a granel;

Convencidos da necessidade de garantir uma compensação adequada às pessoas que sofram prejuízos devidos à poluição resultante de derrames ou de descargas de hidrocarbonetos provenientes de navios;

Considerando que a Convenção Internacional, de 29 de Novembro de 1969, sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos constitui um progresso considerável neste sentido ao estabelecer um regime de compensação por prejuízos devidos à poluição nos Estados Contratantes, bem como pelos custos das medidas preventivas, qualquer que seja o local onde sejam tomadas, a fim de evitar ou limitar esses prejuízos;

Considerando, contudo, que este regime, que impõe ao proprietário do navio uma obrigação financeira adicional, não proporciona em todos

os casos uma compensação completa às vítimas dos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos;

Considerando, ainda, que as consequências económicas dos prejuízos causados por derrames ou descargas de hidrocarbonetos transportados a granel por via marítima não deveriam ser suportados exclusivamente pelos proprietários dos navios, mas deveriam sê-lo também, em parte, pelos que têm interesses no transporte dos hidrocarbonetos;

Convencidos da necessidade de instituir um sistema de compensação e de indemnização suplementar do estabelecido na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, a fim de assegurar que estará disponível uma compensação completa para as vítimas dos prejuízos da poluição e de, ao mesmo tempo, desobrigar os proprietários dos navios das obrigações financeiras adicionais que lhes impõe a referida Convenção;

Tendo em conta a Resolução sobre a Constituição de um Fundo Internacional de Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovada em 29 de Novembro de 1969 pela Conferência Jurídica Internacional sobre Prejuízos Devidos à Poluição Marítima,

acordaram o seguinte:

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção:

1 — «Convenção sobre a Responsabilidade» significa a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, aprovada em Bruxelas no dia 29 de Novembro de 1969.

2 — Os termos «navio», «pessoa», «proprietário», «hidrocarbonetos», «prejuízo por poluição», «medidas de salvaguarda», «evento» e «organização» têm o significado que lhes é dado no artigo 1 da Convenção sobre a Responsabilidade, entendendo-se, contudo, que, para a aplicação destes termos ou expressões, «hidrocarboneto» designa exclusivamente os hidrocarbonetos minerais persistentes.

3 — Por «hidrocarbonetos contribuintes» entende-se o petróleo bruto e o fuelóleo, cujas definições se seguem nos subparágrafos a) e b):

a) «Petróleo bruto» designa qualquer mistura líquida de hidrocarbonetos naturais provenientes do subsolo, tratada ou não para possibilitar o seu transporte. Incluem-se também ramos às quais foram retiradas certas fracções de destilação (por vezes chamadas *topped crudes*) e aquelas às quais se adicionaram certas fracções de destilação (algumas vezes designadas como *spiked* ou *reconstituted crudes*);

b) «Fuelóleo» designa os destilados pesados ou os resíduos de petróleo bruto ou misturas destes produtos destinados a serem utilizados como combustível para a produção de calor ou energia, de uma qualidade equivalente à «especificação aplicável ao fuelóleo número quatro (designação D 396-69) da American Society for Testing and Materials» ou mais pesados que este fuel.

4 — «Franco» significa a unidade referida no parágrafo 9 do artigo v da Convenção sobre a Responsabilidade.

5 — «Tonelagem do navio» tem o mesmo significado indicado no parágrafo 10 do artigo v da Convenção sobre a Responsabilidade.

6 — «Tonelada», relativamente aos hidrocarbonetos, significa tonelada métrica.

7 — «Segurador» significa toda a pessoa que forneça um seguro ou outra garantia financeira para cobrir a responsabilidade do proprietário do navio, conforme o estabelecido no parágrafo 1 do artigo VII da Convenção sobre a Responsabilidade.

8 — Por «Instalações terminais» entende-se todo o Complexo de armazenagem de hidrocarbonetos a granel permitindo a recepção de hidrocarbonetos transportados por via aquática, incluindo as instalações situadas ao longo da costa e ligadas a tal complexo.

9 — Quando um incidente consiste numa sucessão de ocorrências, considera-se que teve lugar na data da primeira de tais ocorrências.

ARTIGO 2.º

1 — É estabelecido pela presente Convenção um Fundo Internacional de Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, a seguir designado como «o Fundo», com os objectivos seguintes:

- a) Assegurar uma compensação pelos prejuízos por poluição, na medida em que seja insuficiente a compensação concedida pela Convenção sobre a Responsabilidade;
- b) Desobrigar os proprietários da obrigação financeira adicional que lhes impõe a Convenção sobre a Responsabilidade, ficando essa desobrigação sujeita às condições que visam garantir o cumprimento das convenções sobre a segurança marítima e outras convenções;
- c) Atingir os objectivos conexos previstos na presente Convenção.

2 — Em cada Estado Contratante o Fundo será reconhecido como uma pessoa jurídica, podendo, nos termos da legislação desse Estado, assumir direitos e obrigações, bem como ser parte em qualquer acção empreendida junto dos tribunais desse Estado. Cada Estado Contratante reconhecerá o administrador do Fundo (a seguir designado como «administrador») como representante legal do Fundo.

ARTIGO 3.º

A presente Convenção aplicar-se-á:

- 1) No respeitante à compensação prevista no artigo 4.º, unicamente aos prejuízos por poluição causados no território de um Estado Contratante, incluindo o seu mar territorial, e às medidas de salvaguarda destinadas a evitar ou a limitar estes prejuízos;
- 2) No respeitante à indemnização dos proprietários dos navios e dos seus seguradores, prevista no artigo 5.º, unicamente aos prejuízos por poluição causados no território de um Estado Parte da Convenção sobre a Responsabilidade, incluindo o seu mar territorial, por um navio registado ou arvo-

rando o pavilhão de um Estado Contratante e às medidas de salvaguarda destinadas a evitar ou a limitar estes prejuízos.

Compensação e indemnização

ARTIGO 4.º

1 — Para cumprimento das funções previstas no parágrafo 1, subparágrafo a), do artigo 2.º, o Fundo compensará toda a pessoa que tenha sofrido prejuízos por poluição se esta pessoa não tiver obtido uma compensação completa e adequada ao abrigo da Convenção sobre a Responsabilidade:

- a) Porque a Convenção sobre a Responsabilidade não prevê nenhuma responsabilidade pelos prejuízos em causa;
- b) Porque o proprietário responsável, nos termos da Convenção sobre a Responsabilidade, pelo prejuízo é financeiramente incapaz de dar cumprimento completo às suas obrigações e a garantia financeira prevista no artigo VII da referida Convenção não cobre os prejuízos em causa ou é insuficiente para satisfazer os pedidos de compensação por esses prejuízos. Um proprietário é considerado como financeiramente incapaz de cumprir as suas obrigações e a garantia financeira é considerada como insuficiente se a vítima do prejuízo motivado por poluição, depois de ter usado todos os meios legais ao seu alcance, não pôde obter integralmente o montante das compensações que lhe são devidas nos termos da Convenção sobre a Responsabilidade;
- c) Porque os prejuízos excedem a responsabilidade do proprietário, conforme estabelecido no parágrafo 1 do artigo v da Convenção sobre a Responsabilidade ou nos termos de qualquer outra convenção internacional em vigor ou aberta para assinatura, ratificação ou adesão à data da presente Convenção.

Para os fins do presente artigo serão considerados prejuízos por poluição as despesas ou os sacrifícios voluntários, razoavelmente efectuados pelo proprietário, para evitar ou reduzir prejuízos por poluição.

2 — O Fundo ficará desobrigado de qualquer obrigação mencionada no parágrafo anterior:

- a) Se se provar que o prejuízo por poluição é consequência de um acto de guerra, de hostilidades, de guerra civil ou de insurreição ou que foi causado por um derrame ou descarga de hidrocarbonetos proveniente de um navio de guerra ou de qualquer outro navio propriedade de um Estado ou por ele explorado e exclusivamente atribuído, no momento do incidente, a um serviço não comercial do Estado; ou
- b) Se o reclamante não puder provar que o prejuízo é devido a um incidente envolvendo um ou mais navios.

3 — Se o Fundo provar que o prejuízo por poluição resulta, na totalidade ou em parte, seja do facto de a pessoa que o sofreu ter agido ou deixado de agir na intenção de causar prejuízo, seja da negligência dessa pessoa, o Fundo pode ser desobrigado

de toda ou parte da sua obrigação de compensar a dita pessoa, salvo no que concerne às medidas preventivas visadas no parágrafo 1. O Fundo será, de qualquer forma, desobrigado na medida em que o proprietário o pôde ser nos termos do parágrafo 3 do artigo III da Convenção sobre a Responsabilidade.

4:

a) Salvo o disposto no subparágrafo b) deste parágrafo, o montante total das compensações que o Fundo deve pagar devido a um incidente determinado, de acordo com este artigo, será limitado, de forma que a soma deste montante e do montante das compensações efectivamente pagas nos termos da Convenção sobre a Responsabilidade por prejuízos devidos a poluição causados no território dos Estados Contratantes, incluindo todos os encargos financeiros que o Fundo seja obrigado a pagar ao proprietário, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5.º da presente Convenção, não exceda 450 milhões de francos.

b) O montante total das compensações a pagar pelo Fundo, de acordo com o presente artigo, por motivo dos prejuízos devidos a poluição resultante de um fenómeno natural de carácter excepcional, inevitável e irresistível, não deverá exceder 450 milhões de francos.

5 — Se o montante das reclamações julgadas procedentes contra o Fundo exceder o montante total das compensações que o Fundo deverá pagar, de acordo com o parágrafo 4, o montante disponível deverá ser repartido de tal forma que a proporção entre cada reclamação e o montante das compensações recebidas ao abrigo da Convenção sobre a Responsabilidade e da presente Convenção seja igual para todos os reclamantes.

6 — A assembleia do Fundo (a seguir referida como «a assembleia») poderá, tendo em conta a experiência adquirida com incidentes ocorridos e particularmente o montante dos prejuízos resultantes, assim como as flutuações do mercado monetário, decidir que o montante de 450 milhões de francos referido no parágrafo 4, subparágrafos a) e b), seja alterado, salvaguardando, contudo, que este montante não exceda, em nenhum caso, os 900 milhões de francos ou seja inferior aos 450 milhões de francos. O montante alterado aplicar-se-á aos incidentes ocorridos depois da data da decisão que efectua a alteração.

7 — O Fundo deverá, a pedido de um Estado Contratante, diligenciar por pôr à sua disposição os meios necessários para ajudar esse Estado a obter rapidamente o pessoal, o material e os serviços necessários para habilitar o Estado a tomar medidas para prevenir ou atenuar os prejuízos por poluição resultante de um incidente relativamente ao qual o Fundo possa ser chamado a pagar compensações ao abrigo desta Convenção.

8 — O Fundo poderá, nas condições a fixar no seu regulamento interno, facilitar créditos que permitam tomar medidas preventivas contra os prejuízos por poluição resultantes de um incidente determinado relativamente ao qual o Fundo possa ser chamado a pagar compensações ao abrigo desta Convenção.

ARTIGO 5.º

1 — Para cumprimento das funções previstas no parágrafo 1, subparágrafo b), do artigo 2.º, o Fundo indemnizará o proprietário e o seu segurador pela parte do montante total de responsabilidade resultante da Convenção sobre a Responsabilidade que:

- a) Exceda um montante equivalente a 1500 francos por tonelada da tonelagem do navio, ou um montante de 125 milhões de francos, se este for menor; e
- b) Não exceda um montante equivalente a 2000 francos por tonelada da tonelagem do navio, ou um montante de 210 milhões de francos, se este for menor;

sendo, contudo, o Fundo dispensado das obrigações deste parágrafo quando os prejuízos por poluição resultarem de falta intencional do proprietário.

2 — A assembleia poderá decidir que o Fundo deverá, nas condições a fixar no regulamento interno, assumir as obrigações de segurador para com os navios referidos no parágrafo 2 do artigo 3.º, no respeitante à parte da responsabilidade mencionada no parágrafo 1 deste artigo. Contudo, o Fundo somente deverá assumir tais obrigações a pedido do proprietário e se ele possuir um seguro adequado ou outra garantia financeira que cubra a parte da responsabilidade do proprietário, de acordo com a Convenção sobre a Responsabilidade, até um montante equivalente a 1500 francos por cada tonelada da tonelagem do navio, ou um montante de 125 milhões de francos, se este for menor. Se o Fundo assumir tais obrigações, o proprietário deverá, em cada Estado Contratante, ser considerado como tendo dado cumprimento às disposições do artigo VII da Convenção sobre a Responsabilidade, no respeitante à parte da sua responsabilidade acima mencionada.

3 — O Fundo poderá ser parcial ou totalmente desobrigado das suas obrigações, mencionadas no parágrafo 1, para com o proprietário e o seu segurador se provar que, por culpa ou negligência do proprietário:

- a) O navio do qual foram derramados os hidrocarbonetos, causando prejuízos de poluição, não satisfazia os requisitos estabelecidos:
 - i) Na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Hidrocarbonetos, 1954, conforme as alterações de 1962; ou
 - ii) Na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960; ou
 - iii) Na Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966; ou
 - iv) Nas Regras Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar, 1960; ou
 - v) Em quaisquer alterações às convenções acima mencionadas que tenham sido consideradas importantes de acordo com o artigo XVI, 5), da Convenção mencionada em i), com o artigo IX, e), da Convenção mencionada em ii) ou com o artigo 29, 3), d), ou 4), d), da Convenção mencionada em iii), desde que, contudo, tais alterações te-

nham entrado em vigor pelo menos há doze meses antes da data do incidente; e

- b) O incidente ou prejuízo foi causado no todo ou em parte pelo não cumprimento de tais disposições.

As disposições deste parágrafo serão aplicáveis quer seja ou não parte do instrumento pertinente o Estado no qual o navio está registado ou cuja bandeira arvorava.

4 — Após a entrada em vigor de uma nova convenção destinada a substituir, no todo ou em parte, qualquer dos instrumentos mencionados no parágrafo 3, a assembleia pode decidir, pelo menos com 6 meses de antecedência, a data a partir da qual a nova convenção substituirá, no todo ou em parte, tal instrumento para os fins do parágrafo 3. Contudo, qualquer Estado Parte desta Convenção pode declarar ao administrador, antes dessa data, que não aceita tal substituição; neste caso a decisão da assembleia não terá efeito para os navios registados ou arvorando bandeira desse Estado no momento do incidente. Esta declaração pode ser posteriormente retirada e deixará de ter efeito quando o Estado em questão se tornar Parte da nova convenção.

5 — Um navio satisfazendo os requisitos de uma alteração a um dos instrumentos indicados no parágrafo 3 ou os requisitos de uma nova convenção, quando essa alteração ou convenção é destinada a substituir no todo ou em parte esse instrumento, deve ser considerado como satisfazendo os requisitos do dito instrumento para os efeitos do parágrafo 3.

6 — Quando o Fundo, actuando como segurador, em consequência do parágrafo 2, tiver pago compensações por prejuízos devidos à poluição, de acordo com as disposições da Convenção sobre a Responsabilidade, terá o direito de regresso contra o proprietário, na medida em que o Fundo teria sido, em consequência do parágrafo 3, desobrigado das suas obrigações de indemnizar o proprietário conforme o parágrafo 1.

7 — As despesas razoavelmente efectuadas e os sacrifícios razoavelmente feitos voluntariamente pelo proprietário para evitar ou limitar os prejuízos por poluição serão considerados, para os fins deste artigo, como incluídos na responsabilidade do proprietário.

ARTIGO 6.º

1 — Os direitos a compensação ao abrigo do artigo 4.º ou indemnização ao abrigo do artigo 5.º extinguir-se-ão se não for intentada uma acção ou feita uma notificação de acordo com o parágrafo 6 do artigo 7.º, dentro do prazo de 3 anos a contar da data em que o prejuízo ocorreu. Contudo, em nenhum caso poderá ser intentada uma acção após o termo de um prazo de 6 anos a contar da data do incidente que causou o prejuízo.

2 — Não obstante as disposições do parágrafo 1, o direito do proprietário ou do seu segurador de apresentar ao Fundo um pedido de indemnização, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5.º, não caducará, em caso algum, antes de expirar o prazo de 6 meses contado a partir da data em que o proprietário ou o seu segurador tomou conhecimento da existência de uma acção contra ele ao abrigo da Convenção sobre a Responsabilidade.

ARTIGO 7.º

1 — Sujeito às subseqüentes disposições deste artigo, qualquer acção contra o Fundo, para compensação ao abrigo do artigo 4.º ou para indemnização ao abrigo do artigo 5.º desta Convenção, deverá ser apresentada unicamente perante um tribunal competente, segundo o artigo IX da Convenção sobre a Responsabilidade, para as acções contra o proprietário responsável pelos prejuízos provocados pela poluição resultante do incidente em questão ou que seria responsável se tal responsabilidade não fosse afastada pelas disposições do parágrafo 2 do artigo III daquela Convenção.

2 — Cada Estado contratante deverá assegurar que os seus tribunais possuam a competência necessária para as acções contra o Fundo referidas no parágrafo 1.

3 — Quando uma acção para compensação pelos prejuízos causados por poluição contra o proprietário ou o seu segurador tenha sido proposta perante um tribunal competente, ao abrigo do artigo IX da Convenção sobre a Responsabilidade, esse tribunal deverá ter competência jurisdicional exclusiva sobre qualquer acção contra o Fundo para compensação ou indemnização ao abrigo das disposições dos artigos 4.º e 5.º desta Convenção, no respeitante ao mesmo prejuízo. Contudo, quando uma acção por compensação pelos prejuízos causados por poluição, ao abrigo da Convenção sobre a Responsabilidade, for intentada num tribunal de um Estado Parte da Convenção sobre a Responsabilidade, mas não da presente Convenção, qualquer acção contra o Fundo ao abrigo do artigo 4.º ou do parágrafo 1 do artigo 5.º desta Convenção deverá, por opção do reclamante, ser apresentada perante o tribunal do Estado onde o Fundo tem a sua sede ou perante qualquer tribunal de um Estado Parte desta Convenção com competência ao abrigo do artigo IX da Convenção sobre a Responsabilidade.

4 — Os Estados Contratantes deverão assegurar que o Fundo possa ser parte interveniente em qualquer processo instaurado, de acordo com o artigo IX da Convenção sobre a Responsabilidade, perante um tribunal competente desse Estado, contra o proprietário de um navio ou o seu segurador.

5 — Salvo disposições contrárias do parágrafo 6, o Fundo não será obrigado por nenhuma sentença ou decisão de um processo judicial de que não tenha sido parte nem por nenhum acordo de que também não tenha sido parte.

6 — Sem prejuízo das disposições do parágrafo 4, quando uma acção para compensação por prejuízos causados pela poluição tenha sido proposta, ao abrigo da Convenção sobre a Responsabilidade, perante um tribunal competente de um Estado Contratante, contra um proprietário ou seu segurador, cada parte do processo poderá, ao abrigo da lei desse Estado, notificar o Fundo desse processo. Se essa notificação tiver sido feita de acordo com as formalidades exigidas pela lei do Estado desse tribunal, de forma e com tempo suficiente para o Fundo poder efectivamente intervir como parte do processo, qualquer sentença pronunciada pelo tribunal, com carácter definitivo e executório no Estado em que for pronunciada, terá força obrigatória para o Fundo, mesmo se este não tiver intervindo no processo, não podendo o Fundo impugnar os factos e decisões contidos na sentença.

ARTIGO 8.º

Salvo o que respeita à distribuição prevista no parágrafo 5 do artigo 4.º, qualquer sentença pronunciada contra o Fundo por um tribunal com jurisdição de acordo com os parágrafos 1 e 3 do artigo 7.º, deverá, quando seja executória no Estado de origem e não seja nesse Estado susceptível de recurso ordinário, ser reconhecida e executória em cada Estado Contratante nas mesmas condições das prescritas no artigo X da Convenção sobre a Responsabilidade.

ARTIGO 9.º

1 — Sujeito às disposições do artigo 5.º e em relação a qualquer valor de compensação pelos prejuízos devidos à poluição pagos pelo Fundo de acordo com o parágrafo 1 do artigo 4.º desta Convenção, o Fundo adquirirá por sub-rogação os direitos que a pessoa compensada possa ter, ao abrigo da Convenção sobre a Responsabilidade, contra o proprietário ou contra o seu segurador.

2 — Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará o direito de reparação ou de sub-rogação do Fundo contra as pessoas não referidas no parágrafo precedente. Em qualquer caso o direito de sub-rogação do Fundo contra tais pessoas não deverá ser menos favorável do que o de um segurador da pessoa a quem tenha sido paga a compensação ou indemnização.

3 — Sem prejuízo de quaisquer outros direitos de sub-rogação ou de reparação que possam existir contra o Fundo, um Estado Contratante, ou um organismo desse Estado, que tenha pago compensação pelos prejuízos causados por poluição de acordo com a legislação nacional adquirirá por sub-rogação os direitos que a pessoa assim compensada teria ao abrigo desta Convenção.

Contribuições

ARTIGO 10.º

1 — No respeitante a cada Estado Contratante, as contribuições para o Fundo deverão ser pagas pelas pessoas que, durante o ano civil mencionado no parágrafo 1 do artigo 11.º, no que respeita às contribuições iniciais, ou durante o ano civil mencionado e no parágrafo 2, subparágrafos a) ou b), do artigo 12.º, no que respeita às contribuições anuais, tenham recebido, no total, quantidades superiores a 150 000 t de:

a) Hidrocarbonetos contribuintes transportados por via marítima para portos ou instalações terminais localizadas no território desse Estado; e

b) Hidrocarbonetos contribuintes, transportados por via marítima, descarregados num porto ou numa instalação terminal de um Estado não Contratante e transportados posteriormente para uma instalação localizada naquele Estado Contratante, tendo em conta que os hidrocarbonetos contribuintes só serão contabilizados por força deste subparágrafo na primeira entrega num Estado Contratante após a sua descarga no Estado não Contratante.

2:

a) Para os fins do parágrafo 1 deste artigo, quando o total das quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidas por uma pessoa

durante um ano civil, no território de um Estado Contratante, adicionado às quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidos nesse Estado durante o mesmo ano por uma ou várias pessoas associadas, exceda as 150 000 t, essa pessoa deverá pagar contribuições calculadas em função das quantidades de hidrocarbonetos efectivamente recebidos por ela, ainda que não excedam as 150 000 t;

b) «Pessoa associada» significa toda a filial ou entidade sob controle comum. A determinação das pessoas abrangidas por esta definição será feita pela lei nacional do Estado em causa.

ARTIGO 11.º

1 — No respeitante a cada Estado Contratante, o montante das contribuições iniciais que cada pessoa referida no artigo 10.º deve pagar será calculado na base de uma quantia fixa por tonelada de hidrocarboneto contribuinte recebida por ela durante o ano civil precedente à entrada em vigor desta Convenção nesse Estado.

2 — O montante referido no parágrafo 1 será fixado pela assembleia no prazo de 2 meses após a entrada em vigor desta Convenção. No exercício desta função, a assembleia deverá, na medida do possível, fixar a importância de tal forma que a soma total das contribuições iniciais fosse, se as contribuições fossem feitas relativamente a 90 % das quantidades de hidrocarbonetos contribuintes transportados por via marítima no mundo, igual a 75 milhões de francos.

3 — As contribuições iniciais referentes a cada Estado Contratante serão pagas durante os 3 meses seguintes à entrada em vigor da Convenção nesse Estado.

ARTIGO 12.º

1 — Para determinar, se for caso disso, o montante das contribuições anuais devidas por cada pessoa abrangida pelo artigo 10.º a assembleia, tendo em conta a necessidade de manter uma liquidez suficiente, estabelecerá para cada ano civil uma estimativa apresentada sob a forma de orçamento, tal como se segue:

i) Despesas:

a) Custo e despesas previstos para a administração do Fundo no ano considerado e para cobrir qualquer défice resultante dos exercícios de anos anteriores;

b) Pagamentos que o Fundo deverá efectuar, no decurso do ano considerado, para satisfazer as reclamações contra o Fundo ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º, incluindo os pagamentos dos empréstimos contraídos anteriormente pelo Fundo para satisfazer essas reclamações na medida em que o montante total de tais reclamações, no respeitante a qualquer incidente, não ultrapasse os 15 milhões de francos;

c) Pagamentos que o Fundo deverá efectuar, no decurso do ano considerado, para satisfazer as reclamações contra o Fundo ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º, incluindo os pagamentos dos empréstimos contraídos

anteriormente pelo Fundo para satisfazer essas reclamações, na medida em que o montante total de tais reclamações, no respeitante a qualquer incidente, ultrapasse os 15 milhões de francos;

ii) Receitas:

- a) Os fundos excedentes resultantes dos exercícios dos anos anteriores, incluindo quaisquer juros;
- b) As contribuições iniciais a serem pagas no decorrer do ano considerado;
- c) As contribuições anuais, na medida do necessário para equilibrar o orçamento;
- d) Quaisquer outras receitas.

2 — A Assembleia fixará o montante da contribuição anual de cada pessoa referida no artigo 10.º Este montante será calculado, no respeitante a cada Estado Contratante:

- a) Na medida em que se trate de quantias destinadas a satisfazer pagamentos previstos no parágrafo 1, subparágrafo i), alíneas a) e b), tendo por base uma importância fixa por tonelada de hidrocarbonetos contribuintes recebidos no Estado Contratante por essas pessoas durante o ano civil precedente; e
- b) Na medida em que a contribuição é destinada a pagar os quantitativos referidos no parágrafo 1, subparágrafo i), alínea c), deste artigo, tendo por base uma importância fixa por tonelada de hidrocarbonetos contribuintes recebidos por essas pessoas no decurso do ano civil anterior àquele em que se produziu o incidente considerado, desde que este Estado fosse parte da Convenção na data em que se deu o incidente.

3 — As importâncias mencionadas no parágrafo 2 deste artigo serão calculadas dividindo o total das contribuições necessárias pelo total das quantidades de hidrocarbonetos contribuintes que foram recebidas, no decurso do ano considerado, no conjunto dos Estados Contratantes.

4 — A assembleia decidirá qual a parte da contribuição anual que deverá ser imediatamente paga em dinheiro, assim como a data do pagamento. A parte restante de cada contribuição anual será paga após notificação do administrador.

5 — Nos casos e condições a estabelecer no regulamento interno do Fundo, o administrador pode exigir de um contribuinte uma garantia financeira para os montantes de que é devedor.

6 — Os pedidos de pagamento ao abrigo do parágrafo 4 serão divididos proporcionalmente entre todos os contribuintes individuais.

ARTIGO 13.º

1 — O montante de qualquer contribuição em atraso, determinada de acordo com o artigo 12.º, vencerá juros a uma taxa determinada pela assembleia para cada ano civil, podendo ser fixadas diferentes taxas para circunstâncias diferentes.

2 — Cada Estado Contratante tomará as medidas oportunas para que sejam cumpridas as obrigações de contribuir para o Fundo, conforme o disposto nesta

Convenção no respeitante aos hidrocarbonetos recebidos no seu território, tomando todas as medidas apropriadas de acordo com a sua lei, incluindo as sanções que julgue necessárias para que estas obrigações sejam efectivamente cumpridas, com a condição de que essas medidas sejam aplicadas unicamente às pessoas obrigadas a contribuir para o Fundo.

3 — Quando uma pessoa que é obrigada a contribuir, em consequência das disposições dos artigos 10.º e 11.º, não cumpra os seus deveres no respeitante à totalidade ou a parte dessa contribuição e esteja em mora por um período que exceda 3 meses, o administrador tomará, em nome do Fundo, todas as medidas apropriadas relativamente a essa pessoa, a fim de obter o pagamento das importâncias devidas. Todavia, se o contribuinte em dívida é manifestamente insolvente ou se as circunstâncias o justificarem, a assembleia pode, sob recomendação do administrador, decidir que nenhuma acção deve ser tomada ou continuada contra o contribuinte.

ARTIGO 14.º

1 — Qualquer Estado Contratante pode, ao depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão ou em qualquer momento posterior, declarar que assume as obrigações que incumbem, nos termos da presente Convenção, às pessoas abrangidas pelo dever de contribuir para o Fundo, em consequência do parágrafo 1 do artigo 10.º, no que respeita aos hidrocarbonetos recebidos no território desse Estado. Essa declaração será feita por escrito e deve especificar as obrigações assumidas.

2 — Se a declaração indicada no parágrafo 1 for feita antes da entrada em vigor desta Convenção, de acordo com o artigo 40.º, deverá ser depositada junto do secretário-geral da Organização, o qual a comunicará ao administrador após a entrada em vigor da Convenção.

3 — Qualquer declaração feita, de acordo com o parágrafo 1, após a entrada em vigor desta Convenção será depositada junto do administrador.

4 — Qualquer Estado que tenha feito a declaração prevista nas disposições deste artigo pode retirá-la sob condição de dirigir uma notificação escrita ao administrador. A notificação tem efeito 3 meses após a data da sua recepção.

5 — Qualquer Estado que se tenha comprometido por uma declaração feita de acordo com este artigo deverá nos processos judiciais que contra ele sejam interpostos, perante um tribunal competente, respeitantes a qualquer obrigação especificada na declaração renunciar às imunidades que normalmente poderá invocar.

ARTIGO 15.º

1 — Cada Estado Contratante deverá assegurar que toda a pessoa que recebe no seu território hidrocarbonetos contribuintes em quantidades tais que a torne obrigada a contribuir para o Fundo figure numa lista estabelecida e mantida em dia pelo administrador, de acordo com as disposições que se seguem.

2 — Para os fins previstos no parágrafo 1, os Estados Contratantes comunicarão por escrito ao administrador, na data e na forma estabelecidas no regulamento interno, o nome e o endereço das pessoas que são obrigadas nesse Estado a contribuir para o Fundo, de acordo com o artigo 10.º, assim como as indicações das quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidas por essas pessoas no decurso do ano civil precedente.

3 — A lista faz fé, até prova em contrário, para estabelecer quais são, num momento dado, as pessoas obrigadas, em consequência do parágrafo 1 do artigo 10.º, a contribuir para o Fundo e para determinar as quantidades de hidrocarbonetos na base das quais é calculado o montante da contribuição de cada uma das pessoas.

Organização e administração

ARTIGO 16.º

O Fundo compreenderá uma assembleia, um secretariado dirigido por um administrador e, de acordo com disposições do artigo 21.º, um comité executivo.

Assembleia

ARTIGO 17.º

A assembleia será constituída por todos os Estados Contratantes desta Convenção.

ARTIGO 18.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as funções da assembleia serão:

- 1) Eleger em cada sessão ordinária o seu presidente e dois vice-presidentes, os quais exercerão as funções até à próxima sessão ordinária;
- 2) Estabelecer as suas regras de procedimento, sujeitas às disposições desta Convenção;
- 3) Aprovar o regulamento interno necessário ao bom funcionamento do Fundo;
- 4) Nomear o administrador e tomar as disposições convenientes para a nomeação do restante pessoal necessário e fixar os prazos e as condições em que servem o administrador e o restante pessoal;
- 5) Aprovar o orçamento anual e fixar as contribuições anuais;
- 6) Nomear os revisores de contas e aprovar as contas do Fundo;
- 7) Aprovar acordos sobre reclamações contra o Fundo, decidir sobre a distribuição dos montantes de compensação aos reclamantes, de acordo com o parágrafo 5 do artigo 4.º, e determinar os prazos e condições de acordo com as quais deverão ser feitos pagamentos provisórios para satisfação das reclamações, com vista a assegurar que as vítimas dos prejuízos da poluição sejam compensadas com a maior rapidez possível;
- 8) Eleger, de entre os membros da assembleia, o comité executivo, conforme o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º;
- 9) Criar os órgãos subsidiários, permanentes ou provisórios, considerados necessários;
- 10) Decidir quais os Estados não Contratantes e quais as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que serão autorizados a participar, sem direito a voto, nas sessões da assembleia, do comité executivo ou dos órgãos subsidiários;
- 11) Nomear o administrador, ao comité executivo e aos órgãos subsidiários instruções respeitantes à administração do Fundo;

- 12) Estudar e aprovar os relatórios e actividades do comité executivo;
- 13) Fiscalizar a aplicação correcta da Convenção e das suas próprias decisões;
- 14) Desempenhar qualquer outra função que, nos termos da presente Convenção, seja da sua competência ou se considere conveniente para o bom funcionamento do Fundo.

ARTIGO 19.º

1 — A assembleia reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano civil, por convocação do administrador. No entanto, se a assembleia delegar no comité executivo as funções previstas no parágrafo 5 do artigo 18.º, as sessões ordinárias da assembleia realizar-se-ão de 2 em 2 anos.

2 — A assembleia reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do administrador, a pedido do comité executivo ou de pelo menos um terço dos membros da assembleia. Pode igualmente ser convocada por iniciativa do administrador após consulta com o presidente da assembleia. Os membros serão informados das sessões, pelo administrador, com pelo menos 30 dias de antecedência.

ARTIGO 20.º

A maioria dos membros da Assembleia constituirá quórum necessário para as reuniões.

Comité executivo

ARTIGO 21.º

O comité executivo deverá ser constituído na primeira sessão ordinária da assembleia após a data em que 15 Estados sejam Partes desta Convenção.

ARTIGO 22.º

1 — O comité executivo será constituído por um terço dos membros da assembleia, não devendo, contudo, o seu número ser inferior a 7 nem superior a 15. Quando o número de membros da assembleia não seja divisível por 3, o terço será calculado a partir do número imediatamente superior divisível por 3.

2 — Na eleição dos membros do comité executivo a Assembleia deverá:

- a) Assegurar uma distribuição geográfica equilibrada dos membros do comité, na base de uma representação adequada dos Estados Contratantes particularmente expostos aos riscos da poluição por hidrocarbonetos e dos Estados Contratantes que possuem grandes frotas de navios-tanques; e
- b) Eleger metade dos membros do comité ou, no caso do número total dos membros a eleger ser ímpar, um número equivalente à metade da totalidade dos membros menos um, de entre os Estados Contratantes no território dos quais foram recebidos no decurso do ano civil precedente as maiores quantidades de hidrocarbonetos, que devem ser considerados nos termos do artigo 10.º Todavia, o número de Estados

elegíveis nos termos deste subparágrafo será limitado pela forma indicada no quadro seguinte:

Número total de membros do comité	Número de Estados elegíveis em conformidade com o subparágrafo b)	Número de Estados a eleger em conformidade com o subparágrafo b)
7	5	3
8	6	4
9	6	4
10	8	5
11	8	5
12	9	6
13	9	6
14	11	7
15	11	7

3 — Um membro da assembleia que era elegível mas que não foi eleito em virtude das disposições do subparágrafo b) não poderá ser elegível para os restantes lugares do comité executivo.

ARTIGO 23.º

1 — Os membros do comité executivo exercerão as suas funções até ao final da próxima sessão ordinária da assembleia.

2 — Nenhum Estado membro da assembleia poderá ser eleito para o comité executivo por mais de dois mandatos consecutivos, excepto se tal for necessário para cumprimento do determinado no artigo 22.º

ARTIGO 24.º

O comité executivo reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano civil, convocado com 30 dias de antecedência pelo administrador, por sua iniciativa ou a pedido do presidente ou de, pelo menos, um terço dos seus membros. O comité reunir-se-á nos locais considerados convenientes.

ARTIGO 25.º

Dois terços dos membros do comité executivo constituirão o quórum necessário para as suas reuniões.

ARTIGO 26.º

1 — As funções do comité executivo serão:

- a) Eleger o seu presidente e aprovar as suas regras de procedimento, sem prejuízo de outras disposições da presente Convenção;
- b) Assumir e exercer, em substituição da assembleia, as seguintes funções:
 - i) Regulamentar a nomeação do pessoal necessário, com excepção do administrador, e fixar os prazos e as condições de trabalho desse pessoal;
 - ii) Aprovar acordos sobre reclamações contra o Fundo e tomar, com esta finalidade, todas as medidas necessárias previstas no parágrafo 7 do artigo 18.º;

iii) Dar ao administrador todas as instruções necessárias para a boa administração do Fundo e fiscalizar a correcta aplicação da Convenção, das decisões da Assembleia e das próprias decisões do comité; e

c) Executar todas as outras funções que lhe sejam cometidas pela assembleia.

2 — O comité executivo preparará e publicará anualmente um relatório sobre as actividades do Fundo no ano anterior.

ARTIGO 27.º

Os membros da assembleia que não fazem parte do comité executivo poderão assistir às suas reuniões como observadores.

Secretariado

ARTIGO 28.º

1 — O secretariado será constituído pelo administrador e pelo pessoal necessário para administrar o Fundo.

2 — O administrador será o representante legal do Fundo.

ARTIGO 29.º

1 — O administrador será o mais categorizado funcionário do Fundo e deverá exercer, sujeito às instruções que lhe serão dadas pela assembleia e pelo comité executivo, as funções que lhe são cometidas por esta Convenção, pelo regulamento interno, pela assembleia e pelo comité executivo.

2 — Ao administrador incumbe, em especial:

- a) Nomear o pessoal necessário para a administração do Fundo;
- b) Tomar todas as medidas apropriadas para a correcta administração do capital do Fundo;
- c) Cobrar as contribuições devidas em conformidade com esta Convenção, cumprindo nomeadamente as disposições do parágrafo 3 do artigo 13.º;
- d) Recorrer a serviços e consultores jurídicos, financeiros e outros, na medida em que sejam necessários para negociar as reclamações apresentadas ao Fundo e exercer outras funções do Fundo;
- e) Tomar as medidas necessárias para negociar as reclamações apresentadas ao Fundo dentro dos limites e condições a estabelecer no regulamento interno, incluindo o ajuste final das reclamações sem a aprovação prévia da assembleia ou do comité executivo, quando o regulamento interno assim determinar;
- f) Preparar e apresentar à assembleia ou ao comité executivo, conforme o caso, o relatório financeiro e as previsões orçamentais para cada ano civil;
- g) Auxiliar o comité executivo na preparação do relatório referido no parágrafo 2 do artigo 26.º;

- h) Elaborar, reunir e difundir notas, documentos, agendas, minutas e informações que possam ser necessárias para os trabalhos da assembleia, do comité executivo e dos órgãos subsidiários.

ARTIGO 30.º

No exercício das suas funções, nem o administrador nem o pessoal e peritos por ele nomeados poderão solicitar ou aceitar instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha ao Fundo. Deverão abster-se de qualquer acto incompatível com a sua situação de funcionários internacionais. Os Estados Contratantes comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do administrador, do pessoal nomeado e dos consultores por ele designados e a não tentar influenciá-los no cumprimento das suas funções.

Finanças

ARTIGO 31.º

1 — Cada Estado Contratante deverá suportar os salários, despesas de viagens e outras despesas da sua delegação à assembleia e dos seus representantes no comité executivo e nos órgãos subsidiários.

2 — Todas as outras despesas do funcionamento do Fundo serão suportadas por este.

Votações

ARTIGO 32.º

As seguintes disposições deverão ser aplicadas nas votações na assembleia e no comité executivo:

- a) Cada membro terá um voto;
- b) As decisões da assembleia e do comité executivo serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes e votantes, salvo o disposto no artigo 33.º;
- c) Quando uma maioria de três quartos ou de dois terços for exigida, as decisões serão tomadas pelas maiorias de três quartos ou de dois terços dos membros presentes;
- d) Para os fins deste artigo consideram-se membros presentes os membros presentes na reunião no momento da votação. A expressão «membros presentes e votantes» designa os membros presentes e que votam afirmativamente ou negativamente. Os membros que se abstêm de votar serão considerados como não votantes.

ARTIGO 33.º

1 — As seguintes decisões da assembleia exigem uma maioria de três quartos:

- a) Aumento do valor máximo de compensação a pagar pelo Fundo, de acordo com o parágrafo 6 do artigo 4.º;
- b) Uma determinação, ao abrigo do parágrafo 4 do artigo 5.º, respeitante à substituição dos instrumentos referidos nesse parágrafo;

- c) A atribuição ao comité executivo das funções previstas no parágrafo 5 do artigo 18.º

2 — As seguintes decisões da assembleia exigem uma maioria de dois terços:

- a) A decisão tomada, ao abrigo do parágrafo 3 do artigo 13.º, de não intentar ou continuar uma acção contra um contribuinte;
- b) A nomeação do administrador, conforme o parágrafo 4 do artigo 18.º;
- c) A constituição de órgãos subsidiários, conforme o parágrafo 9 do artigo 18.º

ARTIGO 34.º

1 — O Fundo, o seu património, receitas, incluindo as contribuições, e outros bens serão isentos de toda a tributação directa em todos os Estados Contratantes.

2 — Quando o Fundo efectuar aquisições importantes de bens móveis ou imóveis ou tiver importantes trabalhos a serem executados, necessários ao exercício das suas funções oficiais e em cujo preço sejam incluídos impostos indirectos ou impostos de venda, os governos dos Estados Membros deverão tomar, sempre que possível, medidas apropriadas com vista à não aplicação ou ao reembolso do montante desses impostos ou taxas.

3 — Nenhuma isenção deverá ser concedida no caso de direitos, impostos ou obrigações que constituam somente o pagamento de serviços de utilidade pública.

4 — O Fundo deverá beneficiar de isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e outros impostos relativos a artigos importados ou exportados pelo Fundo ou em seu nome, para seu uso oficial.

Os artigos assim importados não deverão ser cedidos a título oneroso ou gratuito no território do país no qual foram importados, excepto em condições que tenham a concordância do governo desse país.

5 — As pessoas contribuintes do Fundo, as vítimas e os proprietários dos navios que recebam compensações do Fundo estarão sujeitos à legislação fiscal do Estado em que estão sujeitos a tributação, não lhes sendo aplicável nenhuma isenção especial ou outro benefício.

6 — As informações respeitantes a cada contribuinte, prestadas para os fins desta Convenção, não deverão ser divulgadas fora do Fundo, salvo se for absolutamente necessário para permitir ao Fundo desempenhar as suas funções, nomeadamente pondo ou defendendo uma acção em justiça.

7 — Independentemente de regulamentos existentes ou futuros respeitantes a trocas ou transferência de capitais, os Estados Contratantes autorizarão, sem nenhuma restrição, as transferências e pagamentos de contribuições ao Fundo, bem como das indemnizações pagas pelo Fundo.

Disposições transitórias

ARTIGO 35.º

1 — O Fundo não fica sujeito a nenhuma das obrigações referidas nos artigos 4.º ou 5.º, por incidentes que ocorram num período de 120 dias após a entrada em vigor da presente Convenção.

2 — As reclamações para compensação referidas no artigo 4.º e as reclamações para indemnizações referidas no artigo 5.º, surgidas por incidentes ocorridos depois dos 120 dias, mas não depois dos 240 dias após a entrada em vigor da presente Convenção, não podem ser apresentadas contra o Fundo antes de expirado o prazo de 240 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 36.º

O Secretário-Geral da Organização deverá convocar a primeira sessão da Assembleia. Esta sessão deverá realizar-se tão cedo quanto possível após a entrada em vigor da presente Convenção e, em qualquer caso, nunca depois de 30 dias após a sua entrada em vigor.

Cláusulas finais

ARTIGO 37.º

1 — A presente Convenção ficará aberta para assinatura pelos Estados que tenham assinado ou que tenham aderido à Convenção sobre a Responsabilidade e pelos Estados representados na Conferência para o Estabelecimento de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Causados pela Poluição por Hidrocarbonetos, 1971. A Convenção permanecerá aberta para assinatura até 31 de Dezembro de 1972.

2 — A presente Convenção será ratificada, aceite ou aprovada pelos Estados que a assinaram, respeitando-se o disposto no parágrafo 4.

3 — A presente Convenção ficará aberta, para adesão, aos Estados que não a assinaram, respeitando-se o disposto no parágrafo 4.

4 — Só podem efectuar a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Convenção os Estados que ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram à Convenção sobre a Responsabilidade.

ARTIGO 38.º

1 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efectuadas mediante o depósito, junto do Secretário-Geral da Organização, de um instrumento formal para o efeito.

2 — Todo o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositado após a entrada em vigor de uma alteração à presente Convenção, aplicável a todos os Estados Contratantes da Convenção, ou após o cumprimento de todas as formalidades requeridas para a entrada em vigor da alteração para aqueles Estados, será considerado como aplicando-se à Convenção modificada pela alteração.

ARTIGO 39.º

Antes da entrada em vigor da presente Convenção, os Estados devem, quando do depósito de um dos instrumentos referidos no parágrafo 1 do artigo 38.º, e posteriormente todos os anos numa data designada pelo Secretário-Geral da Organização, comunicar ao Secretário-Geral da Organização o nome e o endereço das pessoas que, nesse Estado, seriam contribuintes do Fundo nos termos do artigo 10.º, bem como as in-

formações sobre as quantidades de hidrocarbonetos contribuintes que foram recebidas no território desses Estados por essas pessoas no decurso do ano civil precedente.

ARTIGO 40.º

1 — Esta Convenção entrará em vigor 90 dias após a data em que estejam cumpridas as seguintes condições:

- a) Pelo menos 8 Estados tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização; e
- b) O Secretário-Geral da Organização tenha sido informado, de acordo com o artigo 39.º, que as pessoas responsáveis nesses Estados pelas contribuições para o Fundo, nos termos do artigo 10.º, receberam, pelo menos, no decurso do ano precedente 750 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes.

2 — Contudo, esta Convenção não entrará em vigor antes da entrada em vigor da Convenção sobre a Responsabilidade.

3 — Para cada um dos Estados que a ratifiquem, aceitem, aprovem ou a ela adiram posteriormente, esta Convenção entrará em vigor 90 dias após o depósito do instrumento apropriado por esse Estado.

ARTIGO 41.º

1 — A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer Estado Contratante em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor nesse Estado.

2 — A denúncia efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização.

3 — A denúncia terá efeito um ano após a data do depósito do instrumento junto do Secretário-Geral da Organização ou quando expirar qualquer outro período mais longo que tenha sido especificado nesse instrumento.

4 — A denúncia da Convenção sobre a Responsabilidade será considerada como denúncia à presente Convenção. Ela terá efeito na mesma data em que tiver efeito a denúncia da Convenção sobre a Responsabilidade de acordo com o parágrafo 3 do artigo XVI desta última Convenção.

5 — Não obstante a denúncia efectuada por um Estado Contratante, de acordo com este artigo, as disposições da presente Convenção sobre a obrigação de pagar uma contribuição, de acordo com o artigo 10.º, devido a um incidente ocorrido nas condições previstas no parágrafo 2, subparágrafo b), do artigo 12.º, antes de a denúncia produzir efeitos, continuarão a aplicar-se.

ARTIGO 42.º

1 — Os Estados Contratantes podem, num prazo de 90 dias, após o depósito de um instrumento de denúncia que, em sua opinião, venha a causar um aumento considerável das contribuições dos outros Estados Contratantes, solicitar ao administrador a convocação de uma sessão extraordinária da assembleia.

O administrador convocará a assembleia para reunir até 60 dias após a data em que recebeu o pedido.

2 — O administrador pode, por sua própria iniciativa, convocar a assembleia para reunir em sessão extraordinária num prazo de 60 dias após o depósito de um instrumento de denúncia, se considerar que esta denúncia causará um aumento considerável das contribuições dos outros Estados Contratantes.

3 — Se no decurso de uma sessão extraordinária, convocada de acordo com o parágrafo 1 ou 2, a assembleia decidir que a denúncia causará um aumento considerável nas contribuições dos outros Estados Contratantes, cada um desses Estados poderá, até 120 dias antes da data em que a denúncia produzir efeitos, denunciar a presente Convenção. Esta denúncia produzirá efeitos na mesma data.

ARTIGO 43.º

1 — A presente Convenção deixará de estar em vigor quando o número de Estados Contratantes seja inferior a 3.

2 — Os Estados Contratantes que sejam partes da presente Convenção, na véspera do dia em que ela deixe de vigorar, tomarão todas as medidas necessárias para que o Fundo possa exercer as funções previstas no artigo 44.º e, unicamente para esses fins, continuarão vinculados pela presente Convenção.

ARTIGO 44.º

1 — Se esta Convenção deixar de estar em vigor, o Fundo deverá:

- a) Assumir todas as obrigações resultantes de qualquer incidente ocorrido antes de a Convenção deixar de estar em vigor;
- b) Poder exercêr os seus direitos na cobrança das contribuições, na medida em que elas sejam necessárias para lhe permitir cumprir as obrigações previstas no subparágrafo a), incluindo os gastos administrativos necessários para esse fim.

2 — A assembleia tomará as medidas adequadas para proceder à liquidação do Fundo, incluindo a distribuição equitativa do capital e bens que constam do activo do Fundo, entre as pessoas que para ele tenham contribuído.

3 — Para os fins deste artigo, o Fundo manterá personalidade jurídica.

ARTIGO 45.º

1 — A Organização poderá convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar a presente Convenção.

2 — A Organização deverá convocar uma conferência dos Estados Contratantes com o objectivo de rever ou alterar a presente Convenção, se para isso for solicitada, pelo menos, por um terço dos Estados Contratantes.

ARTIGO 46.º

1 — A presente Convenção será depositada junto do Secretário-Geral da Organização.

2 — O Secretário-Geral da Organização deverá:

- a) Informar todos os Estados que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido:
 - i) Das novas assinaturas ou de novos depósitos de instrumentos e das datas em que estas assinaturas ou depósitos foram efectuados;
 - ii) Da data da entrada em vigor da Convenção;
 - iii) De qualquer denúncia da Convenção e da data em que essa denúncia produz efeitos;
- b) Enviar cópias autenticadas desta Convenção a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ela aderiram.

ARTIGO 47.º

Logo que esta Convenção entrar em vigor, o Secretário-Geral da Organização enviará uma cópia autenticada da Convenção ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 48.º

Esta Convenção é redigida em exemplar único nos idiomas inglês e francês, tendo cada texto igual autenticidade. Traduções oficiais em russo e espanhol serão preparadas pelo Secretariado da Organização e depositadas com o original assinado.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1971.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 5/96

de 26 de Junho

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a adesão de Cabo Verde à Convenção Internacional sobre a Segurança de Contentores (CSC) com as emendas adoptadas em 2 de Abril de 1981 e 13 junho de 1983, cujo texto em inglês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 1º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Maio de 1996.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Maria Helena Semedo.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga

INTERNATIONAL CONVENTION FOR SAFE CONTAINERS (CSC) ***Preamble****THE CONTRACTING PARTIES,**

RECOGNIZING the need to maintain a high level of safety of human life in the handling, stacking and transporting of containers;

MINDFUL of the need to facilitate international container transport;

* The present text incorporates rectifications introduced as a consequence of a Procès Verbal of Rectification dated 25 June 1976 and amendments adopted on 2 April 1981, by the Maritime Safety Committee, in accordance with Article X, paragraph 2, of the Convention. The amendments entered into force on 1 December 1981.

RECOGNIZING, in this context, the advantages of formalizing common international safety requirements;

CONSIDERING that this end may best be achieved by the conclusion of a convention;

HAVE DECIDED to formalize structural requirements to ensure safety in the handling, stacking and transporting of containers in the course of normal operations, and to this end

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE I**General obligation under the present Convention**

The Contracting Parties undertake to give effect to the provisions of the present Convention and the Annexes hereto, which shall constitute an integral part of the present Convention.

ARTICLE II**Definitions**

For the purpose of the present Convention, unless expressly provided otherwise:

1 — «Container» means an article of transport equipment:

- a) Of a permanent character and accordingly strong enough to be suitable for repeated use;
- b) Specially designed to facilitate the transport of goods, by one or more modes of transport, without intermediate reloading;
- c) Designed to be secured and or readily handled, having corner fittings for these purposes;
- d) Of a size such that the area enclosed by the four outer bottom corners is either:
 - i) At least 14 sq.m. (150 sq.ft.); or
 - ii) At least 7 sq.m. (75 sq.ft.) if it is fitted with top corner fittings.

the term «container» includes neither vehicles nor packaging; however, containers when carried on chassis are included.

2 — «Corner fittings» means an arrangement of apertures and faces at the top and or bottom of a container for the purposes of handling, staking and or securing.

3 — «Administration» means the Government of a Contracting Party under whose authority containers are approved.

4 — «Approved» means approved by the Administration.

5 — «Approval» means the decision by an Administration that a design type or a container is safe within the terms of the present Convention.

6 — «International transport» means transport between points of departure and destination situated in the territory of two countries to at least one of which the present Convention applies. The present Convention shall also apply when part of a transport operation between two countries takes place in the territory of a country to which the present Convention applies.

7 — «Cargo» means any goods, wares, merchandise and articles of every kind whatsoever carried in the containers.

8 — «New container» means a container the construction of which was commenced on or after the date of entry into force of the present Convention.

9 — «Existing container» means a container which is not a new container.

10 — «Owner» means the owner as provided for under the national law of the Contracting Party or the lessee or bailee, if an agreement between the parties provides for the exercise of the owner's responsibility for maintenance and examination of the container by such lessee or bailee.

11 — «Type of container» means the design type approved by the Administration.

12 — «Type-series container» means any container manufactured in accordance with the approved design type.

13 — «Prototype» means a container representative of those manufactured or to be manufactured in a design type series.

14 — «Maximum operating gross weight or rating» or «R» means the maximum allowable combined weight of the container and its cargo.

15 — «Tare weight» means the weight of the empty container including permanently affixed ancillary equipment.

16 — «Maximum permissible payload» or «P» means the difference between maximum operating gross weight or rating and tare weight.

ARTICLE III**Application**

1 — The present Convention applies to new and existing containers used in international transport, excluding containers specially designed for air transport.

2 — Every new container shall be approved in accordance with the provisions either for type-testing or for individual testing as contained in Annex 1.

3 — Every existing container shall be approved in accordance with the relevant provisions for approval of existing containers set out in Annex 1 within 5 years from the date of entry into force of the present Convention.

ARTICLE IV**Testing, inspection, approval and maintenance**

1 — For the enforcement of the provisions in Annex 1 every Administration shall establish an effective

procedure for the testing, inspection and approval of containers in accordance with the criteria established in the present Convention, provided however that an Administration may entrust such testing, inspection and approval to organizations duly authorized by it.

2 — An Administration which entrusts such testing, inspection and approval to an organization shall inform the Secretary-General of the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization (hereinafter referred to as «the Organization») for communication to Contracting Parties.

3 — Application for approval may be made to the Administration of any Contracting Party.

4 — Every container shall be maintained in a safe condition in accordance with the provision of Annex 1.

5 — If an approved container does not in fact comply with the requirements of Annexes I and II the Administration concerned shall take such steps as it deems necessary to bring the container into compliance with such requirements or to withdraw the approval.

ARTICLE V

Acceptance of approval

1 — Approval under the authority of a Contracting Party, granted under the terms of the present Convention, shall be accepted by the other Contracting Parties for all purposes covered by the present Convention. It shall be regarded by the other Contracting Parties as having the same force as an approval issued by them.

2 — A Contracting Party shall not impose any other structural safety requirements or tests on containers covered by the present Convention, provided however that nothing in the present Convention shall preclude the application of provisions of national regulations or legislation or of international agreements, prescribing additional structural safety requirements or tests for containers specially designed for the transport of dangerous goods, or for those features unique to containers carrying bulk liquids or for containers when carried by air. The term «dangerous goods» shall have that meaning assigned to it by international agreements.

ARTICLE VI

Control

1 — Every container which has been approved under article III shall be subject to control in the territory of the Contracting Parties by officers duly authorized by such Contracting Parties. This control shall be limited to verifying that the container carries a valid Safety Approval Plate as required by the present Convention, unless there is significant evidence for believing that the condition of the container is such as to create an obvious risk to safety. In that case the officer carrying out the control shall only exercise it in so far as it may be necessary to ensure that the container is restored to a safe condition before it continues in service.

2 — Where the container appears to have become unsafe as a result of a defect which may have existed when the container was approved, the Administration responsible for that approval shall be informed by the Contracting Party which detected the defect.

ARTICLE VII

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1 — The present Convention shall be open for signature until 15 January 1973 at the office of the United Nations at Geneva and subsequently from 1 February 1973 until 31 December 1973 inclusive at the Headquarters of the Organization at London by all States Members of the United Nations or Members of any of the Specialized Agencies or of the International Atomic Energy Agency or Parties to the Statute of the International Court of Justice, and by any other State invited by the General Assembly of the United Nations to become a Party to the present Convention.

2 — The present Convention is subject to ratification, acceptance or approval by States which have signed it.

3 — The present Convention shall remain open for accession by any State referred to in paragraph 1.

4 — Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Secretary-General of the Organization (hereinafter referred to as «the Secretary-General»).

ARTICLE VIII

Entry into force

1 — The present Convention shall enter into force 12 months from the date of the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the present Convention after the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the present Convention shall enter into force 12 months after the date of the deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3 — Any State which becomes a Party to the present Convention after the entry into force of an amendment shall, failing an expression of a different intention by that State:

- a) be considered as a Party to the Convention as amended; and
- b) be considered as a Party to the unamended Convention in relation to any Party to the Convention not bound by the amendment.

ARTICLE IX

Procedure for amending any part or parts of the present Convention

1 — The present Convention may be amended upon the proposal of a Contracting Party by any of the procedures specified in this article.

2 — Amendment after consideration in the Organization:

- a) Upon the request of a Contracting Party, any amendment proposed by it to the present Convention shall be considered in the Organization. If adopted by a majority of two-thirds of those present and voting in the Maritime Safety Committee of the Organization, to which all Contracting Parties shall have been invited to participate and vote, such amendment shall be communi-

cated to all Members of the Organization and all Contracting Parties at least 6 months prior to its consideration by the Assembly of the Organization. Any Contracting Party which is not a Member of the Organization shall be entitled to participate and vote when the amendment is considered by the Assembly.

- b) If adopted by a two-thirds majority of those present and voting in the Assembly, and if such majority includes a two-thirds majority of the Contracting Parties present and voting, the amendment shall be communicated by the Secretary-General to all Contracting Parties for their acceptance.
- c) Such amendment shall come into force 12 months after the date on which it is accepted by two-thirds of the Contracting Parties. The amendment shall come into force with respect to all Contracting Parties except those which, before it comes into force, make a declaration that they do not accept the amendment.

3 — Amendment by a conference:

Upon the request of a Contracting Party, concurred in by at least one-third of the Contracting Parties, a conference to which the States referred to in article VII shall be invited will be convened by the Secretary-General.

ARTICLE X

Special procedure for amending the Annexes

1 — Any amendment to the annexes proposed by a Contracting Party shall be considered in the Organization at the request of that Party.

2 — If adopted by a two-thirds majority of those present and voting in the Maritime Safety Committee of the Organization to which all Contracting Parties shall have been invited to participate and to vote, and if such majority includes a two-thirds majority of the Contracting Parties present and voting, such amendment shall be communicated by the Secretary-General to all Contracting Parties for their acceptance.

3 — Such an amendment shall enter into force on a date to be determined by the Maritime Safety Committee at the time of its adoption unless, by a prior date determined by the Maritime Safety Committee at the same time, one-fifth or five of the Contracting Parties, whichever number is less, notify the Secretary-General of their objection to the amendment. Determination by the Maritime Safety Committee of the dates referred to in this paragraph shall be by a two-thirds majority of those present and voting, which majority shall include a two-thirds majority of the Contracting Parties present and voting.

4 — On entry into force any amendment shall, for all Contracting Parties which have not objected to the amendment, replace and supersede any previous provision to which the amendment refers; an objection made by a Contracting Party shall not be binding on other Contracting Parties as to acceptance of containers to which the present Convention applies.

5 — The Secretary-General shall inform all Contracting Parties and Members of the Organization of any request and communication under this article and the date on which any amendment enters into force.

6 — Where a proposed amendment to the Annexes has been considered but not adopted by the Maritime

Safety Committee, any Contracting Party may request the convening of a Conference to which the States referred to in article VII shall be invited. Upon receipt of notification of concurrence by at least one-third of the other Contracting Parties such a Conference shall be convened by the Secretary-General to consider amendments to the Annexes.

ARTICLE XI

Denunciation

1 — Any Contracting Party may denounce the present Convention by effecting the deposit of an instrument with the Secretary-General. The denunciation shall take effect 1 year from the date of such deposit with the Secretary-General.

2 — A Contracting Party which has communicated an objection to an amendment to the Annexes may denounce the present Convention and such denunciation shall take effect on the date of entry into force of such an amendment.

ARTICLE XII

Termination

The present Convention shall cease to be in force if the number of Contracting Parties is less than 5 for any period of 12 consecutive months.

ARTICLE XIII

Settlement of disputes

1 — Any dispute between two or more Contracting Parties concerning the interpretation or application of the present Convention which cannot be settled by negotiation or other means of settlement shall, at the request of one of them, be referred to an arbitration tribunal composed as follows: each Party to the dispute shall appoint an arbitrator and these two arbitrators shall appoint a third arbitrator, who shall be the Chairman. If, 3 months after receipt of a request, one of the Parties has failed to appoint an arbitrator or if the arbitrators have failed to elect the Chairman, any of the Parties may request the Secretary-General to appoint an arbitrator or the Chairman of the arbitration tribunal.

2 — The decision of the arbitration tribunal established under the provisions of paragraph 1 shall be binding on the Parties to the dispute.

3 — The arbitration tribunal shall determine its own rules of procedure.

4 — Decisions of the arbitration tribunal, both as to its procedure and its place of meeting and as to any controversy laid before it, shall be taken by majority vote.

5 — Any controversy which may arise between the Parties to the dispute as regards the interpretation and execution of the award may be submitted by any of the Parties for judgment to the arbitration tribunal which made the award.

ARTICLE XIV

Reservations

1 — Reservations to the present Convention shall be permitted, excepting those relating to the provisions of articles I-VI, XIII, the present article and the Annexes, on condition that such reservations are communicated in writing and, if communicated before the deposit of the instrument of ratification, acceptance, approval or accession, are confirmed in that instrument.

The Secretary-General shall communicate such reservations to all States referred to in article VII.

2— Any reservations made in accordance with paragraph 1:

- a) Modifies for the Contracting Party which made the reservation the provisions of the present Convention to which the reservation relates to the extent of the reservation; and
- b) Modifies those provisions to the same extent for the other Contracting Parties in their relations with the Contracting Party which entered the reservation.

3— Any Contracting Party which has formulated a reservation under paragraph 1 may withdraw it at any time by notification to the Secretary-General.

ARTICLE XV

Notification

In addition to the notifications and communications provided for in articles IX, X and XIV, the Secretary-General shall notify all the States referred to in article VII of the following:

- a) signatures, ratifications, acceptances, approvals and accessions under article VII;
- b) the dates of entry into force of the present Convention in accordance with article VIII;
- c) the date of entry into force of amendments to the present Convention in accordance with articles IX and X;
- d) denunciations under article XI;
- e) the termination of the present Convention under article XII.

ARTICLE XVI

Authentic texts

The original of the present Convention, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General, who shall communicate certified true copies to all States referred to in article VII.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Convention.

DONE at Geneva this second day of December, one thousand nine hundred and seventy-two.

ANNEX I

Regulations for the testing, inspection, approval and maintenance of containers

CHAPTER I

Regulations common to all systems of approval

Regulation 1

Safety approval plate

1— A Safety Approval Plate conforming to the specifications set out in the Appendix to this Annex shall be permanently affixed to every approved container at a readily visible place, adjacent to any other approval plate issued for official purposes, where it would not be easily damaged.

2:

- a) The Plate shall contain the following information in at least the English or French language:

«CSC SAFETY APPROVAL:»

Country of approval and approval reference —

Date (month and year) of manufacture —

Manufacturer's identification number of the container or, in the case of existing containers for which

that number is unknown, the number allotted by the Administration —

Maximum operating gross weight (kilogrammes and lbs) —

Allowable stacking weight for 1.8 g (kilogrammes and lbs) —

Transverse racking test load value (kilogrammes and lbs) —

- b) A blank space should be reserved on the Plate for insertion of end-wall and or side-wall strength values (factors) in accordance with paragraph 3 of this Regulation and Annex II, tests 6 and 7. A blank space should also be reserved on the Plate for the first and subsequent maintenance examination dates (month and year) when used.

3— Where the Administration considers that a new container satisfies the requirements of the present Convention in respect of safety and if, for such container, the end-wall and or side-wall strength values (factors) are designed to be greater or less than those stipulated in Annex II, such values shall be indicated on the Safety Approval Plate.

4— The presence of the Safety Approval Plate does not remove the necessity of displaying such labels or other informations as may be required by other regulations which may be in force.

Regulation 2

Maintenance and examination

1— The owner of the container shall be responsible for maintaining it in safe condition.

2— The owner of an approved container shall examine the container or have it examined in accordance with the procedure either prescribed or approved by the Contracting Party concerned, at intervals appropriate to operating conditions. The date (month and year) before which a new container shall undergo its first examination shall be marked on the Safety Approval Plate.

3— The date (month and year) before which the container shall be re-examined shall be clearly marked on the container on or as close as practicable to the Safety Approval Plate and in a manner acceptable to that Contracting Party which prescribed or approved the particular examination procedure involved.

4— The interval from the date of manufacture to the date of the first examination shall not exceed 5 years. Subsequent examination of new containers and re-examination of existing containers shall be at intervals of not more than 24 months. All examinations shall determine whether the container has any defects which could place any person in danger. As a transitional provision, any requirements for marking on containers the date of the first examination of new containers or the re-examination of new containers covered in Regulation 10 and of existing containers shall be waived until 1 January 1987. However, an Administration may make more stringent requirements for the containers of its own (national) owners.

5— For the purpose of this Regulation «the Contracting Party concerned» is the Contracting Party of the territory in which the owner is domiciled or has his head office. However, in the event that the owner is domiciled or has his head office in a country, the government of which has not yet made arrangements for prescribing or approving an examination scheme and until such time as the arrangements have been made, the owner may use the procedure prescribed or approved by the Administration of a Contracting Party which is prepared to act as «the Contracting Party concerned». The owner shall comply with the conditions for the use of such procedures set by the Administration in question.

CHAPTER II

Regulations for approval of new containers by design type

Regulation 3

Approval of new containers

To qualify for approval for safety purposes under the present Convention all new containers shall comply with the requirements set out in Annex II.

Regulation 4

Design type approval

In the case of containers for which an application for approval has been submitted, the Administration will examine designs and witness testing of a prototype container to ensure that the containers will conform with the requirements set out in Annex II. When satisfied, the Administration shall notify the applicant in writing that the container meets the requirements of the present Convention and this notification shall entitle the manufacturer to affix the Safety Approval Plate to every container of design type series.

Regulation 5

Provisions for approval by design type

1— Where the containers are to be manufactured by design type series, application made to an Administration for approval by design type shall be accompanied by drawings, a design specification of the type of container to be approved and such other data as may be required by the Administration.

2— The applicant shall state the identification symbols which will be assigned by the manufacturer to the type of container to which the application for approval relates.

3— The application shall also be accompanied by an assurance from the manufacturer that he will:

a) Produce to the Administration such containers of the design type concerned as the Administration may wish to examine;

b) Advise the Administration of any change in the design or specification and await its approval before affixing the Safety Approval Plate to the container;

c) Affix the Safety Approval Plate to each container in the design type series and to no others;

d) Keep a record of containers manufactured to the approved design type. This record shall at least contain the manufacturer's identification numbers, dates of delivery and names and addresses of customers to whom the containers are delivered.

4— Approval may be granted by the Administration to containers manufactured as modifications of an approved design type if the Administration is satisfied that the modifications do not affect the validity of tests conducted in the course of design type approval.

5— The Administration shall not confer on a manufacturer authority to affix Safety Approval Plates on the basis of design type approval unless satisfied that the manufacturer has instituted internal production-control features to ensure that the containers produced will conform to the approved prototype.

Regulation 6

Examination during production

In order to ensure that containers of the same design type series are manufactured to the approved design, the Administration shall examine or test as many units as it considers necessary at any stage during production of the design type series concerned.

Regulation 7

Notification of Administration

The manufacturer shall notify the Administration prior to commencement of production of each new series of containers to be manufactured in accordance with an approved design type.

CHAPTER III

Regulations for approval of new containers by individual approval

Regulation 8

Approval of individual containers

Approval of individual containers may be granted where the Administration, after examination and witnessing of tests, is satisfied that the container meets the requirements of the present Convention; the Administration, when so satisfied, shall notify the applicant in writing of approval and this notification shall entitle him to affix the Safety Approval Plate to such container.

CHAPTER IV

Regulations for approval of existing containers and new containers not approved at the time of manufacture

Regulation 9

Approval of existing containers

1— If, within 5 years from the date of entry into force of the present Convention, the owner of an existing container presents the following information to an Administration:

- a) Date and place of manufacture;
- b) Manufacturer's identification number of the container, if available;
- c) Maximum operating gross weight capability;
- d)
 - i) Evidence that a container of this type has been safely operated in maritime and or inland transport for a period of at least 2 years; or
 - ii) Evidence to the satisfaction of the Administration that the container was manufactured to a design type which had been tested and found to comply with the technical conditions set out in Annex II, with the exception of those technical conditions relating to the end-wall and side-wall strength tests; or
 - iii) Evidence that the container was constructed to standards which, in the opinion of the Administration, were equivalent to the technical conditions set out in Annex II with the exception of those technical conditions relating to the end-wall and side-wall strength tests;
- e) Allowable stacking weight for 1.8 g (kilogrammes and lbs); and
- f) Such other data as required for the Safety Approval Plate;

then the Administration, after investigation, shall notify the owner in writing whether approval is granted; and if so, this notification shall entitle the owner to affix the Safety Approval Plate after an examination of the container concerned has been carried out in accordance with Regulation 2. The examination of the container concerned and the affixing of the Safety Approval Plate shall be accomplished not later than 1 January 1985.

2— Existing containers which do not qualify for approval under paragraph 1 of this Regulation may be presented for approval under the provisions of Chapter II or Chapter III of this Annex. For such containers the requirements of Annex II relating to end-wall and or side-wall strength tests shall not apply. The Administration may, if it is satisfied that the containers in question have been in service, waive such of the requirements in respect of presentation of drawings and testing, other than the lifting and floor-strength tests, as it may deem appropriate.

Regulation 10

Approval of new containers not approved at time of manufacture

If, on or before 6 September 1982, the owner of a new container which was not approved at the time of manufacture presents the following information to an Administration:

- a) Date and place of manufacture;
- b) Manufacturer's identification number of the container, if available;
- c) Maximum operating gross weight capability;
- d) Evidence to the satisfaction of the Administration that the container was manufactured to a design type which had been tested and found to comply with the technical conditions set out in Annex II;
- e) Allowable stacking weight for 1.8 g (kilogrammes and lbs); and
- f) Such other data as required for the Safety Approval Plate;

the Administration, after investigation, may approve the container, notwithstanding the provisions of Chapter II. Where approval is granted, such approval shall be notified to the owner in writing, and this notification shall entitle the owner to affix the Safety Approval Plate after an examination of the container concerned has been carried out in accordance with Regulation 2. The examination of the container concerned and the affixing of the Safety Approval Plate shall be accomplished not later than 1 January 1985.

procedure for the testing, inspection and approval of containers in accordance with the criteria established in the present Convention, provided however that an Administration may entrust such testing, inspection and approval to organizations duly authorized by it.

2 — An Administration which entrusts such testing, inspection and approval to an organization shall inform the Secretary-General of the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization (hereinafter referred to as «the Organization») for communication to Contracting Parties.

3 — Application for approval may be made to the Administration of any Contracting Party.

4 — Every container shall be maintained in a safe condition in accordance with the provision of Annex 1.

5 — If an approved container does not in fact comply with the requirements of Annexes 1 and II the Administration concerned shall take such steps as it deems necessary to bring the container into compliance with such requirements or to withdraw the approval.

ARTICLE V

Acceptance of approval

1 — Approval under the authority of a Contracting Party, granted under the terms of the present Convention, shall be accepted by the other Contracting Parties for all purposes covered by the present Convention. It shall be regarded by the other Contracting Parties as having the same force as an approval issued by them.

2 — A Contracting Party shall not impose any other structural safety requirements or tests on containers covered by the present Convention, provided however that nothing in the present Convention shall preclude the application of provisions of national regulations or legislation or of international agreements, prescribing additional structural safety requirements or tests for containers specially designed for the transport of dangerous goods, or for those features unique to containers carrying bulk liquids or for containers when carried by air. The term «dangerous goods» shall have that meaning assigned to it by international agreements.

ARTICLE VI

Control

1 — Every container which has been approved under article III shall be subject to control in the territory of the Contracting Parties by officers duly authorized by such Contracting Parties. This control shall be limited to verifying that the container carries a valid Safety Approval Plate as required by the present Convention, unless there is significant evidence for believing that the condition of the container is such as to create an obvious risk to safety. In that case the officer carrying out the control shall only exercise it in so far as it may be necessary to ensure that the container is restored to a safe condition before it continues in service.

2 — Where the container appears to have become unsafe as a result of a defect which may have existed when the container was approved, the Administration responsible for that approval shall be informed by the Contracting Party which detected the defect.

ARTICLE VII

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1 — The present Convention shall be open for signature until 15 January 1973 at the office of the United Nations at Geneva and subsequently from 1 February 1973 until 31 December 1973 inclusive at the Headquarters of the Organization at London by all States Members of the United Nations or Members of any of the Specialized Agencies or of the International Atomic Energy Agency or Parties to the Statute of the International Court of Justice, and by any other State invited by the General Assembly of the United Nations to become a Party to the present Convention.

2 — The present Convention is subject to ratification, acceptance or approval by States which have signed it.

3 — The present Convention shall remain open for accession by any State referred to in paragraph 1.

4 — Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Secretary-General of the Organization (hereinafter referred to as «the Secretary-General»).

ARTICLE VIII

Entry into force

1 — The present Convention shall enter into force 12 months from the date of the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the present Convention after the deposit of the tenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the present Convention shall enter into force 12 months after the date of the deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3 — Any State which becomes a Party to the present Convention after the entry into force of an amendment shall, failing an expression of a different intention by that State:

- a) be considered as a Party to the Convention as amended; and
- b) be considered as a Party to the unamended Convention in relation to any Party to the Convention not bound by the amendment.

ARTICLE IX

Procedure for amending any part or parts of the present Convention

1 — The present Convention may be amended upon the proposal of a Contracting Party by any of the procedures specified in this article.

2 — Amendment after consideration in the Organization:

- a) Upon the request of a Contracting Party, any amendment proposed by it to the present Convention shall be considered in the Organization. If adopted by a majority of two-thirds of those present and voting in the Maritime Safety Committee of the Organization, to which all Contracting Parties shall have been invited to participate and vote, such amendment shall be communi-

cated to all Members of the Organization and all Contracting Parties at least 6 months prior to its consideration by the Assembly of the Organization. Any Contracting Party which is not a Member of the Organization shall be entitled to participate and vote when the amendment is considered by the Assembly.

b) If adopted by a two-thirds majority of those present and voting in the Assembly, and if such majority includes a two-thirds majority of the Contracting Parties present and voting, the amendment shall be communicated by the Secretary-General to all Contracting Parties for their acceptance.

c) Such amendment shall come into force 12 months after the date on which it is accepted by two-thirds of the Contracting Parties. The amendment shall come into force with respect to all Contracting Parties except those which, before it comes into force, make a declaration that they do not accept the amendment.

3 — Amendment by a conference:

Upon the request of a Contracting Party, concurred in by at least one-third of the Contracting Parties, a conference to which the States referred to in article VII shall be invited will be convened by the Secretary-General.

ARTICLE X

Special procedure for amending the Annexes

1 — Any amendment to the annexes proposed by a Contracting Party shall be considered in the Organization at the request of that Party.

2 — If adopted by a two-thirds majority of those present and voting in the Maritime Safety Committee of the Organization to which all Contracting Parties shall have been invited to participate and to vote, and if such majority includes a two-thirds majority of the Contracting Parties present and voting, such amendment shall be communicated by the Secretary-General to all Contracting Parties for their acceptance.

3 — Such an amendment shall enter into force on a date to be determined by the Maritime Safety Committee at the time of its adoption unless, by a prior date determined by the Maritime Safety Committee at the same time, one-fifth or five of the Contracting Parties, whichever number is less, notify the Secretary-General of their objection to the amendment. Determination by the Maritime Safety Committee of the dates referred to in this paragraph shall be by a two-thirds majority of those present and voting, which majority shall include a two-thirds majority of the Contracting Parties present and voting.

4 — On entry into force any amendment shall, for all Contracting Parties which have not objected to the amendment, replace and supersede any previous provision to which the amendment refers; an objection made by a Contracting Party shall not be binding on other Contracting Parties as to acceptance of containers to which the present Convention applies.

5 — The Secretary-General shall inform all Contracting Parties and Members of the Organization of any request and communication under this article and the date on which any amendment enters into force.

6 — Where a proposed amendment to the Annexes has been considered but not adopted by the Maritime

Safety Committee, any Contracting Party may request the convening of a Conference to which the States referred to in article VII shall be invited. Upon receipt of notification of concurrence by at least one-third of the other Contracting Parties such a Conference shall be convened by the Secretary-General to consider amendments to the Annexes.

ARTICLE XI

Denunciation

1 — Any Contracting Party may denounce the present Convention by effecting the deposit of an instrument with the Secretary-General. The denunciation shall take effect 1 year from the date of such deposit with the Secretary-General.

2 — A Contracting Party which has communicated an objection to an amendment to the Annexes may denounce the present Convention and such denunciation shall take effect on the date of entry into force of such an amendment.

ARTICLE XII

Termination

The present Convention shall cease to be in force if the number of Contracting Parties is less than 5 for any period of 12 consecutive months.

ARTICLE XIII

Settlement of disputes

1 — Any dispute between two or more Contracting Parties concerning the interpretation or application of the present Convention which cannot be settled by negotiation or other means of settlement shall, at the request of one of them, be referred to an arbitration tribunal composed as follows: each Party to the dispute shall appoint an arbitrator and these two arbitrators shall appoint a third arbitrator, who shall be the Chairman. If, 3 months after receipt of a request, one of the Parties has failed to appoint an arbitrator or if the arbitrators have failed to elect the Chairman, any of the Parties may request the Secretary-General to appoint an arbitrator or the Chairman of the arbitration tribunal.

2 — The decision of the arbitration tribunal established under the provisions of paragraph 1 shall be binding on the Parties to the dispute.

3 — The arbitration tribunal shall determine its own rules of procedure.

4 — Decisions of the arbitration tribunal, both as to its procedure and its place of meeting and as to any controversy laid before it, shall be taken by majority vote.

5 — Any controversy which may arise between the Parties to the dispute as regards the interpretation and execution of the award may be submitted by any of the Parties for judgment to the arbitration tribunal which made the award.

ARTICLE XIV

Reservations

1 — Reservations to the present Convention shall be permitted, excepting those relating to the provisions of articles I-VI, XIII, the present article and the Annexes, on condition that such reservations are communicated in writing and, if communicated before the deposit of the instrument of ratification, acceptance, approval or accession, are confirmed in that instrument.

The Secretary-General shall communicate such reservations to all States referred to in article VII.

2— Any reservations made in accordance with paragraph 1:

- a) Modifies for the Contracting Party which made the reservation the provisions of the present Convention to which the reservation relates to the extent of the reservation; and
- b) Modifies those provisions to the same extent for the other Contracting Parties in their relations with the Contracting Party which entered the reservation.

3— Any Contracting Party which has formulated a reservation under paragraph 1 may withdraw it at any time by notification to the Secretary-General.

ARTICLE XV

Notification

In addition to the notifications and communications provided for in articles IX, X and XIV, the Secretary-General shall notify all the States referred to in article VII of the following:

- a) signatures, ratifications, acceptances, approvals and accessions under article VII;
- b) the dates of entry into force of the present Convention in accordance with article VIII;
- c) the date of entry into force of amendments to the present Convention in accordance with articles IX and X;
- d) denunciations under article XI;
- e) the termination of the present Convention under article XII.

ARTICLE XVI

Authentic texts

The original of the present Convention, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General, who shall communicate certified true copies to all States referred to in article VII.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Convention.

DONE at Geneva this second day of December, one thousand nine hundred and seventy-two.

ANNEX I

Regulations for the testing, inspection, approval and maintenance of containers

CHAPTER I

Regulations common to all systems of approval

Regulation 1

Safety approval plate

1— A Safety Approval Plate conforming to the specifications set out in the Appendix to this Annex shall be permanently affixed to every approved container at a readily visible place, adjacent to any other approval plate issued for official purposes, where it would not be easily damaged.

2:

- a) The Plate shall contain the following information in at least the English or French language:

«CSC SAFETY APPROVAL:»

Country of approval and approval reference —

Date (month and year) of manufacture —

Manufacturer's identification number of the container or, in the case of existing containers for which

that number is unknown, the number allotted by the Administration —

Maximum operating gross weight (kilogrammes and lbs) —

Allowable stacking weight for 1.8 g (kilogrammes and lbs) —

Transverse racking test load value (kilogrammes and lbs) —

b) A blank space should be reserved on the Plate for insertion of end-wall and or side-wall strength values (factors) in accordance with paragraph 3 of this Regulation and Annex II, tests 6 and 7. A blank space should also be reserved on the Plate for the first and subsequent maintenance examination dates (month and year) when used.

3— Where the Administration considers that a new container satisfies the requirements of the present Convention in respect of safety and if, for such container, the end-wall and or side-wall strength values (factors) are designed to be greater or less than those stipulated in Annex II, such values shall be indicated on the Safety Approval Plate.

4— The presence of the Safety Approval Plate does not remove the necessity of displaying such labels or other informations as may be required by other regulations which may be in force.

Regulation 2

Maintenance and examination

1— The owner of the container shall be responsible for maintaining it in safe condition.

2— The owner of an approved container shall examine the container or have it examined in accordance with the procedure either prescribed or approved by the Contracting Party concerned, at intervals appropriate to operating conditions. The date (month and year) before which a new container shall undergo its first examination shall be marked on the Safety Approval Plate.

3— The date (month and year) before which the container shall be re-examined shall be clearly marked on the container on or as close as practicable to the Safety Approval Plate and in a manner acceptable to that Contracting Party which prescribed or approved the particular examination procedure involved.

4— The interval from the date of manufacture to the date of the first examination shall not exceed 5 years. Subsequent examination of new containers and re-examination of existing containers shall be at intervals of not more than 24 months. All examinations shall determine whether the container has any defects which could place any person in danger. As a transitional provision, any requirements for marking on containers the date of the first examination of new containers or the re-examination of new containers covered in Regulation 10 and of existing containers shall be waived until 1 January 1987. However, an Administration may make more stringent requirements for the containers of its own (national) owners.

5— For the purpose of this Regulation «the Contracting Party concerned» is the Contracting Party of the territory in which the owner is domiciled or has his head office. However, in the event that the owner is domiciled or has his head office in a country, the government of which has not yet made arrangements for prescribing or approving an examination scheme and until such time as the arrangements have been made, the owner may use the procedure prescribed or approved by the Administration of a Contracting Party which is prepared to act as «the Contracting Party concerned». The owner shall comply with the conditions for the use of such procedures set by the Administration in question.

CHAPTER II

Regulations for approval of new containers by design type

Regulation 3

Approval of new containers

To qualify for approval for safety purposes under the present Convention all new containers shall comply with the requirements set out in Annex II.

Regulation 4

Design type approval

In the case of containers for which an application for approval has been submitted, the Administration will examine designs and witness testing of a prototype container to ensure that the containers will conform with the requirements set out in Annex II. When satisfied, the Administration shall notify the applicant in writing that the container meets the requirements of the present Convention and this notification shall entitle the manufacturer to affix the Safety Approval Plate to every container of design type series.

Regulation 5

Provisions for approval by design type

1— Where the containers are to be manufactured by design type series, application made to an Administration for approval by design type shall be accompanied by drawings, a design specification of the type of container to be approved and such other data as may be required by the Administration.

2— The applicant shall state the identification symbols which will be assigned by the manufacturer to the type of container to which the application for approval relates.

3— The application shall also be accompanied by an assurance from the manufacturer that he will:

a) Produce to the Administration such containers of the design type concerned as the Administration may wish to examine;

b) Advise the Administration of any change in the design or specification and await its approval before affixing the Safety Approval Plate to the container;

c) Affix the Safety Approval Plate to each container in the design type series and to no others;

d) Keep a record of containers manufactured to the approved design type. This record shall at least contain the manufacturer's identification numbers, dates of delivery and names and addresses of customers to whom the containers are delivered.

4— Approval may be granted by the Administration to containers manufactured as modifications of an approved design type if the Administration is satisfied that the modifications do not affect the validity of tests conducted in the course of design type approval.

5— The Administration shall not confer on a manufacturer authority to affix Safety Approval Plates on the basis of design type approval unless satisfied that the manufacturer has instituted internal production-control features to ensure that the containers produced will conform to the approved prototype.

Regulation 6

Examination during production

In order to ensure that containers of the same design type series are manufactured to the approved design, the Administration shall examine or test as many units as it considers necessary at any stage during production of the design type series concerned.

Regulation 7

Notification of Administration

The manufacturer shall notify the Administration prior to commencement of production of each new series of containers to be manufactured in accordance with an approved design type.

CHAPTER III

Regulations for approval of new containers by individual approval

Regulation 8

Approval of individual containers

Approval of individual containers may be granted where the Administration, after examination and witnessing of tests, is satisfied that the container meets the requirements of the present Convention; the Administration, when so satisfied, shall notify the applicant in writing of approval and this notification shall entitle him to affix the Safety Approval Plate to such container.

CHAPTER IV

Regulations for approval of existing containers and new containers not approved at the time of manufacture

Regulation 9

Approval of existing containers

1— If, within 5 years from the date of entry into force of the present Convention, the owner of an existing container presents the following information to an Administration:

- a) Date and place of manufacture;
- b) Manufacturer's identification number of the container, if available;
- c) Maximum operating gross weight capability;
- d):
 - i) Evidence that a container of this type has been safely operated in maritime and or inland transport for a period of at least 2 years; or
 - ii) Evidence to the satisfaction of the Administration that the container was manufactured to a design type which had been tested and found to comply with the technical conditions set out in Annex II, with the exception of those technical conditions relating to the end-wall and side-wall strength tests; or
 - iii) Evidence that the container was constructed to standards which, in the opinion of the Administration, were equivalent to the technical conditions set out in Annex II with the exception of those technical conditions relating to the end-wall and side-wall strength tests;
- e) Allowable stacking weight for 1.8 g (kilogrammes and lbs); and
- f) Such other data as required for the Safety Approval Plate;

then the Administration, after investigation, shall notify the owner in writing whether approval is granted; and if so, this notification shall entitle the owner to affix the Safety Approval Plate after an examination of the container concerned has been carried out in accordance with Regulation 2. The examination of the container concerned and the affixing of the Safety Approval Plate shall be accomplished not later than 1 January 1985.

2— Existing containers which do not qualify for approval under paragraph 1 of this Regulation may be presented for approval under the provisions of Chapter II or Chapter III of this Annex. For such containers the requirements of Annex II relating to end-wall and or side-wall strength tests shall not apply. The Administration may, if it is satisfied that the containers in question have been in service, waive such of the requirements in respect of presentation of drawings and testing, other than the lifting and floor-strength tests, as it may deem appropriate.

Regulation 10

Approval of new containers not approved at time of manufacture

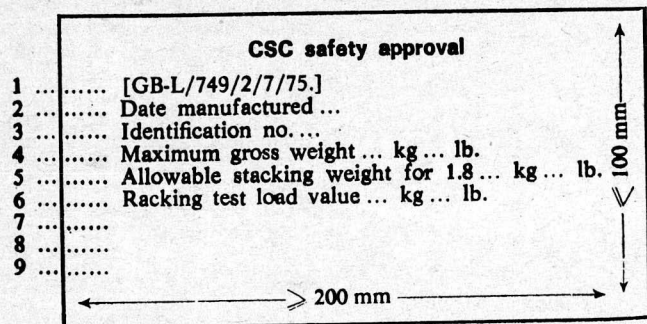
If, on or before 6 September 1982, the owner of a new container which was not approved at the time of manufacture presents the following information to an Administration:

- a) Date and place of manufacture;
- b) Manufacturer's identification number of the container, if available;
- c) Maximum operating gross weight capability;
- d) Evidence to the satisfaction of the Administration that the container was manufactured to a design type which had been tested and found to comply with the technical conditions set out in Annex II;
- e) Allowable stacking weight for 1.8 g (kilogrammes and lbs); and
- f) Such other data as required for the Safety Approval Plate;

the Administration, after investigation, may approve the container, notwithstanding the provisions of Chapter II. Where approval is granted, such approval shall be notified to the owner in writing, and this notification shall entitle the owner to affix the Safety Approval Plate after an examination of the container concerned has been carried out in accordance with Regulation 2. The examination of the container concerned and the affixing of the Safety Approval Plate shall be accomplished not later than 1 January 1985.

APPENDIX

The Safety Approval Plate, conforming to the model reproduced below, shall take the form of a permanent, non-corrosive, fire-proof rectangular plate measuring not less than 200 mm by 100 mm. The words «CSC Safety Approval» of a minimum letter height of 8 mm and all other words and numbers of a minimum height of 5 mm shall be stamped into, embossed on or indicated on the surface of the Plate in any other permanent and legible way.



- 1 — Country of Approval and Approval Reference as given in the example on line 1. (The country of Approval should be indicated by means of the distinguishing sign used to indicate country of registration of motor vehicles in international road traffic.)
- 2 — Date (month and year) of manufacture.
- 3 — Manufacturer's identification number of the container or, in the case of existing containers for which that number is unknown, the number allotted by the Administration.
- 4 — Maximum Operating Gross Weight (kilogrammes and lbs).
- 5 — Allowable Stacking Weight for 1.8 g (kilogrammes and lbs).
- 6 — Transverse Racking Test Load Value (kilogrammes and lbs).
- 7 — End-Wall Strenght to be indicated on plate only if end-walls are designed to withstand a load of less or greater than 0.4 times the maximum permissible payload, i. e. 0.4 P.
- 8 — Side-Wall Strenght to be indicated on plate only if the side-walls are designed to withstand a load of less or greater than 0.6 times the maximum permissible payload, i. e. 0.6 P.
- 9 — First maintenance examination date (month and year) for new containers and subsequent maintenance examination dates (month and year) if Plate used for this purpose.

ANNEX II

Structural safety requirements and tests

Introduction.

In setting the requirements of this Annex, it is implicit that in all phases of the operation of containers the forces as a result of motion, location, stacking and weight of the loaded container and external forces will not exceed the design strenght of the container. In particular, the following assumptions have been made:

- a) The container will so be restrained that it is not subjected to forces in excess of those for which it has been designed;
- b) The container will have its cargo stowed in accordance with the recommended practices of the trade so that the cargo does not impose upon the container forces in excess of those for which it has been designed.

Construction.

1 — A container made from any suitable material which satisfactorily performs the following tests without sustaining any permanent deformation or abnormality which would render it incapable of being used for its designed purpose shall be considered safe.

2 — The dimensions, positioning and associated tolerances of corner fittings shall be checked having regard to the lifting and securing systems in which they will function.

3 — When containers are provided with special fittings for use only when such containers are empty, this restriction shall be marked on the container.

Test loads and test procedures.

Where appropriate to the design of the container, the following test loads and test procedures shall be applied to all kinds of containers under test:

1 — Lifting

The container, having the prescribed INTERNAL LOADING, shall be lifted in such a way that no significant acceleration forces are applied. After lifting, the container shall be suspended or supported for 5 minutes and then lowered to the ground.

A) Lifting from corner fittings

Test loadings and applied forces. Test procedures.

Internal loading:

A uniformly distributed load such that the combined weight of container and test load is equal to 2 R.

Externally applied forces:

Such as to lift the combined weight of 2 R in the manner prescribe (under the heading TEST PROCEDURES).

i) Lifting from top corner fittings:

Containers greater than 3,000 mm (10 ft.) (nominal) in length shall have lifting forces applied vertically at all four top corner fittings. Containers of 3,000 mm (10 ft.) (nominal) in length or less shall have lifting forces applied at all four top corner fittings, in such a way that the angle between each lifting device and the vertical shall be 30°.

ii) Lifting from bottom corner fittings:

Containers shall have lifting forces applied in such a manner that the lifting devices bear on the bottom corner fittings only. The lifting forces shall be applied at angles to the horizontal of:

- 30° for containers of length 12,000 mm (40 ft.) (nominal) or greater;
- 37° for containers of length 9,000 mm (30 ft.) (nominal) and up to but not including 12,000 mm (40 ft.) (nominal);
- 45° for containers of length 6,000 mm (20 ft.) (nominal) and up to but not including 9,000 mm (30 ft.) (nominal);
- 60° for containers of less than 6,000 mm (20 ft.) (nominal).

B) Lifting by any other additional methods

Test loadings and applied forces. Test procedures.

Internal loading:

A uniformly distributed load such that the combined weight of container and test load is equal to 1.25 R.

Externally applied forces:

Such as to lift the combined weight of 1.25 R in the manner prescribed (under the heading TEST PROCEDURES).

i) Lifting from fork lift pockets:

The container shall be placed on bars which are in the same horizontal plane, one bar centred within each fork lift pocket which is used for lifting the loaded container. The bars shall be of the same width as the forks intended to be used in the handling, and shall project into the fork pocket 75 per cent of the length of the fork pocket.

Internal loading:

A uniformly distributed load such that the combined weight of container and test load is equal to 1.25 R.

Externally applied forces:

Such as to lift the combined weight of 1.25 R in the manner prescribed (under the heading TEST PROCEDURES).

Where containers are designed to be lifted in the loaded condition by any method not mentioned in A) or B) i) and ii), they shall also be tested with the INTERNAL LOADING AND EXTERNALLY APPLIED FORCES representative of the acceleration conditions appropriate to that method.

2 — Stacking

1 — For conditions of international transport where the maximum vertical acceleration forces vary significantly from 1.8 g and when the container is reliably and effectively limited to such conditions of transport, the stacking load may be varied by the appropriate ratio of acceleration forces.

2 — On successful completion of this test the container may be rated for the allowable superimposed static stacking weight which should be indicated on the Safety Approval Plate against the heading «Allowable stacking weight for 1.8 g (kilogrammes and lbs)».

Test loading and applied forces.**Test procedures.****Internal loading:**

A uniformly distributed load such that the combined weight of container and test load is equal to 1.8 R.

The container, having the prescribed INTERNAL LOADING, shall be placed on four level pads which are in turn supported on a rigid horizontal surface, one under each bottom corner fitting or equivalent corner structure. The pads shall be centralized under the fittings and shall be of approximately the same plan dimensions as the fittings.

Externally applied forces:

Such as to subject each of the four top corner fittings to a vertical downward force equal to $\frac{1}{4} \times 1.8 \times$ the allowable superimposed static stacking weight.

Each EXTERNALLY APPLIED FORCE shall be applied to each of the corner fittings through a corresponding test corner fitting or through a pad of the same plan dimensions. The test corner fitting or pad shall be offset with respect to the top corner fitting of the container by 25 mm (1 in.) laterally and 38 mm (1½ in.) longitudinally.

3 — Concentrated loads**Test loadings and applied forces.****Test procedures.****Internal loading:**

None.

Externally applied forces:

A concentrated load of 300 kg (660 lb.) uniformly distributed over an area of 600 mm × 300 mm (24 in. × 12 in.).

ii) Lifting from grapples arm positions:

The container shall be placed on pads in the same horizontal plane, one under each grapples arm position. These pads shall be of the same sizes as the lifting area of the grapples arms intended to be used.

iii) Other methods.**b) On floor:**

The test should be made with the container resting on four level supports under its four bottom corners in such a manner that the base structure of the container is free to deflect.

A testing device loaded to a weight of 5,460 kilogrammes (12,000 lb.) that is 2,730 kg (6,000 lb.) on each of two surfaces having, when loaded, a total contact area of 284 cm² (44 sq. in.) that is 142 cm² (22 sq. in.) on each surface, the surface width being 180 mm (7 in.) spaced 760 mm (30 in.) apart, centre to centre, should be manoeuvred over the entire floor area of the container.

Internal loading:

Two concentrated loads each of 2,730 kg (6,000 lb.) and each applied to the container floor through a contact area of 142 cm² (22 sq. in.).

Externally applied forces:

None.

4 — Transverse racking**Test loadings and applied forces.****Test procedures.****Internal loading:**

None.

The container in tare condition shall be placed on four level supports one under each bottom corner and shall be restrained against lateral and vertical movement by means of anchor devices so arranged that the lateral restraint is provided only at the bottom corners diagonally opposite to those at which the forces are applied.

Externally applied forces:

Such as to rack the end structures of the container sideways. The forces shall be equal to those for which the container was designed.

The EXTERNALLY APPLIED FORCES shall be applied either separately or simultaneously to each of the top corner fittings on one side of the container in lines parallel both to the base and to the planes of the ends of the container. The forces shall be applied first towards and then away from the top corner fittings. In the case of containers in which each end is symmetrical about its own vertical centreline, one side only need be tested, but both sides of containers with asymmetric ends shall be tested.

5 — Longitudinal restraint (static test)

When designing and constructing containers, it must be borne in mind that containers, when carried by inland modes of transport may sustain accelerations of 2 g applied horizontally in a longitudinal direction.

Test loadings and applied forces.**Test procedures.****Internal loading:**

A uniformly distributed load, such that the combined weight of a container and test load is equal to the maximum operating gross weight or rating R.

The container having the prescribed INTERNAL LOADING shall be restrained longitudinally by securing the two bottom corner fittings or equivalent corner structures at one end to suitable anchor points.

Externally applied forces:

Such as to subject each side of the container to longitudinal compressive and tensile forces of magnitude R, that is, a combined force of 2 R on the base of the container as a whole.

The **EXTERNALLY APPLIED FORCES** shall be applied first towards and then away from the anchor points. Each side of the container shall be tested.

6 — End-walls

The end-walls should be capable of withstanding a load of not less than 0.4 times the maximum permissible payload. If, however, the end-walls are designed to withstand a load of less or greater than 0.4 times maximum permissible payload such a strength factor shall be indicated on the Safety Approval Plate in accordance with Annex I, Regulation 1.

Test loadings and applied forces.

Test procedures.

Internal loading:

Such as to subject the inside of an end-wall to a uniformly distributed load of 0.4 P or such other load for which the container may be designed.

The prescribed **INTERNAL LOADING** shall be applied as follows:

Both ends of a container shall be tested except where the ends are identical only one end need be tested. The end-walls of containers which do not have open sides or side doors may be tested separately or simultaneously.

The end-walls of containers which do have open sides or side doors should be tested separately. When the ends are tested separately the reactions to the forces applied to the end-wall shall be confined to the base structure of the container.

Externally applied forces:

None.

7 — Side-walls

The side-walls should be capable of withstanding a load of not less than 0.6 times the maximum permissible payload. If, however, the side-walls are designed to withstand a load of less or greater than 0.6 times the maximum permissible payload, such a strength factor shall be indicated on the Safety Approval Plate in accordance with Annex I, Regulation 1.

Test loadings and applied forces.

Test procedures.

Internal loading:

Such as to subject the inside of a side-wall to a uniformly distributed load of 0.6 P or such other load for which the container may be designed.

The prescribed **INTERNAL LOADING** shall be applied as follows:

Both sides of a container shall be tested except where the sides are identical only one side need be tested. Side-walls shall be tested separately and the reactions to the internal loading shall be confined to the corner fittings or equivalent corner structures. Open topped containers shall be tested in the condition in which they are designed to be operated, for example, with re-

movable top members in position.

Externally applied forces:

None.

1983 amendments to annexes I and II of the International Convention for Safe Containers (CSC)*

1 — Marking of maximum gross container weight

Annex I, Regulation 1, paragraph 1

Safety Approval Plate

Letter the existing paragraph 1 as sub-paragraph 1 (a) and add the following new paragraphs:

- b) On each container for which the construction is commenced on or after 1 January 1984 all maximum gross weight markings on the container shall be consistent with the maximum gross weight information on the Safety Approval Plate.
- c) On each container for which the construction was commenced before 1 January 1984 all maximum gross weight markings on the container shall be made consistent with the maximum gross weight information on the Safety Approval Plate not later than 1 January 1989.

2 — Markings for handling empty containers

Annex II — Construction delete paragraph 3

3 — Stacking test for tank containers

Annex II, Test No. 2 «Stacking»

Add under the heading «Internal loading» and after the words «... equal to 1.8R.» the following new sentence:

«Tank containers may be tested in the tare condition.»

4 — Longitudinal restraint (static test) for tank containers

Annex II, Test No. 5

Add under «Internal loading» and after the words «... or rating, R.» the following new sentence:

«In the case of a tank container, when the weight of the internal load plus the tare is less than the maximum gross weight or rating, R, a supplementary load is to be applied to the container.»

5 — Approved continuous examination programme

Annex I, Regulation 2

Replace existing paragraphs 2, 3 and 4 with the following:

- 2:
 - a) The owner of an approved container shall examine the container or have it examined in accordance with the procedure either prescribed or approved by the Contracting Party concerned, at intervals appropriate to operating conditions.
 - b) The date (month and year) before which a new container shall undergo its first examination shall be marked on the Safety Approval Plate.
 - c) The date (month and year) ... (continued as for previous paragraph 3).
 - d) (As previous paragraph 4, except for '24 months' to read '30 months'.)
- 3:
 - a) As an alternative to paragraph 2, the Contracting Party concerned may approve a continuous examination programme if satisfied, on evidence submitted by the owner, that such a programme provides a stand-

* Amendments adopted on 13 June 1983 by the Maritime Safety Committee, in accordance with Article x, paragraph 3, of the Convention. The amendments entered into force on 1 January 1984.

- ard of safety not inferior to the one set out in paragraph 2 above.
- b) To indicate that the container is operated under an approved continuous examination programme, a mark showing the letters 'ACEP' and the identification of the Contracting Party which has granted approval of the programme shall be displayed on the container on or as close as practicable to the Safety Approval Plate.
- c) All examinations performed under such a programme shall determine whether a container has any defects which could place any person in danger. They shall be performed in connexion with a major repair, refurbishment, or on-hire/off-hire interchange and in no case less than once every 30 months.
- d) As a transitional provision any requirements for a mark to indicate that the container is operated under an approved continuous examination programme shall be waived until 1 January 1987. However, an administration may make more stringent requirements for the containers of its own (national) owners.»

Renumber the existing paragraph 5 as paragraph 4.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A SEGURANÇA DE CONTENTORES (CSC) COM AS EMENDAS ADOPTADAS EM 2 DE ABRIL DE 1981 E 13 DE JUNHO DE 1983

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Reconhecendo a necessidade de se manter um elevado nível de segurança da vida humana nas operações de manuseamento, empilhamento e transporte de contentores,

Conscientes da necessidade de se facilitar os transportes internacionais por contentores,

Reconhecendo, neste contexto, as vantagens em formalizar requisitos internacionais comuns em matéria de segurança,

Considerando que o melhor meio de se alcançar esse fim é a elaboração de uma convenção,

decidiram formalizar as regras de construção de contentores com o fim de garantir a segurança no manuseamento, empilhamento e transporte nas condições normais de exploração, e para esse efeito **ACORDARAM** no seguinte:

ARTIGO I

Obrigação geral nos termos da presente Convenção

As Partes Contratantes comprometem-se a dar efectivação às disposições da presente Convenção e seus Anexos, os quais constituem parte integrante da presente Convenção.

ARTIGO II

Definições

Para os fins de aplicação da presente Convenção, salvo expressa indicação em contrário:

1 — «Contentor» significa um equipamento para transporte:

- a) De carácter permanente e suficientemente resistente para permitir uma utilização repetida;

- b) Especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais meios de transporte, sem que haja movimentação intermédia de carga;
- c) Concebido para ser fixo e ou manipulado facilmente, tendo peças de canto próprias para esse fim;
- d) De dimensões tais que a superfície limitada pelos quatros ângulos inferiores exteriores seja:
- i) De, pelo menos, 14 m² (150 pés quadrados); ou
- ii) De, pelo menos, 7 m² (75 pés quadrados) se o contentor estiver equipado com peças de canto nos ângulos superiores.

O termo «contentor» não inclui nem os veículos nem a embalagem, mas inclui os contentores quando transportados sobre *châssis*.

2 — «Peças de canto» significa um conjunto de aberturas e faces dispostas nos ângulos superiores e ou inferiores do contentor para fins de manuseamento, empilhamento e ou fixação.

3 — «Administração» significa o Governo da Parte Contratante sob cuja autoridade os contentores são aprovados.

4 — «Aprovado» significa aprovado pela Administração.

5 — «Aprovação» significa a decisão pela qual uma Administração considera que um tipo de construção ou um contentor oferece as garantias de segurança previstas na presente Convenção.

6 — «Transporte internacional» significa um transporte cujos pontos de partida e de destino se situam em território de dois países a um dos quais, pelo menos, se aplica a presente Convenção.

A presente Convenção aplica-se igualmente quando uma parte de um transporte entre dois países se efectua no território de outro país no qual se aplica a presente Convenção.

7 — «Carga» significa todos os artigos e mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, transportados nos contentores.

8 — «Contentor novo» significa todo o contentor cuja construção foi iniciada na data ou depois da data da entrada em vigor da presente Convenção.

9 — «Contentor existente» significa todo o contentor que não é um contentor novo.

10 — «Proprietário» significa todo o proprietário segundo a legislação nacional da Parte Contratante, ou o arrendatário, ou o depositário se entre estes e aquele existe um contrato em que o arrendatário ou o depositário assumem a responsabilidade do proprietário no que respeita à manutenção e ao exame do contentor segundo as disposições da presente Convenção.

11 — «Tipo de contentor» significa o tipo de construção aprovada pela Administração.

12 — «Contentor de série» significa todo o contentor construído segundo um tipo de construção aprovado.

13 — «Protótipo» significa um contentor representativo dos contentores que foram ou que serão construídos numa mesma série.

14 — «Massa bruta máxima de serviço» ou «R» significa a massa máxima total admissível do contentor e sua carga.

15 — «Tara» significa a massa do contentor vazio, incluindo os acessórios fixos permanentemente.

16 — «Carga útil máxima admissível» ou «P» significa a diferença entre a massa bruta máxima de serviço e a tara.

ARTIGO III

Campo de aplicação

1 — A presente Convenção aplica-se aos contentores novos e existentes utilizados no transporte internacional, com excepção dos que são especialmente concebidos para o transporte aéreo.

2 — Todo o contentor novo será aprovado de acordo com as disposições indicadas no Anexo I aplicáveis aos ensaios de aprovação por tipo ou aos ensaios de aprovação individual.

3 — Todo o contentor existente será aprovado em conformidade com as disposições relativas a contentores existentes enunciadas no Anexo I, nos 5 anos seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO IV

Ensaio, inspecções, aprovação e manutenção

1 — Para execução das disposições do Anexo I, cada Administração estabelecerá procedimentos eficazes de ensaios, inspecções e aprovações de contentores, conforme os critérios estabelecidos na presente Convenção; sempre que o entenda, poderá delegar estes ensaios, inspecções e aprovações em organizações por ela devidamente autorizadas.

2 — A Administração que confiar estes ensaios, inspecções e aprovações a uma organização informará o Secretário-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (a seguir designada por «a Organização») para comunicação às Partes Contratantes.

3 — O pedido de aprovação pode ser feito à Administração de qualquer Parte Contratante.

4 — Todo o contentor será mantido em condições de segurança, de acordo com as disposições do Anexo I.

5 — Se um contentor aprovado não corresponder às regras dos Anexos I e II, a Administração tomará as medidas necessárias para que o contentor passe a estar conforme com aquelas regras ou para que lhe seja retirada a aprovação.

ARTIGO V

Aceitação da aprovação

1 — A aprovação concedida nos termos da presente Convenção sob a responsabilidade de uma Parte Contratante será aceite pelas outras Partes Contratantes em tudo o que respeita aos objectivos da presente Convenção. Ela será considerada pelas outras Partes Contratantes com o mesmo valor como se a aprovação fosse concedida por elas próprias.

2 — Uma Parte Contratante não imporá nenhuma outra prescrição nem nenhum outro ensaio relativo à segurança de construção dos contentores aos quais se aplique a presente Convenção; todavia, nenhuma

disposição da presente Convenção exclui a aplicação de regulamentos ou leis nacionais ou acordos internacionais prescrevendo regras ou ensaios suplementares em matéria de segurança de construção dos contentores especialmente concebidos para o transporte de mercadorias perigosas, ou em matéria de segurança de construção dos elementos característicos dos contentores que transportam líquidos a granel, ou ainda em matéria de segurança de construção dos contentores quando eles são transportados por via aérea. A expressão «mercadorias perigosas» tem o sentido que lhe é dado pelos acordos internacionais.

ARTIGO VI

Fiscalização

1 — Todo o contentor que tenha sido aprovado conforme o artigo III fica sujeito, no território das Partes Contratantes, à fiscalização pelos funcionários devidamente autorizados por essas Partes. Esta fiscalização deve limitar-se à verificação da existência no contentor da placa de aprovação para fins de segurança exigida pela presente Convenção, dentro do prazo de validade, a menos que haja provas evidentes de que o estado do contentor revela riscos manifestos para a segurança. Neste caso, o funcionário encarregado da fiscalização apenas deve diligenciar de forma que sejam restauradas as condições de segurança do contentor antes de ele voltar a ser usado.

2 — Quando se verificar que o contentor não satisfaz às prescrições de segurança, devido a um defeito que possa ter existido quando foi aprovado, a Administração responsável pela aprovação será informada pela Parte Contratante que detectou o defeito.

ARTIGO VII

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — A presente Convenção estará aberta para assinatura até 15 de Janeiro de 1973, nas instalações das Nações Unidas em Genebra, e depois de 1 de Fevereiro de 1973 até 31 de Dezembro de 1973, inclusive, na sede da Organização em Londres, a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou Membro de uma das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica ou Partes do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, e a qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a tornar-se Parte da presente Convenção.

2 — A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

3 — A presente Convenção manter-se-á aberta para adesão a todos os Estados referidos no parágrafo 1.

4 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto do Secretário-Geral da Organização (a seguir designado por «o Secretário-Geral»).

ARTIGO VIII

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor 12 meses depois da data do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira à presente Convenção depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor 12 meses após a data do depósito, por este Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 — Todo o Estado que se torne Parte da presente Convenção depois da entrada em vigor de uma emenda e sem mostrar desacordo é considerado como fazendo:

- a) Parte da Convenção tal como ela foi emendada; e
- b) Parte da Convenção não emendada em relação a qualquer Parte da Convenção que não esteja ligada à emenda.

ARTIGO IX

Processo de emendas à totalidade ou parte da presente Convenção

1 — A presente Convenção pode ser emendada sob proposta de uma Parte Contratante por um dos processos indicados no presente artigo.

2 — Emendas após exame no seio da Organização:

- a) Qualquer proposta de emenda à presente Convenção apresentada por uma Parte Contratante é examinada pela Organização. Se for adoptada por uma maioria de dois terços dos presentes e votantes no Comité de Segurança Marítima da Organização, para o qual todas as Partes Contratantes terão sido convidadas a participar e a votar, tal emenda será comunicada a todos os Membros da Organização e a todas as Partes Contratantes pelo menos 6 meses antes de ser examinada pela Assembleia da Organização. Qualquer Parte Contratante que não seja Membro da Organização será autorizada a participar nos seus trabalhos e a votar quando a emenda for examinada pela Assembleia.
- b) Se a emenda for adoptada por uma maioria de dois terços dos presentes e votantes na Assembleia e se essa maioria compreender uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes, a emenda será comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes Contratantes para aceitação.
- c) Esta emenda entrará em vigor 12 meses depois da data em que ela foi aceite pela maioria de dois terços das Partes Contratantes. A emenda entrará em vigor para todas as Partes Contratantes, com excepção das que antes da sua entrada em vigor tenham feito uma declaração a indicar que não aceitam a alteração.

3 — Emendas por uma Conferência:

Sob proposta de uma Parte Contratante apoiada por um mínimo de um terço das Partes Contratantes, será convocada pelo Secretário-Geral uma Conferência para a qual serão convidados os Estados referidos no artigo VII para examinar as emendas à presente Convenção.

ARTIGO X

Processo especial para emendas aos Anexos

1 — Qualquer emenda aos Anexos proposta por uma Parte Contratante será examinada pela Organização a pedido dessa Parte.

2 — Se a emenda for adoptada por uma maioria de dois terços dos presentes e votantes no Comité de Segurança Marítima da Organização, para o qual todas as Partes Contratantes terão sido convidadas a participar e a votar, e se esta maioria compreender uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes, a emenda será comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes Contratantes para aceitação.

3 — Esta emenda entrará em vigor numa data a ser fixada pelo Comité de Segurança Marítima no momento da sua adopção, a menos que, em data anterior fixada pelo Comité de Segurança Marítima na mesma altura, um quinto ou cinco das Partes Contratantes, sê este número for inferior, tenham notificado o Secretário-Geral da sua objecção à emenda. As datas indicadas no presente parágrafo serão fixadas por uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes no Comité de Segurança Marítima, compreendendo ela própria uma maioria de dois terços das Partes Contratantes.

4 — Após a entrada em vigor de uma emenda, ela substituirá todas as aplicações anteriores a que respeita, para todas as Partes Contratantes que não tenham levantado objecções a esta emenda; uma objecção feita por uma Parte Contratante a essa emenda não é obrigatória para as outras Partes Contratantes relativamente à aprovação de contentores aos quais a presente Convenção se aplica.

5 — O Secretário-Geral informará todas as Partes Contratantes e todos os Membros da Organização de qualquer pedido ou comunicação feitos nos termos do presente artigo e a data na qual qualquer emenda entrará em vigor.

6 — Quando o Comité de Segurança Marítima examine, mas não adopte, uma proposta de emenda aos Anexos, qualquer Parte Contratante pode requerer a convocação de uma conferência, para a qual serão convidados todos os Estados indicados no artigo VII. Logo que pelo menos um terço das outras Partes Contratantes tenham notificado a sua aprovação, o Secretário-Geral convocará uma conferência para examinar essa emenda aos Anexos.

ARTIGO XI

Denúncia

1 — Qualquer Parte Contratante pode denunciar a presente Convenção por meio do depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral. A denúncia será considerada efectiva 1 ano após a data deste depósito junto do Secretário-Geral.

2 — Uma Parte Contratante que tenha comunicado uma objecção a uma emenda aos Anexos pode denunciar a presente Convenção e esta denúncia será considerada efectiva a partir da data da entrada em vigor dessa emenda.

ARTIGO XII

Extinção

A presente Convenção deixará de estar em vigor se o número das Partes Contratantes for inferior a cinco durante qualquer período de 12 meses consecutivos.

ARTIGO XIII

Resolução de diferendos

1 — Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvido por negociações ou de uma outra forma será, a pedido de uma das Partes, submetido a um tribunal arbitral composto da seguinte maneira: cada uma das Partes em diferendo nomeará um árbitro e estes dois árbitros designarão um terceiro, que será o presidente do tribunal. Se, decorridos 3 meses sobre a entrada da petição, uma das Partes não tiver designado um árbitro, ou se os árbitros não tiverem escolhido um Presidente, qualquer destas Partes poderá pedir ao Secretário-Geral que nomeie um árbitro ou o Presidente do tribunal arbitral.

2 — A decisão do tribunal arbitral constituído conforme as disposições do parágrafo 1 terá força obrigatória para as Partes interessadas no diferendo.

3 — O tribunal arbitral estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.

4 — As decisões do tribunal arbitral que digam respeito tanto ao seu procedimento e local de reunião como a qualquer outra controvérsia serão tomadas por maioria de votos.

5 — Qualquer dúvida que possa surgir entre as Partes em diferendo relativamente à interpretação e à execução da sentença arbitral poderá ser submetida por uma das Partes ao tribunal arbitral que pronunciou a sentença, a fim de este a julgar.

ARTIGO XIV

Reservas

1 — As reservas à presente Convenção serão autorizadas, com excepção das relativas às disposições dos artigos I a VI, do artigo XIII, do presente artigo e dos anexos, com a condição de que tais reservas sejam comunicadas por escrito e, no caso de o serem antes do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que sejam confirmadas neste instrumento. O Secretário-Geral comunicará tais reservas a todos os Estados indicados no artigo VII.

2 — Qualquer reserva feita de acordo com o parágrafo 1:

- a) Modifica, para a Parte Contratante que a formulou, as disposições da presente Convenção às quais esta reserva se refere, na medida em que lhe é aplicável; e
- b) Modifica estas disposições na mesma medida para as outras Partes Contratantes nas suas relações com a Parte Contratante que formulou a reserva.

3 — Qualquer Parte Contratante que tenha comunicado uma reserva de acordo com o parágrafo 1 pode retirá-la a todo o momento por notificação ao Secretário-Geral.

ARTIGO XV

Notificação

Além das notificações e comunicações previstas nos artigos IX, X e XIV, o Secretário-Geral notificará a todos os Estados indicados no artigo VII:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações, aprovações e adesões de acordo com o artigo VII;
- b) As datas de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o artigo VIII;
- c) A data da entrada em vigor das emendas à presente Convenção em conformidade com os artigos IX e X;
- d) As denúncias de acordo com o artigo XI;
- e) A extinção da presente Convenção de acordo com o artigo XII.

ARTIGO XVI

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral, que enviará cópias certificadas a todos os Estados indicados no artigo VII.

EM TESTEMUNHO DO QUE os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

FEITA em Genebra, no dia 2 de Dezembro de 1972.

ANEXO I

Regras relativas a ensaios, inspecções, aprovação e manutenção de contentores

CAPÍTULO I

Regras comuns a todos os sistemas de aprovação**Regra 1****Placa de aprovação para fins de segurança**

1 —

a) Uma placa de aprovação para fins de segurança, de acordo com as especificações indicadas no Apêndice do presente Anexo, será fixada de modo permanente em cada contentor aprovado e em local onde seja bem visível, ao lado de qualquer outra placa de aprovação emitida para fins oficiais, e onde não possa ser facilmente danificada.

b) Qualquer marca de massa bruta máxima colocada num contentor cuja construção foi iniciada em 1 de Janeiro de 1984, ou após esta data, deve corresponder às informações inerentes que figuram na placa de aprovação para fins de segurança.

c) Qualquer marca de massa bruta máxima colocada num contentor cuja construção foi iniciada antes de 1 de Janeiro de 1984 deve ser actualizada em conformidade com as informações inerentes que figuram na placa de aprovação para fins de segurança, até 1 de Janeiro de 1989.

2—

a) A placa deve conter as indicações seguintes, redigidas pelo menos em inglês e francês:

«APROVAÇÃO CSC PARA FINS DE SEGURANÇA»;

País de aprovação e referência de aprovação;

Data de construção (mês e ano);

Número de identificação dado pelo construtor ao contentor ou, no caso de contentores existentes cujo número se ignore, o número atribuído pela Administração;

Massa bruta máxima de serviço (quilogramas e libras inglesas);

Carga admissível de empilhamento para 1,8 g (quilogramas e libras inglesas);

Carga utilizada no ensaio de rigidez transversal (quilogramas e libras inglesas).

b) Deve ser reservado um espaço livre na placa para inscrição dos valores (factores) relativos à resistência das paredes de topo e ou das paredes laterais em conformidade com o parágrafo 3 da presente Regra e com os ensaios 6 e 7 do Anexo II. Deve ser igualmente reservado um espaço livre na placa, para ali se indicar, se for necessário, a data (mês e ano) do primeiro exame de manutenção e os exames de manutenção ulteriores.

3— Quando a Administração considerar que um contentor novo satisfaz, sob o aspecto de segurança, os requisitos da presente Convenção e se para este contentor o valor (factor) de resistência das paredes de topo ou das paredes laterais ou de ambas foi concebido para ser superior ou inferior àquele que é prescrito no Anexo II, esse factor será indicado na placa de aprovação para fins de segurança.

4— A presença da placa de aprovação para fins de segurança não dispensa da obrigação de afixar etiquetas ou outras indicações exigidas por outros regulamentos em vigor.

Regra 2

Manutenção e exame

1— Compete ao proprietário do contentor mantê-lo em estado satisfatório sob o ponto de vista de segurança.

2—

a) O proprietário de um contentor aprovado examinará o contentor ou mandá-lo a examinar, em conformidade com o procedimento prescrito ou aprovado pela Parte Contratante interessada, a intervalos compatíveis com as condições de exploração.

b) A data (mês e ano) até à qual um contentor novo será examinado pela primeira vez será indicada na placa de aprovação para fins de segurança.

c) A data (mês e ano) até à qual um contentor será objecto de um novo exame ficará indicada claramente na placa de aprovação para fins de segurança ou o mais próximo possível desta placa, de forma que seja aceite pela Parte Contratante que prescreveu ou aprovou o procedimento particular de exame.

d) O intervalo entre a data de construção e a data do primeiro exame não será superior a 5 anos. O exame posterior dos contentores novos e o reexame dos contentores existentes serão efectuados com intervalos que não ultrapassem 30 meses. Todos os exames terão por fim determinar se o contentor apresenta quaisquer defeitos que possam constituir perigo para alguém. A título transitório, é dispensada até 1 de Janeiro de 1987 a aplicação de todas as disposições em virtude das quais se deve marcar nos contentores a data do primeiro exame dos contentores novos ou do reexame dos contentores novos aos quais se aplica a Regra 10 e dos contentores existentes. Contudo, uma Administração poderá instituir requisitos mais severos para os contentores pertencentes a proprietários sujeitos à legislação do país.

3—

a) Em alternativa às disposições do parágrafo 2, a Parte Contratante interessada pode aprovar um programa de exames contínuos, se verificar, com base nas provas apresentadas pelo proprietário, que tal programa assegura

ará um grau de segurança não inferior ao estabelecido no parágrafo 2 acima.

b) Para indicar que o contentor é explorado o abrigo de um programa de exames contínuos, deve ser colocada no contentor, sobre ou o mais próximo possível da placa de aprovação para fins de segurança, uma marca contendo as letras «ACEP» e a identificação da Parte Contratante que aprovou o programa.

c) Todos os exames realizados ao abrigo de tal programa terão por fim determinar se o contentor apresenta quaisquer defeitos que possam constituir perigo para alguém. Estes exames serão efectuados por ocasião de uma grande reparação, de uma reconstrução ou no início ou fim de um período de aluguer, e em qualquer caso a intervalos não superiores a 30 meses.

d) A título transitório, os requisitos sobre a marca que indica que o contentor é explorado ao abrigo de um programa aprovado de exames contínuos são dispensados até 1 de Janeiro de 1987. Contudo, uma Administração poderá instituir requisitos mais severos para os contentores pertencentes a proprietários sujeitos à legislação do país.

4— Para efeitos da presente regra «a Parte Contratante interessada» entende-se como a Parte Contratante do território no qual o proprietário está domiciliado ou tem a sua sede principal. No entanto, se o proprietário tem o seu domicílio ou a sua sede principal num país cujo governo não tenha ainda adoptado disposições para prescrever ou aprovar um procedimento de exame, e até que se tenham adoptado tais prescrições, ele pode utilizar o procedimento prescrito ou aprovado pela Administração de uma Parte Contratante que esteja disposta a actuar como «Parte Contratante interessada.» O proprietário deve satisfazer as condições para a utilização de tais procedimentos estipulados por esta Administração.

CAPÍTULO II

Regras para aprovação de contentores novos por tipo de construção

Regra 3

Aprovação de contentores novos

Para poder ser aprovado para fins de segurança nos termos da presente Convenção, todo o contentor novo terá de satisfazer às regras enunciadas no Anexo II.

Regra 4

Aprovação por tipo de construção

No caso de contentores para os quais foi pedida aprovação, a Administração examinará os planos e assistirá às provas de um protótipo, a fim de verificar que os contentores estão conformes com as regras enunciadas no Anexo II. Logo que isso se verifique, a Administração informa por escrito o requerente de que o contentor está conforme com as regras da presente Convenção; esta notificação autoriza o construtor a fixar a placa de aprovação para fins de segurança em todos os contentores da mesma série.

Regra 5

Disposições relativas à aprovação por tipo de construção

1— Quando os contentores forem construídos em série, o pedido de aprovação por tipo de construção deve ser endereçado à Administração, acompanhado dos respectivos planos, assim como das especificações do tipo do contentor que constituem o objecto de aprovação e de quaisquer outras informações que a Administração possa exigir.

2— O requerente deve indicar as marcas de identificação que serão atribuídas pelo construtor ao tipo de contentor que é objecto do requerimento.

3 — O requerimento deve também ser acompanhado de uma declaração do construtor, na qual ele se compromete:

a) A pôr à disposição da Administração qualquer contentor do tipo de construção em questão que ela queira examinar;

b) A informar a Administração de qualquer modificação referente à concepção ou às especificações do contentor e a não afixar a placa de aprovação para fins de segurança senão depois de ter sido autorizado;

c) A afixar a placa de aprovação para fins de segurança em cada um dos contentores das séries aprovadas, e apenas nesses e em mais nenhuns;

d) A conservar a relação dos contentores construídos em conformidade com o tipo de construção aprovado. Nesta relação serão indicados, pelo menos, os números de identificação atribuídos pelo construtor aos contentores, as datas de entrega dos contentores e os nomes e endereços das pessoas às quais os contentores são entregues.

4 — A Administração pode aprovar contentores que constituam uma versão modificada de um tipo de construção aprovado, desde que verifique que as modificações introduzidas não produziram qualquer efeito na validade dos ensaios efectuados, com vista à aprovação por tipo de construção.

5 — A Administração não dará autorização ao construtor para afixar a placa de aprovação para fins de segurança, com base na aprovação por tipo de construção, sem se certificar que o construtor montou um sistema de controle de produção que permita garantir que os contentores produzidos estão conformes com o protótipo aprovado.

Regra 6

Exame no decorrer da construção

Para se assegurar que todos os contentores da mesma série são construídos em conformidade com o tipo de construção aprovado, a Administração submeterá a um exame ou a ensaios o número de contentores que julgue necessários em qualquer fase da produção da série em questão.

Regra 7

Notificação endereçada à Administração

O construtor informará a Administração antes do início da produção de cada nova série de contentores a serem construídos conforme um tipo de construção aprovado.

CAPÍTULO III

Regras para aprovação individual de contentores novos

Regra 8

Aprovação individual de contentores

Se a Administração, depois de ter procedido ao exame e assistido aos ensaios, verificar que os contentores estão conformes com as regras da presente Convenção, poderá aprová-los individualmente; quando tal se verificar, a Administração notificará por escrito o requerente; esta notificação autoriza-o a afixar no contentor a placa de aprovação para fins de segurança.

CAPÍTULO IV

Regras para aprovação de contentores existentes e de contentores novos não aprovados no momento da sua construção

Regra 9

Aprovação de contentores existentes

1 — Se, dentro dos 5 anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, o proprietário de um con-

tentor existente apresentar a uma Administração os seguintes esclarecimentos:

a) Data e local de construção;

b) Número de identificação atribuído pelo construtor ao contentor, se este número existir;

c) Massa bruta máxima de serviço;

d):

i) Prova de que esse tipo de contentor tem sido explorado em condições de segurança, em transportes marítimos e ou terrestres, durante um período de pelo menos 2 anos, ou

ii) Prova julgada satisfatória pela Administração, demonstrando que o contentor foi construído em conformidade com um tipo de construção que foi submetido a ensaios cujos resultados satisfizeram as condições técnicas enunciadas no Anexo II, com excepção das relativas aos ensaios de resistência das paredes de topo e das paredes laterais, ou

iii) Prova de que o contentor foi construído em conformidade com normas que no parecer da Administração são equivalentes às condições técnicas enunciadas no Anexo II, com excepção das relativas aos ensaios de resistência das paredes de topo e das paredes laterais;

e) Carga admissível de empilhamento para 1,8 g (quilogramas e libras inglesas); e

f) Outras indicações exigidas na placa de aprovação para fins de segurança;

a Administração, após averiguação prévia, notificará por escrito o proprietário se a aprovação é ou não outorgada, e, em caso afirmativo, tal notificação autorizará o proprietário a afixar a placa de aprovação para fins de segurança, depois de ter sido efectuado um exame ao contentor em causa em conformidade com a Regra 2. O exame do contentor em causa e a afixação da placa de aprovação para fins de segurança devem ser efectuados em data não posterior a 1 de Janeiro de 1985.

2 — Os contentores existentes que não satisfaçam as condições previstas para poderem ser aprovados nos termos do parágrafo 1 da presente Regra podem ser apresentados com vista a aprovação nas condições previstas nos capítulos II e III do presente Anexo. A prescrição do Anexo II relativa às provas de resistência das paredes de topo e ou das paredes laterais não é aplicável a estes contentores. A Administração, se tiver conhecimento de que eles têm estado em serviço, pode dispensar, na medida que julgue conveniente, algumas exigências relativas à apresentação de planos e a ensaios, com excepção dos ensaios de levantamento e de resistência do fundo.

Regra 10

Aprovação de contentores novos não aprovados no momento da sua construção

Se em 6 de Setembro de 1982, ou antes desta data, o proprietário de um contentor novo que não tenha sido aprovado no momento da sua construção apresentar a uma Administração os seguintes elementos:

a) Data e local de construção;

b) Número de identificação atribuído ao contentor, se este número existir;

c) Massa bruta máxima de serviço;

d) Prova, julgada satisfatória pela Administração, demonstrando que o contentor foi construído em conformidade com um tipo de construção que foi submetido a ensaios cujos resultados satisfizeram as condições técnicas anunciadas no Anexo II;

e) Carga admissível de empilhamento para 1,8 g (quilogramas e libras inglesas); e

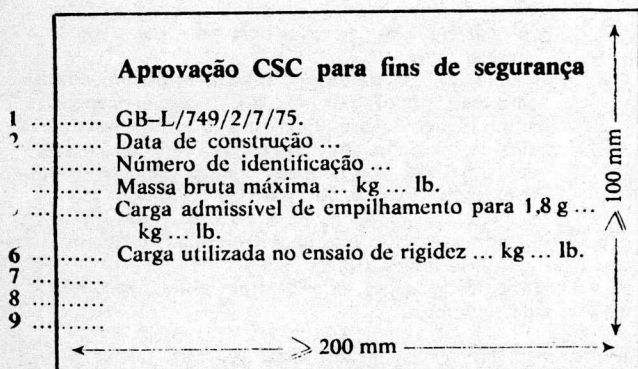
f) Outras indicações exigidas na placa de aprovação para fins de segurança;

a Administração, após averiguação prévia, pode aprovar o contentor, não obstante as disposições do capítulo II. Quando se conceda a aprovação, esta será notificada por escrito ao proprietário e esta notificação autoriza-o a afixar a placa de aprovação para fins de segurança, depois de ter sido efectuado um exame ao contentor em causa em conformidade

com a regra 2. O exame do contentor em causa e a afixação da placa de aprovação para fins de segurança devem ser efectuados em data não posterior a 1 de Janeiro de 1985.

APÊNDICE

A placa de aprovação para fins de segurança será conforme o modelo reproduzido a seguir. Apresentar-se-á sob a forma de uma placa rectangular, fixada de modo permanente, resistente à corrosão e ao fogo e medindo, pelo menos, 200 mm por 100 mm. Terá gravadas em entalhe ou em relevo, ou inscritas de maneira a ficarem permanentemente legíveis, as palavras «Aprovação CSC para fins de segurança» em caracteres de, pelo menos, 8 mm de altura; todos os outros caracteres ou algarismos devem ter, pelo menos, 5 mm de altura.



- 1 — País de aprovação e referência de aprovação como indicado no exemplo da linha 1 (o país de aprovação deve ser indicado por meio do sinal distintivo utilizado para indicar o país de registo dos veículos motorizados do tráfego rodoviário internacional).
- 2 — Data (mês e ano) de construção.
- 3 — Número de identificação dado pelo construtor ao contentor ou, no caso de contentores existentes em que se ignore o número, o número atribuído pela Administração.
- 4 — Massa bruta máxima de serviço (quilogramas e libras inglesas).
- 5 — Carga admissível de empilhamento para 1,8 g (quilogramas e libras inglesas).
- 6 — Carga utilizada no ensaio de rigidez transversal (quilogramas e libras inglesas).
- 7 — Esta indicação apenas deverá figurar na placa se as paredes de topo forem destinadas a suportar uma carga superior ou inferior a 0,4 vezes a máxima carga útil autorizada, isto é, 0,4 P.
- 8 — Esta indicação apenas deverá figurar na placa se as paredes laterais forem destinadas a suportar uma carga útil autorizada, isto é, 0,6 P.
- 9 — Data (mês e ano) do primeiro exame de manutenção para os contentores novos e, eventualmente, datas (mês e ano) dos ensaios de manutenção ulteriores.

ANEXO II

Regras de construção em matéria de segurança e ensaios

Introdução

As disposições do presente Anexo pressupõem que em qualquer fase de exploração dos contentores os esforços devidos aos movimentos, à posição, ao empilhamento e ao peso do contentor carregado, assim como aos esforços exteriores, não devem exceder a resistência nominal do contentor. Em particular, devem-se considerar as seguintes hipóteses:

- a) O contentor será afixado de forma a não ser sujeito a forças superiores àquelas para que foi projectado;
- b) A carga transportada no interior do contentor será estivada em conformidade com as práticas recomendadas para o tipo de transporte considerado, de maneira a não exercer sobre o contentor forças superiores àquelas para as quais foi projectado.

Construção.

1 — Deve ser considerado aceitável, do ponto de vista de segurança, todo o contentor construído de material apropriado que, depois de submetido de maneira satisfatória aos ensaios a seguir mencionados, não apresente deformação permanente ou anomalias que o tornem incapaz para o serviço a que se destina.

2 — As dimensões, a posição e as tolerâncias correspondentes das peças de canto devem ser verificadas tendo em conta os sistemas de elevação e fixação com os quais eles devem ser utilizados.

Cargas de ensaio e processos de ensaio.

Quando o modelo do contentor estiver pronto, as cargas de ensaio e os processos de ensaio seguintes serão aplicados a todos os géneros de contentores apresentados aos ensaios.

1 — Elevação

O contentor carregado com a CARGA INTERIOR prescrita é içado de forma que não sejam aplicadas forças de aceleração significativas. Depois de içado, o contentor deve permanecer suspenso durante 5 minutos e depois será assente no solo.

A) Elevação pelas peças de canto

Cargas de ensaio e forças aplicadas. Processo de ensaio.

Carga interior:

i) Elevação pelas peças de canto superiores:

Uma carga uniformemente distribuída de maneira que a massa total do contentor e a carga de ensaio sejam iguais a 2 R.

Para os contentores com um comprimento nominal superior a 3000 mm (10 pés), as forças de elevação devem ser aplicadas verticalmente sobre as quatro peças de canto superiores.

Para os contentores com um comprimento nominal igual ou inferior a 3000 mm (10 pés) as forças de elevação devem ser aplicadas sobre as quatro peças de canto superiores de maneira que cada dispositivo de elevação faça um ângulo de 30° com a vertical;

Forças aplicadas exteriormente:

ii) Elevação pelas peças de canto inferiores:

De maneira a levantar a massa total igual a 2 R, conforme o procedimento prescrito na rubrica «Processo de ensaio».

As forças de elevação devem ser aplicadas ao contentor de maneira que os dispositivos de elevação somente contactem com as peças de canto inferiores. As forças de elevação devem ser aplicadas com os seguintes ângulos em relação à horizontal:

30° para os contentores de um comprimento nominal igual ou superior a 12 000 mm (40 pés).

37° para os contentores de um comprimento nominal igual ou superior a 9000 mm (30 pés), mas inferior a 12 000 mm (40 pés).

45° para os contentores de um comprimento nominal igual ou superior a 6000 mm (20 pés), mas inferior a 9000 mm (30 pés).

60° para os contentores de um comprimento nominal inferior a 6000 mm (20 pés).

B) Elevação por outros métodos adicionais**Carga interior:**

Uma carga uniformemente distribuída, tal que a massa total do contentor e a carga de ensaio sejam iguais a 1,25 R.

Forças aplicadas exteriormente:

De maneira a levantar a massa total igual a 1,25 R, conforme o procedimento prescrito na rubrica «Processo de ensaio».

Carga interior:

Uma carga uniformemente distribuída, tal que a massa total do contentor e a carga de ensaio sejam iguais a 1,25 R.

Forças aplicadas exteriormente:

De maneira a levantar a massa total igual a 1,25 R, conforme o procedimento prescrito na rubrica «Processo de ensaio».

i) Elevação pelas entradas para os garfos dos empilhadores:

O contentor é colocado sobre barras que se encontram no mesmo plano horizontal, estando uma barra centrada em cada uma das entradas dos garfos do empilhador que servem para levantar o contentor carregado. As barras devem ter a mesma largura dos garfos previstos para o manuseamento do contentor e devem penetrar na entrada a, pelo menos, 75 % da sua profundidade.

ii) Elevação dos dispositivos para pinças de prensão:

O contentor é colocado sobre apoios que se encontram no mesmo plano horizontal, estando cada apoio localizado sob cada dispositivo para pinças. Estes apoios devem ter a mesma superfície de elevação que as pinças que se prevê utilizar;

iii) Outros métodos:

Os contentores concebidos para serem içados, quando carregados, de qualquer outra maneira além das mencionadas em A ou B, i) e ii), devem também ser submetidos a um ensaio com a carga interior e com forças aplicadas exteriormente que reproduzam as condições de aceleração que são próprias desse método.

2 — Empilhamento

1 — Nas condições de transporte internacional em que as forças de aceleração verticais máximas diferirem sensivelmente de 1,8g, e quando o contentor não for verdadeiramente e efectivamente transportado nestas condições, a carga de empilhamento pode ser modificada nas proporções apropriadas, tendo em conta as forças de aceleração.

2 — Os contentores submetidos a este ensaio com resultados satisfatórios podem ser considerados como podendo suportar a carga admissível de empilhamento, em sobreestiva estática, a qual deve estar indicada na placa de aprovação para fins de segurança em frente da indicação «Carga admissível de empilhamento para 1,8g (quilogramas e libras inglesas)».

Cargas de ensaio e forças aplicadas.**Carga interior:**

Uma carga uniformemente distribuída, tal que a massa total do contentor e a carga de ensaio sejam iguais a 1,8 R. Os contentores-cisternas podem ser ensaiados na condição de tara.

Processo de ensaio.

O contentor carregado com a carga interior prescrita é colocado sobre quatro bases de apoio ao mesmo nível, colocadas sobre uma superfície horizontal rígida sob cada uma das peças de canto inferiores ou das estruturas de canto equivalentes. As bases de apoio devem estar centradas sob as peças de canto e serem aproximadamente das mesmas dimensões destas.

Forças aplicadas exteriormente:

De maneira a submeter cada um dos quatro cantos superiores a uma força igual a $\frac{1}{4} \times 1,8 \times X$ a carga admissível de empilhamento de sobreestiva estática aplicada verticalmente de cima para baixo.

Cada FORÇA EXTERIOR deve ser aplicada em cada uma das peças de canto por intermédio de uma peça de canto de prova correspondente ou de uma base de apoio das mesmas dimensões. A peça de canto de ensaio ou a base de apoio deve estar afastada em relação à peça de canto superior do contentor de 25 mm (1 polegada), no sentido lateral, e de 38 mm (1,5 polegada) no sentido longitudinal.

3 — Cargas concentradas**Cargas de ensaio e forças aplicadas.****Carga interior:**

Nenhuma.

Forças aplicadas exteriormente:

Carga concentrada de 300 kg (660 libras inglesas) uniformemente distribuída sobre uma superfície de 600 mm × 300 mm (24 polegadas × 12 polegadas).

Carga interior:

Duas cargas concentradas de 2730 kg (6000 libras inglesas) cada uma, aplicadas no fundo do contentor sobre uma superfície de contacto de 142 cm² (22 polegadas quadradas).

Processo de ensaio.**a) No tecto:**

As FORÇAS EXTERIORES devem ser aplicadas verticalmente, de cima para baixo, sobre a superfície exterior da parte resistente do tecto do contentor.

b) No chão:

O ensaio deve ser feito com o contentor assente sobre quatro suportes ao mesmo nível, colocados sob as peças de canto inferiores, de maneira que a base do contentor possa flectir livremente.

Desloca-se sobre toda a superfície do chão um dispositivo de ensaio, que é carregado de maneira que o seu peso seja igual a 5460 kg (12 000 libras inglesas) e que este peso seja repartido por duas superfícies de contacto à razão de 2730 kg (6000 libras inglesas) por cada superfície. Estas duas superfícies devem medir no total, depois de carregadas, 284 cm² (44 polegadas quadradas), ou seja, 142 cm² (22 polegadas quadradas) cada uma, sendo a sua largura de 180 mm (7 polegadas) e a distância entre os seus centros de 760 mm (30 polegadas).

Forças aplicadas exteriormente:

Nenhuma.

4 — Rigidez transversal**Cargas de ensaio e forças aplicadas.****Carga interior:**

Nenhuma.

Processo de ensaio.

O contentor vazio é assente sobre quatro suportes ao mesmo nível, colocado cada um sob cada peça de canto inferior e, para se evitar

qualquer deslocamento lateral e vertical, fixados por dispositivos de travamento, dispostos de maneira que o esforço lateral não se exerça senão sobre as peças de canto inferiores diagonalmente opostas àquelas sobre as quais as forças são aplicadas.

Forças aplicadas exteriormente:

De maneira a exercer uma pressão lateral sobre a estrutura da extremidade do contentor. As forças serão iguais àquelas para as quais o contentor foi concebido.

As FORÇAS EXTERIORES devem ser aplicadas separadamente quer simultaneamente sobre cada uma das peças de canto superiores, de um lado do contentor, paralelamente à base e aos planos das paredes de topo do contentor. As forças devem ser aplicadas primeiro no sentido das peças de canto superior, e depois no sentido oposto. No caso de contentores em que cada parede de topo é simétrica relativamente ao seu eixo vertical central, só é submetida a ensaio uma parede lateral. No caso dos contentores que têm as paredes de topo assimétricas em relação aos seus eixos centrais, as duas paredes devem ser submetidas a ensaio.

5 — Solicitação longitudinal (ensaio estático)

Quando do projecto e da construção dos contentores, deve ter-se em conta o facto de eles poderem ser submetidos, nos transportes por terra, a acelerações de 2 g aplicadas longitudinalmente num plano horizontal.

Cargas de ensaio e forças aplicadas.

Processo de ensaio.

Carga interior:

Uma carga uniformemente distribuída tal que a massa total do contentor e a carga de ensaio sejam iguais à massa bruta máxima de serviço (R).

No caso de um contentor-cisterna, será aplicada uma carga suplementar quando a soma da massa da carga interior do contentor e da tara for inferior à massa bruta máxima de serviço (R).

Forças aplicadas exteriormente:

Forças longitudinais iguais a R aplicadas a cada extremidade do contentor em compressão e em tracção, isto é, força total igual a 2 R para o conjunto do contentor.

O contentor submetido a ensaio de solicitação longitudinal, carregado com a CARGA INTERIOR prescrita, é fixado a dois pontos apropriados com a ajuda das peças de canto inferiores ou das estruturas de canto equivalentes de uma das suas extremidades.

As FORÇAS EXTERIORES devem ser aplicadas primeiro no sentido dos pontos de fixação, e depois no sentido oposto. Cada lado do contentor deve ser submetido a ensaio.

6 — Paredes de topo

As paredes de topo devem poder suportar uma carga pelo menos igual a 0,4 vezes a carga útil máxima admissível.

Contudo, se as paredes forem projectadas para suportarem uma carga inferior ou superior a 0,4 vezes a carga útil máxima admissível, o factor de resistência será indicado na placa de aprovação para fins de segurança em conformidade com a Regra 1 do Anexo 1.

Cargas de ensaio e forças aplicadas.

Processo de ensaio.

Carga interior:

De maneira a submeter a superfície interior de uma parede de topo a uma carga uniformemente distribuída de 0,4 P ou a qualquer outra carga para a qual o contentor possa estar projectado.

A CARGA INTERIOR indicada deve ser aplicada como se segue: as duas paredes de topo do contentor devem ser submetidas ao ensaio, salvo se elas forem idênticas. Neste último caso, o ensaio só é exigido para uma parede de topo. Podem-se submeter a ensaio separadamente ou simultaneamente as paredes de topo dos contentores que não tenham paredes laterais abertas ou portas laterais. As paredes de topo dos contentores que são equipados de paredes laterais abertas ou de portas laterais devem ser submetidas separadamente a ensaios. Quando as paredes de topo são submetidas separadamente a ensaios as reacções às forças aplicadas à parede de topo devem limitar-se à base do contentor.

Forças aplicadas exteriormente:

Nenhuma.

7 — Paredes laterais

As paredes laterais devem poder suportar uma carga pelo menos igual a 0,6 vezes a carga útil admissível. Contudo, se as paredes laterais forem projectadas para suportarem uma carga inferior ou superior a 0,6 vezes a carga útil máxima admissível, o factor de resistência deve ser indicado na placa de aprovação para fins de segurança em conformidade com a Regra 1 do Anexo 1.

Cargas de ensaio e forças aplicadas.

Processo de ensaio.

Carga interior:

De maneira a submeter a superfície de uma parede lateral a uma carga uniformemente distribuída de 0,6 P ou a qualquer outra carga para a qual o contentor possa estar projectado.

A CARGA INTERIOR indicada deve ser aplicada como se segue: as duas paredes laterais do contentor devem ser submetidas a ensaio, salvo se elas forem idênticas. Neste último caso, o ensaio só é exigido para uma parede lateral. As paredes laterais devem ser submetidas separadamente a ensaios e as reacções à carga no interior do contentor devem ser limitadas às peças de canto ou às estruturas equivalentes de canto correspondentes. Os contentores de tecto aberto devem ser submetidos a ensaios nas condições de exploração para que foram projectados, por exemplo com as travessas superiores desmontáveis no lugar.

Forças aplicadas exteriormente:

Nenhuma.